



## SUMÁRIO

|                                                             |            |
|-------------------------------------------------------------|------------|
| <b>Tribunal Pleno.....</b>                                  | <b>1</b>   |
| Pautas .....                                                | 1          |
| Atas.....                                                   | 1          |
| Acórdãos .....                                              | 1          |
| <b>Primeira Câmara .....</b>                                | <b>1</b>   |
| Pautas .....                                                | 1          |
| Atas.....                                                   | 1          |
| Acórdãos .....                                              | 1          |
| <b>Segunda Câmara .....</b>                                 | <b>1</b>   |
| Pautas .....                                                | 1          |
| Atas.....                                                   | 1          |
| Acórdãos .....                                              | 1          |
| <b>Atos de Relatoria.....</b>                               | <b>79</b>  |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                            | 79         |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                     | 81         |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....           | 86         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                        | 87         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....              | 87         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                    | 87         |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                  | 87         |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....               | 88         |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                       | 88         |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....                         | 89         |
| <b>Corregedoria Geral.....</b>                              | <b>90</b>  |
| <b>Ouvidoria de Contas .....</b>                            | <b>90</b>  |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....</b> | <b>90</b>  |
| <b>Extratos de Distribuição .....</b>                       | <b>90</b>  |
| <b>Editais .....</b>                                        | <b>90</b>  |
| <b>Despachos .....</b>                                      | <b>91</b>  |
| <b>Atos Normativos.....</b>                                 | <b>98</b>  |
| <b>Gabinete da Presidência .....</b>                        | <b>99</b>  |
| Despachos.....                                              | 99         |
| Portarias .....                                             | 107        |
| <b>Informativos de Licitações.....</b>                      | <b>108</b> |
| <b>Composição Biênio 2015/2016 .....</b>                    | <b>108</b> |
| Tribunal Pleno .....                                        | 108        |
| Primeira Câmara .....                                       | 108        |
| Segunda Câmara .....                                        | 108        |
| Corregedoria-Geral .....                                    | 108        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....        | 108        |
| Administrativo .....                                        | 108        |

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 266121/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 1990/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal – exercício 2013 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa – Instrução da DCM pela Irregularidade e multa. Parecer do MPC pela Irregularidade e multa. Regularidade com ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. MAURICIO TON RAMOS, CPF nº 558.951.159-34.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 847/16 (peça 49), opinou pela irregularidade das contas pela ausência de credenciamento de instituições bancárias e pela aplicação de multa aos gestores nos termos do Art. 87, III, c/c §4 da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4037/16 (peça 51), concorda com o entendimento da DCM, pugnano pela irregularidade das contas e aplicação de sanção na forma sugerida.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise dos autos, verifico que entidade não efetuou o credenciamento das instituições financeiras para o exercício de 2013, como ressaltou em sua peça 46, todavia, esclareceu que todas as aplicações foram realizadas em bancos oficiais (Banco do Brasil e Caixa Econômica).

Na sequência, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa - a LAPAPREVI comprovou que foram adotados os procedimentos para credenciamento das instituições financeiras autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil e ou Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários para integrar o cadastro de gestores dos recursos financeiros da LAPAPREVI nas páginas 01 a 21, (edital peça 46) no exercício de 2014, restando ausente somente a homologação das instituições.

Desta forma, considerando que as aplicações eram feitas em bancos públicos (conforme documentos das peças 22, 23 e 46), Banco do Brasil e Caixa Econômica, e que houve por parte da entidade, no exercício seguinte, a adoção dos procedimentos para credenciamento das instituições financeiras, excepcionalmente, possível a conclusão pela regularidade das contas com ressalva, no presente caso. É a fundamentação.

**VOTO**

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva às contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. MAURICIO TON RAMOS, CPF nº 558.951.159-34, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE.

Remeta-se o presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Regular com Ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. MAURICIO TON RAMOS, CPF nº 558.951.159-34, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 155685/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARIZETE FÁTIMA TREVISAN, NAURY PIROBANO

ADVOGADO/

PROCURADOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, MARLY DE FATIMA FRITOLA, MATHEUS PINC CORREA, NEIA MARTINS, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2039/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2006. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Naury Pirobano (período de 01/01/2006 a 30/04/2006) e da Srª Marizete Fátima Trevisan (período de 01/05/2006 a 31/12/2006), referente à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1738/16 – peça processual nº 075) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4159/16 – peça processual nº 076), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Naury Pirobano (período de 01/01/2006 a 30/04/2006) e da Srª Marizete Fátima Trevisan (período de 01/05/2006 a 31/12/2006), referentes à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2006, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Naury Pirobano (período de 01/01/2006 a 30/04/2006) e da Srª Marizete Fátima Trevisan (período de 01/05/2006 a 31/12/2006), referentes à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2006, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: 163944/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO: ELVIS ADRIANO CAMARGO DOS SANTOS, LIANA PERUZZO, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, ROMILTO CASSAMALI, TECOPAR TECNICA CONTABIL PARANA S C LTDA - EPP

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2040/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Bituruna. Exercício de 2009. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, referentes à Câmara Municipal de Bituruna, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2507/10 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias (art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 [1]); 2) recebimento de subsídio acima do valor devido como presidente da câmara (§ 4º [2] do art. 39 da Constituição Federal); 3) não encaminhamento do relatório do controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal [3]) e 4) não foi instituído o sistema de controle interno (art. 70, da Constituição Federal [4]).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica, em face de cada uma das irregularidades apontadas, além da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da mesma lei, em face do recebimento de subsídio acima do valor devido como presidente da câmara.

A Câmara Municipal de Bituruna (protocolo nº 23029-7/11 – peça processual nº 013), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1444/11 – peça processual nº 014) informou que não houve resposta dos gestores citados, nem do agente político com extrapolação de vencimentos, Sr. Pedro Vicente Boese Padilha.

Por meio do Despacho nº 574/11 – GAJTL (peça processual nº 015) foi determinada nova citação dos responsáveis, desta vez por edital, medida procedida conforme Edital nº 016/11 da Diretoria de Protocolo (peça processual nº 018).

O Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos (protocolo nº 67696-1/11 – peça

processual nº 020) apresentou novos documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3724/12 – peça processual nº 025) manifestou-se pela regularidade das contas ao aduzir que foram regularizadas todas as impropriedades: 1) ausência de encaminhamento das leis de alterações orçamentárias, diante da juntada da documentação (fls. 004 a 006 da peça processual nº 013); 2) recebimento de subsídio acima do valor devido como presidente da câmara, uma vez comprovado tratar-se de erro na alimentação do sistema SIM/PCA, e restar demonstrado não ter havido extrapolação nos vencimentos dos agentes políticos (fls. 008 a 010 da peça processual nº 013); 3) não encaminhamento do relatório do controle interno, considerado nulo pela primeira análise em razão da não instituição do sistema de controle interno pelo Poder Legislativo, mas encaminhado ao tempo das contas (fls. 011 a 014 da peça processual nº 002) e 4) não foi instituído o sistema de controle interno, diante dos esclarecimentos de que foi implantando no município o sistema único de controle interno, englobando os Poderes Executivo e Legislativo no exercício de 2010 (fls. 014 a 047 da peça processual nº 013).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça processual nº 026), preliminarmente, requereu a intimação do Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, gestor responsável pelas contas, a fim de que prestasse esclarecimentos a respeito da admissão de contadora para a Câmara Municipal.

Por meio do Despacho nº 194/13 – GAJTL (peça processual nº 027) foi determinada a intimação requerida pela representante do Parquet.

O Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos (petição intermediária nº 109650/13 – peças processuais nº 029 e 030) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 354/13 – peça processual nº 031), mesmo entendendo que a informação dos serviços contábeis não fere o Prejulgado nº 006, manifestou-se por nova citação do responsável, tendo em vista a constatação de que a contabilidade da Câmara Municipal vinha sendo realizada por empresa contábil desde o exercício de 2005, com sucessivas contratações que extrapolaram o limite de cinco anos previsto na Lei Federal nº 8.666/93.

Por meio do Despacho nº 1246/13 – GAJTL (peça processual nº 032) foi determinada a “intimação” da Câmara Municipal de Bituruna para manifestar-se a respeito da terceirização dos serviços contábeis.

A Câmara Municipal de Bituruna (petição intermediária nº 577220/13 – peças processuais nº 036 a 039), por seu representante legal, encaminhou as manifestações do Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, do Sr. Romilto Casamali e do Sr. Pedro Vicente Boese Padilha, em face das irregularidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça processual nº 042) manifestou-se por prévia remessa à unidade técnica para análise dos documentos e justificativas encaminhados.

Em 11/08/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 1705/14 (peça processual nº 043) o presente processo foi redistribuído a este relator, por sorteio, conforme Portaria nº 416/2014 – GP.

Por meio do Despacho nº 3615/14 (peça processual nº 044) foram os autos encaminhados à DCM para instrução conclusiva, ocasião em que deveria se manifestar quanto à utilização do expediente da informação em vez da adequada instrução.

A unidade técnica também foi instada a manifestar-se quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, nos termos do Prejulgado nº 010, quanto a eventuais irregularidades ou ressalvas apostas às contas.

Ao final, dentre outras considerações, foi ressaltada a necessidade de observância ao art. 352 do Regimento Interno quando da emissão de sua instrução conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2103/14 – peça processual nº 045), quanto à emissão de Informação em lugar de Instrução, relata que se utiliza do expediente da instrução para expor as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, tendo por base pontos pré-definidos pelo escopo. Já a informação seria adotada como simples expediente comunicativo, para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo, e o teor dela não encerraria aditamento às conclusões da análise.

No que diz respeito à terceirização dos serviços de contabilidade da câmara, refutou os argumentos apresentados pelas defesas, notadamente quanto à alegação de que a contratação da empresa TECOPAR – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. vinha ocorrendo anualmente por razões de economicidade. Informou também que sequer foi indicado qualquer processo licitatório ou procedimento de dispensa como suporte a essas contratações diretas.

Ressaltou que em consulta ao trâmite do Tribunal, foi localizado o processo nº 146096/14, referente a concurso público realizado em 2012, que teve resultado frustrado para o cargo de contador, supostamente porque os dois candidatos aprovados não teriam apresentado seus documentos.

Mesmo asseverando que a contratação direta dos serviços contábeis não seguiu os ditames estabelecidos pelo Prejulgado nº 006, aduziu que as contas estariam regulares, argumentando que a terceirização dos serviços contábeis não estaria contemplada no escopo pré-definido para análise das presentes contas.

No que diz respeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, ressaltou que não foram constatadas ressalvas ou irregularidades nas presentes contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13613/14 – peça processual nº 047), quanto os questionamentos quanto à terceirização dos serviços contábeis não influírem na análise das contas por não integrarem o escopo de análise do exercício de 2009, lembrou que tais questionamentos se estribam na atribuição constitucional de fiscalização, preceitos que prevalecem sobre qualquer escopo definido por instrução normativa.

Lembrou ainda as várias decisões deste Tribunal no sentido de que as resoluções





desta Corte não podem afastar da análise outros aspectos legais – que não os contemplados no escopo – a serem necessariamente verificados quando do exame das contas anuais.

Ao final, manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da terceirização indevida dos serviços contábeis, em desatendimento ao Prejulgado nº 006 e ofensa à Lei Federal nº 8666/93, bem como pela abertura de tomada de contas extraordinária para apuração dos valores pagos à referida empresa terceirizada, bem como, para averiguação dos valores pagos ao contador Sr. Nordi Peruzzo, ocorrida durante os exercícios de 2012 a 2014, período no qual, ocupava simultaneamente o cargo de contador efetivo da Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória (UNIUV).

Por meio do Despacho nº 3221/15 (peça processual nº 050) foi determinada a inclusão, na autuação, do nome da empresa TECOPAR e da contadora Srª Liana Peruzzo, para em seguida promover-se as citações necessárias, para que se manifestassem acerca do contrato de terceirização de serviços contábeis, firmados com a Câmara Municipal.

A empresa TECOPAR - Técnica Contábil Paraná S/C Ltda. (petição intermediária nº 772195/15 – peças processuais nº 055 e 056) e a Srª Liana Peruzzo Clementino da Silva, apresentaram justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4440/15 – peça processual nº 057) manteve a indicação de regularidade das contas, tendo em vista entender que a questão do responsável técnico pela contabilidade foi regularizada a partir da realização do concurso público e nomeação do selecionado. Concluiu que as atividades contábeis, ao tempo das presentes contas, foram realizadas por meio de terceirização e que não ofenderia o art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, afirmando que esta contratação não se confunde com o exercício de cargo público, conforme tem se posicionado o Tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 360/16 – peça processual nº 058) ratificou os termos de seu Parecer anterior (Parecer nº 13613/14 – peça processual nº 047) pela irregularidade das contas, por afronta ao Prejulgado nº 006 – TCE/PR e instauração de tomada de contas extraordinária.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [5]

Quanto aos valores pagos ao Sr. Nordi Peruzzo, durante os exercícios de 2012 a 2014, ocasião em que teria acumulado o cargo de contador efetivo da UNIUV, conforme indicado pela representante do Ministério Público, verifico que, no âmbito de competência desta relatoria, durante o exercício de 2009, objeto das presentes contas, consta como responsável a Srª Liana Peruzzo, CRC nº PR-045086/0 (fl. 007 da peça processual nº 002).

Entendo diversamente dos pareceres antecedentes. A anomalia referente à contratação de serviços contábeis não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Face ao exposto, pedindo vênia por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Elvis Adriano Camargo dos Santos, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1 Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**2 § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

**3 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:**

**I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;**

**II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

**III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;**

**IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.**

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade**

**ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

**4 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.**

**5 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

#### PROCESSO Nº: 238570/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CELULAR S/A

INTERESSADO: FERNANDO LOPES KIREEFF, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO Nº 2041/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2009. SERCOMTEL CELULAR S/A. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (período de 01/01/2009 a 08/01/2009), do Sr. Mario Jorge de Oliveira Tavares (período de 09/01/2009 a 30/04/2009) e do Sr. Fernando Lopes Kireeff (período de 01/05/2009 a 31/12/2009), referente à SERCOMTEL CELULAR S/A, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 310/16 – peça processual nº 049) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4280/16 – peça processual nº 051), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (período de 01/01/2009 a 08/01/2009), do Sr. Mario Jorge de Oliveira Tavares (período de 09/01/2009 a 30/04/2009) e do Sr. Fernando Lopes Kireeff (período de 01/05/2009 a 31/12/2009), referentes à SERCOMTEL CELULAR S/A, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Gabriel Ribeiro de Campos (período de 01/01/2009 a 08/01/2009), do Sr. Mario Jorge de Oliveira Tavares (período de 09/01/2009 a 30/04/2009) e do Sr. Fernando Lopes Kireeff (período de 01/05/2009 a 31/12/2009), referentes à SERCOMTEL CELULAR S/A, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

#### PROCESSO Nº: 45350/12

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, CLERIO BENILDO BACK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, LUISA HELENA MENEGUELO DE LIMA, MUNICIPIO DE PALMITAL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO Nº 2047/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ausência de registro da admissão da servidora inativada. Impossibilidade de prejudicar terceiros pela inércia da Administração Pública. Legalidade. Registro. Determinação de envio de tomada de contas especial pelo controle interno do Município.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luisa Helena Meneguêlo de Lima, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Portaria nº 023/2012, publicada no jornal Liberdade de Expressão de 16/01/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 26/01/2012 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 9720/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, contudo, verifica que não consta o registro de admissão da servidora neste Tribunal, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação, com a prévia concessão de contraditório.

Foi determinada a realização de diligência ao ente previdenciário por meio do Despacho nº 4020/13 (peça processual nº 022).

A Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital (petição intermediária nº 571486/13 – peças processuais nº 025 e 026) informa que não foi encontrado nenhum documento relativo à admissão da Srª Luisa Helena Meneguêlo de Lima,



contudo, afirma que a segurada fazia parte do quadro efetivo no Município. Ainda, fundamentando-se na súmula nº 005 desta Corte de Contas, requer seja a presente inativação apreciada como legal.

A DICAP (Parecer nº 19814/13 – peça processual nº 029) aduz que a admissão da servidora ocorreu em 08/02/1995 e que este Tribunal vem aplicando a súmula nº 005 para considerar legais as admissões anteriores ao ano 2000, pelo que se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 15183/13 – peça processual nº 031), ressalta que a Srª Luisa Helena Meneguêlo de Lima foi aprovada no concurso público regulamentado pelo edital nº 003/1991, cujo resultado final foi homologado em 15/07/1991 (conforme edital de homologação - fls. 002 a 005 da peça processual nº 012), e que a segurada foi nomeada em 02/12/1996 com efeitos retroativos a 08/02/1995 (conforme Decreto nº 179 – fl. 001 da peça processual nº 012).

Ante o exposto, a representante do MPJT CPR opina pela intimação do ente previdenciário para que junte o processo original de admissão da segurada e informe se a admissão ocorreu dentro do prazo de validade do concurso.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 8046/13 (peça processual nº 032).

A Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital (petição intermediária nº 886517/13 – peças processuais nº 035 e 036) requer seja aplicada a súmula nº 005 deste Tribunal para considerar legal a admissão da segurada.

A DICAP (Parecer nº 4634/15 – peça processual nº 037) ratifica a sua manifestação anterior pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6306/15 – peça processual nº 038), aduz que desde a vigência da Constituição Federal, nos termos do seu art. 71, inciso III, é necessária a apreciação dos atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas e que a súmula nº 005 desta Corte de Contas não seria fundamento o suficiente para afastar a competência constitucional. Considerando ainda que não há aposentadoria legal, sem a correspondente admissão legal e que com fundamento nos princípios da isonomia e da legalidade, opina pela fixação de prazo para que o Município encaminhe os documentos de admissão da Srª Luisa Helena Meneguêlo de Lima para apreciação por esta Corte; pelo sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da referida admissão de pessoal.

Sucessivamente, a representante do Parquet especializado opina pela impossibilidade de registro do ato em apreço e pela remessa de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para que avalie a ocorrência de eventual ato de improbidade administrativo.

Por meio do Despacho nº 3200/15 (peça processual nº 039), foi determinada a realização de diligência ao Município, que foi regularmente intimado, conforme certidão de comunicação processual eletrônica nº 3894/15 (peça processual nº 042).

A Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital (petição intermediária nº 641252/15 – peças processuais nº 043 e 044) reiterou que não encontrou nenhum documento referente à admissão questionada e juntou cópia do Acórdão nº 2.588/15 – 1ª Câmara, que apreciou como legal ato de inativação de servidora aprovada no mesmo concurso público da Srª Luisa Helena Meneguêlo de Lima com fundamento na Súmula nº 005 desta Corte.

A DICAP (Parecer nº 2337/16 – peça processual nº 046) se manifesta pelo registro do presente ato de inativação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3362/16 – peça processual nº 047) registra que nos autos nº 474530/14 - no qual foi proferida a decisão citada pelo instituto previdenciário e que apreciou como legal ato de inativação de servidora admitida por meio do mesmo concurso público questionado nos presentes autos – o relator indeferiu a diligência solicitada pela unidade técnica para que fosse apresentada a documentação admissional, tendo o MPJT CPR opinado pela negativa de registro do ato naquele processo em análise.

O mesmo entendimento adota a representante do Ministério Público junto a esta Corte no presente processo, defendendo que a súmula nº 005 deste Tribunal não dispensou a necessidade de submissão dos atos de admissão para registro, mas apenas permitiu a ponderação de valor entre a legalidade e a segurança jurídica no caso concreto (conforme trecho do Acórdão nº 1.411/06 – Pleno). Acrescenta ainda que o dever de fiscalização previsto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal não pode ser objeto de renúncia.

Por fim, ressalta que o inciso IX do art. 11 da Instrução Normativa nº 098/2015 prevê, no caso dos servidores admitidos após a promulgação da Constituição federal de 1988, dentre os documentos a serem enviados a esta Corte, o número do processo que julgou legal a respectiva admissão ou justificativa, opinando ao final pela negativa de registro do ato em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Discute-se a possibilidade de registro do ato que inativou a Srª Luisa Helena Meneguêlo de Lima, apesar da ausência de registro da admissão de pessoal referente ao seu ingresso no serviço público municipal.

Instada a se manifestar acerca da omissão em enviar a documentação da referida admissão para registro, a Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital - PALMITALPREV se limitou a informar que tais documentos não foram encontrados e pugnou pela aplicação da súmula nº 005 deste Tribunal.

Convém ressaltar que, conforme apontado pela representante do Parquet especializado, a súmula nº 005 não consiste numa dispensa de envio para apreciação desta Corte das admissões realizadas antes do ano 2000, assim como não dispensa a apreciação do caso concreto. Em que pese a sua ampla adoção nas decisões proferidas no âmbito desta Corte, a aplicação da referida súmula demanda uma atenta análise da situação fática apresentada, levando-se em consideração as causas que ensejaram a omissão por parte dos entes públicos, se há indicio de ilegalidade e se há indicio de má-fé por parte dos servidores admitidos.

No caso em apreço, a PALMITALPREV juntou os documentos referentes à inativação da Srª Luisa Helena Meneguêlo de Lima incluindo o ato que a nomeou no cargo de professor (fl. 001 da peça processual nº 012) e o edital de homologação do resultado final do concurso público nº 001/1991 (fl. 002 da peça processual nº 012).

Os documentos supracitados associados aos fundamentos do Acórdão nº 1.411/06 – Pleno - que originou a súmula nº 005 e cujo extenso teor não convém aqui repetir, apenas destacar que se pautam principalmente no não prejuízo ao servidor de boa-fé e na segurança jurídica - poderiam ser o suficiente para acatar a aparente legalidade da admissão em questão. Contudo, conforme noticiado pela Exmª Srª Procuradora, há indicio de irregularidade consistente no fato de a Srª Luisa Helena Meneguêlo de Lima ter sido nomeada em data posterior ao prazo validade do certame. Ressalto que apesar de o ato de nomeação determinar a retroação dos seus efeitos à data anterior ao fim do prazo, o Município não esclareceu os motivos da nomeação tardia, nem da modificação dos efeitos do respectivo ato, tendo apenas repetidas vezes solicitado a aplicação da súmula nº 005.

Em que pese às considerações feitas, entendo que não pode a servidora inativada ser punida pelo descaso da administração municipal. Neste ponto, acompanho o entendimento adotado no Acórdão 688/08 – Pleno que, em sede recursal de processo de pensão, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, concedeu registro ao ato.

No voto vencedor, foi transcrita decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível nº 369.830-8, da Comarca de Umuarama - 1ª Vara Cível – Acórdão nº 7.779), em que foi consignado o entendimento de que o servidor que arcou com os descontos previdenciários, regularmente, durante todo o tempo de serviço, não pode ter seu direito previdenciário negado em função da inércia da administração pública, da qual esta não pode se beneficiar.





Face ao exposto, peço vênia para divergir do parecer ministerial e propugno por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Entretanto, considerando as irregularidades acima descritas, bem como a ausência de uma resposta adequada por parte da administração municipal, proponho que este Colegiado determine seja enviada a este Tribunal tomada de contas especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno [4]) a ser instaurada pelo controle interno do município de Palmital, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência de possível ilegalidade nos trâmites do concurso público nº 001/1991, bem como em decorrência da omissão no envio a esta Corte de Contas da documentação referente ao referido concurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;

II - Determinação de instauração de Tomada de Contas Especial (art. 234, caput e parágrafo único, do Regimento Interno) pelo controle interno do município de Palmital, para apurar eventual dano a erário e responsabilização em decorrência de possível ilegalidade nos trâmites do concurso público nº 001/1991, bem como em decorrência da omissão no envio a esta Corte de Contas da documentação referente ao referido concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 24410/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FORTOUNA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NELSON DE SOUZA COELHO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN

SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2102/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Nelson de Souza Coelho, decorrente de erro administrativo na adoção da base de cálculo dos seus proventos, conforme Resolução nº 12.554, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.331, de 26/10/2010 (fl. 033 da peça processual nº 004), tendo sido protocolada em 13/01/2012 (peça processual nº 001), com um atraso de 414 dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 19695/12 – peça processual nº 014) informa que o servidor inativado requer a revisão dos seus proventos a fim de que seja adotado como base de cálculo dos seus proventos a sua remuneração referente ao mês de junho de 2008, acrescido do reajuste previsto na Lei Estadual nº 15.843/08. Ainda, registra que a assessoria jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA foi favorável ao pleito do interessado e que foram juntados aos autos o comprovante da última remuneração do segurado e o demonstrativo de cálculo da revisão, contudo manifesta-se pela negativa de registro do ato, com a prévia concessão de contraditório ante a ausência do ato de revisão e respectiva publicação.

Foi determinada a realização de diligência para as devidas justificativas por meio do Despacho nº 172/13 (peça processual nº 015).

Juntados novos documentos (petição intermediária nº 407066/13 - peças processuais nº 018 a 021), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 14502/13 – peça processual nº 022) solicita a realização de diligência para juntada da decisão desta Corte de Contas que determinou o registro da aposentadoria do segurado.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 4434/13 (peça processual nº 023).

Decorrido o prazo sem manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 20394/13 – peça processual nº 033) sugere a realização de nova diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 6827/13 (peça processual nº 034).

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº - peças processuais nº 035 a 037) informa que o Sr. Nelson de Souza Coelho foi inativado por meio da Resolução nº 4.473/2008, retificada pela Resolução nº 11.019/2010.

A DICAP (Parecer nº 23000/13 – peça processual nº 042) registra que não foi juntado o documento solicitado, pelo que se manifesta pela negativa de registro da revisão em apreço e pela aplicação de multa administrativa em razão da omissão do ente previdenciário.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 2167/14 – peça processual nº 044), opina pela concessão de contraditório e, sucessivamente, pela negativa de registro do ato e pela aplicação de multa administrativa em razão do não atendimento às diligências determinadas.

Por meio do Despacho nº 1152/14 (peça processual nº 045), foi determinada a realização de diligência para as justificativas devidas.

Após manifestação do PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 548780/14 - peças processuais nº 055 a 057), a DICAP (Parecer nº 15417/14 – peças processuais nº 058) aponta que foram prestadas informações acerca da admissão do segurado, apesar do objeto da diligências realizada ter sido o registro da aposentadoria do segurado, ao final, sugere a realização de diligência.

Por meio do Despacho nº 4507/14 (peça processual nº 059), foi autorizada a realização da diligência solicitada.

Após manifestação da origem (peça processual nº 061), a DICAP (Parecer nº 17568/14 – peça processual nº 063) informa que foi juntado o processo referente ao recurso de revista que tem por objeto a reforma da decisão que negou registro à inativação do Sr. Nelson de Souza Coelho e, considerando que ainda não foi proferida decisão no referido processo, manifesta-se pelo sobrestamento dos presentes autos.

Foi autorizado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 5958/14 (peça processual nº 064).

Proferida decisão no recurso de revista nº 579462/08 (Acórdão nº 8261/2014 - Pleno) determinando o registro da aposentadoria do segurado, a DICAP (Parecer nº 2295/16 – peça processual nº 067) manifesta-se pelo registro da presente revisão de proventos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 3279/16 – peça processual nº 068), opina pela legalidade e registro da Resolução nº 12.554/2010.

A unidade técnica e a representante do MPJTCPR não se manifestaram acerca do ato de encaminha das documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – ao pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 500996/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSICLER KARAM DE MIRANDA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2103/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria proporcional concedida a Rosicler Karam de Miranda, em razão da incorporação de tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social, conforme Portaria nº 503, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 071, de 15/04/2013 (fl. 001 da peça processual nº 006), revogada pela Portaria nº 736, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 601, de 26/08/2015 (fl. 010 da peça processual nº 118), tendo sido protocolada em 25/07/2013, com atraso de 71 dias.

A DICAP (Parecer nº 18902/14 – peça processual nº 016) registra que o ato de inativação revisado foi devidamente registrado nesta Corte de Contas e que foi juntada certidão de tempo de contribuição atestando o tempo incorporado, solicita, contudo, a realização de diligência para comprovação da regularidade da base de cálculo adotada.

Por meio do Despacho nº 200/15 (peça processual nº 017), foi autorizada a realização da diligência.

Cumprida a diligência, a DICAP (Parecer nº 2364/16 – peça processual nº 119) entende legal a revisão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3284/16 – peça processual nº 0120), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e a representante do MPJTCPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir





os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 551299/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARISA APARECIDA GROH  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARI BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2104/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marisa Aparecida Groh, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional

nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 5481, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8747, de 04/07/2012 (fl. 003 – peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 09/08/2013 (peça processual nº 007), com atraso de 371 dias. Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 5461/15 – peça processual nº 019) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4088/16 – peça processual nº 020), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 600583/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEÓFILO OZIR GUIMARAES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2105/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Teófilo Ozir Guimarães, alterando o fundamento legal para o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 093, de 20/07/2002, c/c a decisão proferida na ADI nº 2904-5 e Acórdão nº 1.421/06 desta Corte de Contas, alterado pelo Acórdão nº 564/09, conforme Resolução nº 8.427, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.900, de 19/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 28/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 160 dias.

A DICAP (Parecer nº 2515/15 – peça processual nº 013) solicita a realização de diligência para juntada de novos documentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1224/15 (peça processual nº 014).

Após o cumprimento da diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 3077/16 – peça processual nº 020) entendeu legal a revisão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger

(Parecer nº 4049/16 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do MPJTCPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.





2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 604023/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI DA SILVA BRITO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2106/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marli da Silva Brito, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7.175, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.805, de 25/09/2012 (fl. 003 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/08/2013, com um atraso de 308 dias.

A DICAP (Parecer nº 2511/15 – peça processual nº 014) solicita a realização de diligência para juntada de novos documentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1223/15 (peça processual nº 015).

Após o cumprimento da diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 3066/16 – peça processual nº 020) entendeu legal a revisão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4052/16 – peça processual nº 021), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica e o representante do MPJT/CPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2016 – Sessão nº 17.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 666000/15**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2192/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Campo Largo. Instrução da DCM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Campo Largo, conforme manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM), deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, III, e § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolção do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal ao final do 2º quadrimestre de 2014 (último período disponível do SIM/AM).

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, em 31 de agosto de 2014, despendia 53,24% (peça 12 fl. 11).

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal (DCM), por meio da instrução nº 2140/16 (peça 21), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Campo Largo, em face da extrapolção de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante parecer nº 5117/16 (peça 22) corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela expedição de alerta ao Município de Campo Largo, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolção do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de agosto de 2014, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 53,24% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA ao Município de Campo Largo, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Campo Largo, referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - EXPEDIR ALERTA ao Município de Campo Largo, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para juntada do presente expediente à prestação de contas anual do Município de Campo Largo, referente ao exercício de 2014, nos termos do artigo 286, § 3º, do Regimento Interno deste TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 797355/12**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: CIDIONIR PORFÍRIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2193/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Contratação de serviços de assessoria contábil. Violação do prejulgado nº 6. Irregularidade das contas tomadas. Aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, originada em Comunicação de Irregularidade a partir de inspeção realizada no Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul - IPMCA, nos exercícios de 2010 e 2011.

Tal Comunicação originou-se na inspeção externa realizada no Município de Morretes, onde se constatou a existência de licitações para a contratação de empresas de consultoria e assessoria de acompanhamento, violando art. 37, II da Constituição Federal e o Prejulgado nº 6 desta Corte, inclusive tais empresas contratadas foram mencionadas em diversos processos de fiscalização realizados, pela Diretoria de Contas Municipais (DCM).

Consta da Comunicação de Irregularidade que a empresa contratada, a AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, pertence ao Sr. Washington Luiz Moreno, que apesar de ser servidor da Câmara Municipal de Curitiba, presta

serviços a diversos municípios no Paraná, tendo recebido da entidade em questão o valor de R\$ 51.850,76 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos) apurados até 2011.

Citados (Despacho 3009/12-GCNB), apenas o instituto compareceu aos autos apresentando defesa e anexando documentos, conforme solicitado pela Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1021/16, revendo seu posicionamento inicial (peça 22) manifestou-se pela irregularidade com aplicação de multa das contas, ante a contratação de serviços de consultoria contábil, por vislumbrar existência de terceirização indevida, pois os serviços contratados seriam habituais à contabilidade pública da administração.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4044/16, concorda com o opinativo da DCM, pela irregularidade das contas tomadas extraordinariamente, sugerindo a abertura de nova Tomada de Contas para apurar os fatos do próximo exercício.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifico que de fato a impropriedade apontada na Comunicação de Irregularidade, que deu origem a presente Tomada de Contas Extraordinária, não foi afastada pela defesa do interessado.

De acordo com a defesa, a contratação da prestação de serviços contábeis de forma terceirizada se enquadra na exceção prevista no prejulgado nº 6, uma vez que o instituto é pequeno e não possui quadro próprio e que no concurso público realizado em 2007 não houve interessado ao cargo e, em 2012, outro concurso foi suspenso por ordem judicial.

Como bem apontado pela DCM, o Município de Cerro Azul, possui em seus quadros três cargos de técnico de Contabilidade, desde o exercício de 2007, que poderiam desempenhar a atividade objeto do contrato firmado com a empresa AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda.

A contratação dos serviços na forma realizada pelo ente fere a regra do concurso público descrita na Constituição Federal, Art. 37, II.

O Prejulgado nº 6 não faz nenhuma inovação jurídica, apenas esclarece em quais situações o serviço pode ser contratado sem o concurso público.

Neste contexto o Prejulgado nº 6 somente autoriza a contratação de consultoria de serviços contábeis, quanto demonstrado a necessidade de notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade, especificidade do objeto, desde que por prazo determinado.

No caso em tela restou configurada a utilização dos serviços de consultoria para a realização de atividades típicas da administração pública, sem nenhuma singularidade.

Deixo de acolher a proposta do Ministério Público de abertura de novo procedimento de Tomada de Contas, eis que tal análise já fora incluída no escopo da DCM dos últimos exercícios (Instruções Normativas 94/2013, 103/2014 e 108/2015).

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas, nos termos do Art. 16, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação de serviços contábeis em desacordo com a CRFB/88 art. 37, II e com o Prejulgado 06 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Cidionir Porfírio, CPF 313.952.609-15.

Determino a aplicação de multa ao Cidionir Porfírio, CPF 313.952.609-15, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, "g", em razão da contratação irregular de pessoal, em contrariedade ao artigo 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil/88.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Execuções para anotações necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas, nos termos do Art. 16, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005, pela contratação de serviços contábeis em desacordo com a CRFB/88 art. 37, II e com o Prejulgado 06 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Cidionir Porfírio, CPF 313.952.609-15;

II – Aplicar multa ao Cidionir Porfírio, CPF 313.952.609-15, no valor de R\$ 1.450,98 (mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), nos termos do Art. 87, IV, "g", em razão da contratação irregular de pessoal, em contrariedade ao artigo 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil/88;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e à Diretoria de Execuções para as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente





**PROCESSO Nº: 768065/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, VALDECI MARCOLINO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2194/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade das contas cumulada à expedição de recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 4210/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, no montante de R\$ 41.516,14 (quarenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais, quatorze centavos), registrado no SIT sob o nº 1.617, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1130/16 (peça 23), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, evidenciando as seguintes impropriedades: (a) atraso de treze dias na apresentação da prestação de contas; (b) atraso, por parte do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; (c) existência de pagamento de valor alheio ao convênio, no montante de R\$ 4.966,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais), em contrariedade ao artigo 13, § 4º, da Resolução 28/2011. A unidade técnica, ademais, pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que, nas próximas prestações de contas, atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 5143/16 (peça 24), corroborando, em sua integralidade, o supracitado entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente constatado atraso de treze dias na apresentação da presente prestação de contas, eis que ela deveria ter ocorrido até a data de 30/10/2012 e foi realizada apenas em 12/11/2012, em desconformidade com o prazo estabelecido no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ademais, comprovado atraso de treze dias, por parte do concedente, no envio das informações do 4º bimestre de 2012, em descumprimento ao artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Casa.

Por fim, caracterizado a existência de pagamento de valor alheio ao convênio, no montante de R\$ 4.966,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais), em contrariedade ao artigo 13, § 4º, da Resolução 28/2011. Tal montante, consoante esclarecimentos trazidos ao feito, refere-se à devolução de recursos por despesas efetuadas indevidamente na conta do convênio nº 042/2010, quando deveriam ter sido realizadas na conta bancária (nº 2242-4, CEF) do convênio nº 360/2011.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 4210/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, no montante de R\$ 41.516,14 (quarenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais, quatorze centavos), registrado no SIT sob o nº 1.617, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa e do Sr. Rodinei Carlos Thomazella, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências e, posteriormente, encerre-se e arquive-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 4210/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orione, no montante de R\$ 41.516,14 (quarenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais, quatorze centavos), registrado no SIT sob o nº 1.617, tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo, de responsabilidade da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa e do Sr. Rodinei Carlos Thomazella, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências e, posteriormente, encerre-se e arquive-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 39060/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2195/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Laranjal, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 56/2011, registro de SIT sob o nº. 5967, no montante de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 922/16 (peça 32) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 2918/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quanto ao “Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” – (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4819/16 (peça 34) propugna pela regularidade com expedição de recomendação.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do “Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência”, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Laranjal, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 56/2011, registro de SIT sob o nº. 5967, no montante de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Laranjal, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 56/2011, registro de SIT sob o nº. 5967, no montante de R\$ 184.000,00 (cento e oitenta e quatro mil reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias

urbanas;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 199625/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, DIRCE DE SOUZA RISSA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2196/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 6/2012, registro SIT sob o nº. 5386, no montante de R\$ 45.094,56 (quarenta e cinco mil e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o atendimento de pessoas com deficiência de surdez, por meio da oferta de serviços de proteção social de média complexidade na unidade referenciada.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 567/16 (peça 27) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária.

Quanto aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3675/13 - DAT, peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT”, “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT” e “Ausência de Certidões na data de celebração da transferência” – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 2927/16 (peça 28) manifesta-se pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

**2. VOTO**

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do “Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT”, “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência”, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 6/2012, registro SIT sob o nº.5386, no montante de R\$ 45.094,56 (quarenta e cinco mil e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o atendimento de pessoas com deficiência de surdez, por meio da oferta de serviços de proteção social de média complexidade na unidade referenciada.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Foz do Iguaçu e a Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 6/2012, registro SIT sob o nº.5386, no montante de R\$ 45.094,56 (quarenta e cinco mil e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o atendimento de pessoas com deficiência de surdez, por meio da oferta de serviços de proteção social de média complexidade na unidade referenciada;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determina, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 286684/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2197/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência efetuada pela Sec. de Estado da Família e Desenvolvimento Social para o Município de Guarapuava. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 3.438, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao Município de Guarapuava, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2011, com vigência de 23/08/2011 a 22/08/2012, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e 01 (um) veículo automotor.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1118/16 (peça 37) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária, porém com algumas inconformidades formais (ressalvas), que não causaram dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, opinando pela inaplicabilidade de sanções ao cometimento de falhas formais no processo neste momento, sugerindo apenas recomendação para alertar a entidade a revisar os procedimentos que deram causa tais falhas, para evitar futuras punições.

As recomendações referem-se aos itens: (i) Atraso na apresentação da Prestação de Contas - 189 (cento e oitenta e nove) dias; (ii) Atraso do Tomador no envio da informação bimestral – (4º Bim. 129 dias de atraso); (iii) Atraso do Concedente no envio da informação bimestral- (189 dias de atraso).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4983/16 (peça 38) acompanha o opinativo da Instrução DAT 1118/16, pela regularidade das contas, ressalva e recomendação à entidade.

É o relatório.

**2. VOTO**

Após análise dos autos, verifico que efetivamente restaram caracterizados atrasos no envio da prestação de contas, atrasos do Concedente e do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT e publicação intempestiva do instrumento de transferência.

Todavia, tendo em vista a ausência de dano ao erário e à execução do objeto conveniado, decorrente das inconformidades apontadas e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes no caso em apreço, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, tendo como gestora a Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, e o Município de Guarapuava, sendo gestor o Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Prefeito Municipal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2011, com vigência de 23/08/2011 a 22/08/2012, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e 01 (um) veículo automotor, de conformidade com o Art. 16, I. da Lei Complementar





113/2005.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1°C).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, tendo como gestora a Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, e o Município de Guarapuava, sendo gestor o Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, Prefeito Municipal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 7/2011, com vigência de 23/08/2011 a 22/08/2012, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e 01 (um) veículo automotor, de conformidade com o Art. 16, I, da Lei Complementar 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1°C);

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 301598/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO**

**INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR BRESCHILIARE, APARECIDO MANOEL MUSSIO, FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE COLORADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2198/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendações. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Colorado e a Fundação Vale do Paranapanema, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2013, registro de SIT sob o nº. 18.206, no montante de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços médico hospitalar, a serem realizados por profissionais técnicos especializados.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 137/16 (peça 16) entendeu pela regularidade das contas de transferência voluntária e recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 6600/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, quanto ao "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4396/16 (peça 19) propugna pela regularidade com expedição de recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões durante a execução da transferência", e ainda, considerando a

existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Colorado e a Fundação Vale do Paranapanema, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2013, registro de SIT sob o nº.18.206, no montante de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços médico hospitalar, a serem realizados por profissionais técnicos especializados.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Colorado e a Fundação Vale do Paranapanema, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 2/2013, registro de SIT sob o nº.18.206, no montante de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), tendo por objeto a prestação de serviços médico hospitalar, a serem realizados por profissionais técnicos especializados;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 149130/16**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2207/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta, com determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1074/16, em virtude da extrapolação, pelo Município de Paíçandu, do limite de gastos com pessoal no período de verificação encerrado em 31/12/15, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II c/c art. 20 da LC 101/00:

| Data Base | Receita Corrente<br>Líquida | Despesa Total<br>com Pessoal | %<br>Despendido | Situação     |
|-----------|-----------------------------|------------------------------|-----------------|--------------|
| 30/06/15  | 54.858.208,20               | 31.247.172,15                | 56,96           | Extrapolação |
| 31/12/14  | 52.010.503,28               | 25.967.533,54                | 49,93           | Alerta 90%   |
| 30/06/14  | 48.808.136,56               | 21.657.076,90                | 44,37           | Normal       |

Devidamente citada (v. Peças 05/11), nenhuma resposta foi encaminhada pela Municipalidade.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2163/16 – Peça 12) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5307/16 – Peça 13) manifestam-se pela emissão do alerta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00, mostrando-se cabível a expedição de alerta, tanto pela extrapolação nos gastos de pessoal quanto à deficiente execução orçamentária.

Importante salientar que deve o Município adotar as medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando vedados os procedimentos expostos nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:



3.1. expedir alerta ao Município de Paiçandu, em relação à gestão de Tarciso Marques dos Reis – período de apuração de 31/12/15, com base no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal e de déficit na execução orçamentária;

3.2. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes; para tanto também deverão os autos ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para conhecimento e registros eventualmente cabíveis;

3.3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Paiçandu, em relação à gestão de Tarciso Marques dos Reis – período de apuração de 31/12/15, com base no disposto no art. 59, § 1º, I e II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal e de déficit na execução orçamentária;

II. determinar ao Município a adoção das medidas de contenção previstas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observação das vedações expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre os quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes; para tanto também deverão os autos ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para conhecimento e registros eventualmente cabíveis;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 758418/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA, MARIA APARECIDA DINIZ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2208/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade, com expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 184/2011 com o Município de Ponta Grossa, que resultou no repasse de R\$89.635,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais) à Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, tendo por objeto auxiliar na manutenção da entidade (SIT n.º 6283).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3444/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(a) atraso de 09 dias na apresentação da prestação de contas;

(b) atraso no envio das informações bimestrais pelo concedente (06 dias no 4º Bimestre);

(c) ausência de certidões durante a execução da transferência (Certidões Liberatória e de Débitos com o concedente);

(d) constatou-se que a área de atuação do tomador não é compatível com as atividades da transferência;

(e) ausência de publicação do termo aditivo do instrumento de transferência;

(f) divergência entre os dados do tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do concedente ou, ainda, pagamento indevido à entidade beneficiada:

| Data     | Tipo           | Número | Valor     | Empenho |
|----------|----------------|--------|-----------|---------|
| 23/02/12 | Ordem Bancária | 180630 | 12.805,00 | 5572012 |
| 04/04/12 | Ordem Bancária | 515560 | 25.610,00 | 5572012 |
| 04/04/12 | Ordem Bancária | 515600 | 12.805,00 | 5572012 |
| 05/06/12 | Ordem Bancária | 028847 | 12.805,00 | 5572012 |
| 08/06/12 | Ordem Bancária | 034851 | 25.610,00 | 5572012 |

(g) despesas comprovadas por meio de recibo simples:

| Cód. Despesa (SIT) | Desdobramento                   | Favorecido                      | Data     | Valor  |
|--------------------|---------------------------------|---------------------------------|----------|--------|
| 36867              | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes LTDA         | 27/02/12 | 126,24 |
| 49680              | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes Ltda.        | 09/04/12 | 120,00 |
| 49751              | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes Ltda.        | 19/04/12 | 120,00 |
| 49849              | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES    | Dolenkei Telecomunicações Ltda. | 10/04/12 | 59,00  |
| 221832             | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES    | Dolenkei Telecomunicações       | 04/05/12 | 59,00  |
| 224744             | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes Ltda         | 19/06/12 | 130,00 |
| 310412             | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES    | Dolenkei Telecomunicações Ltda. | 09/07/12 | 59,00  |
| 310417             | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES    | Dolenkei Telecomunicações Ltda. | 30/07/12 | 59,00  |
| 310433             | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes LTDA         | 15/07/12 | 130,00 |
| 310443             | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes LTDA         | 23/07/12 | 105,00 |

Com efeito, a entidade em epígrafe certificou, especificamente quanto às despesas comprovada com recibo simples, que (peças n.º 14):

As despesas com os serviços de Comunicação em Geral da empresa Delonkei Suprimentos de Informática Ltda (serviços de telecomunicações), com as datas de 10/04/2012, 04/05/2012, 09/07/2012 e 30/07/2012, todas com os valores individuais de R\$ 59,00 foram pagas apresentando ao banco o boleto da mensalidade e após o pagamento, a empresa nos fornecia um recibo emitido por ela mesma. Não nos fornecia nota fiscal porque a mesma encontrava-se em processo de adaptação ao sistema de notas fiscais da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, o qual foi um processo demorado. A cada mês que pagávamos as mensalidades, tínhamos a promessa de que no próximo mês teríamos a nota fiscal como comprovação dos próximos pagamentos, mas não foi o que ocorreu. Insistimos em continuar pagando e pegando os recibos como comprovantes de despesas por desconhecimento da Resolução nº 28/2011 e também porque no sistema SIT abria a opção "recibo" para lançamento de despesas e acabamos nos induzindo a achar que poderíamos utilizar um recibo como comprovante, visto que a empresa possuía um CNPJ.

O mesmo ocorreu com o recibo emitido pela empresa Havrechaki & Lopes Ltda (vigilância ostensiva, monitorada), que também nos forneceu um recibo comum pelos serviços prestados referentes aos pagamentos de 27/02/2012 de R\$ 126,24, 09/04/2012 de R\$ 120,00, 19/04/2012 de 120,00, 19/06/2012 de R\$ 130,00, 15/07/2012 de R\$ 130,00 e 23/07/2012 de R\$ 130,00 visto que a mesma também encontrava-se em processo de adaptação ao sistema de nossa Prefeitura e devido a isso também tivemos como comprovante das despesas um recibo simples.

Enfim, nenhuma das despesas foram realizadas com a má intenção do emprego do dinheiro público, uma vez que, somos uma entidade beneficente sem fins lucrativos e todo o emprego do recurso foi aplicado em benefício da entidade. Pedimos a compreensão dos fatos ocorridos e a não devolução dos valores citados, mesmo porque como foi o primeiro ano de uso do sistema SIT, muitas dúvidas ficaram a respeito da nova prestação de contas.

Ato contínuo, o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito do Município de Ponta Grossa (peças n.ºs 16/17), informou, pontualmente, que:

(a) e (b) tendo em vista a relevância do controle das Transferências Voluntárias repassadas a entidades privadas sem fins lucrativos, foram criadas em cada Secretaria/Fundação que celebrava convênios nesta modalidade unidades de controle e acompanhamento, que após a implantação do sistema SIT por essa Corte de Contas, ficaram responsáveis também por alimentar o referido sistema, bem como fechar bimestres e finalizar as transferências. De acordo com a unidade da Secretaria Municipal de Saúde, os atrasos ocorreram em razão de tratar-se de sistema novo ao qual ainda não estavam totalmente familiarizados. Porém, foram orientados de que os prazos estipulados por esta Corte de Contas devem ser tratados com prioridade;

(c) quando da efetiva transferência, a entidade possuía também todas as certidões em plena validade, porém as certidões alimentadas no SIT, provavelmente por desconhecimento da unidade responsável pelo acompanhamento das Transferências Voluntárias celebradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, foram as vigentes quando da alimentação dos dados do convênio;

(d) a entidade presta atendimento aos seus assistidos, tanto na área de assistência social, como em atendimentos na área de saúde, tais como Odontologia, Fonoaudiologia e Psicologia, conforme relatório técnico fornecido pela fiscal do Convênio no Termo de Cumprimento dos Objetivos, o qual encontra-se devidamente anexo ao Sistema SIT;

(e) encaminhou cópias dos segundo e terceiro aditivos, bem como das publicações de todos os aditivos;

(f) o empenho 557/2012 tem como credor a entidade tomadora Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, conforme Relatório de Conferência – Empenhos Emitidos período de Janeiro a Dezembro/2012, extraído do sistema SIM-AM, bem como, Posição de Empenho extraído de nosso sistema de Contabilidade;

(g) a unidade da Secretaria Municipal de Saúde já citada informa que já orientou a entidade a apresentar justificativas e documentações para regularização das irregularidades encontradas, alertando sobre a possibilidade de terem que devolver os recursos aos cofres municipais devidamente corrigidos.

Ainda, o Sr. Pedro Wosgrau Filho, ex-Prefeito do Município interessado, manifestou-se no seguinte sentido:

(a) e (b) os atrasos ocorreram em razão de tratar-se de sistema novo onde a unidade responsável pelas transferências voluntárias celebradas pela Secretaria





Municipal de Saúde acabou por atrasar o fechamento do quarto bimestre e consequentemente atrasou o envio da prestação de contas;

(c) de acordo com o Decreto Municipal 5940/2012, redigido à luz da Resolução 028/2011 e da Instrução Normativa 061/2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as mesmas certidões são exigidas de todas as entidades para que possam receber a Certidão Liberatória Municipal e, portanto, a entidade estava com todas as suas certidões em dia quando da celebração do termo de convênio 184/2011, assim como manteve-se em dia, o que será comprovado com a documentação que será encaminhada na manifestação do Município;

(d) conforme poderá ser constatado com o Termo de Cumprimento dos Objetivos, a entidade atua no atendimento aos seus assistidos tanto na área de assistência social como na área de saúde, sendo nesta área com atendimento de Odontologia, Fonoaudiologia e Psicologia, e vem cumprindo seus objetivos e metas;

(e) nada foi aduzido;

(f) o relatório extraído do AIM-AM fornecido pelo Departamento de Contabilidade comprova que o empenho 557/2012 está devidamente registrado naquele sistema, relatório este que será encaminhado na manifestação do Município;

(g) a entidade foi orientada a encaminhar a documentação comprobatória para sanar as irregularidades, sendo devidamente alertada de que caso contrário, estará sujeita a devolução corrigida dos recursos.

A partir do exame dos protocolos, a DAT, por meio da Instrução n.º 1144/16 (peça n.º 21), em face dos atrasos e da falta de certidões verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quanto à incongruência da área de atuação do tomador, em reanálise ao termo de cumprimento dos objetivos e ao plano de trabalho observa-se que não há irregularidade no item em comento, dado que, a entidade presta atendimento aos portadores de deficiência faciais, visando à reabilitação no tocante a lesão lábio palatal, restando comprovada a regularidade do item.

Da mesma forma, verificadas as publicações inicialmente questionadas, concluiu pela regularidade do ponto suscitado.

Outrossim, após a reanálise do processo, em consulta aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, constatou-se que os empenhos registrados no SIT estão em conformidade com os constantes no SIM-AM.

Por fim, no que diz respeito às despesas comprovadas mediante a apresentação de recibo simples, asseverou que as justificativas da defesa são insuficientes para a regularização do item em comento, pois os demais documentos comprobatórios aos quais se refere o art. 19, da Resolução 28/2011, tratam de documentos fiscais hábeis conforme as características do fornecedor do serviço. Sendo assim, uma despesa apenas será comprovada por meio de recibo simples caso o fornecedor seja pessoa física. Porém, os fornecedores das despesas em comento, tabela 01, são pessoas jurídicas sendo a Nota Fiscal o documento adequado para comprovar essas despesas, conforme afirma o item 13, no exame técnico do acórdão 6223/2015 do Tribunal de Contas da União.

Com isso, sugeriu a condenação ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 908,24 (novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, CNPJ nº. 73.672.800/0001-22, e pelo Sr. Clemerson Aparecido da Silva ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade descrita no item 684 da Instrução nº. 3.444/14.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 5279/16 (peça n.º 22).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela DAT e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas.

Em meu entendimento, os interessados obtiveram pleno êxito em esclarecer as impropriedades inicialmente levantadas na Instrução n.º 3444/14 – DAT (peça n.º 05), comprovando, documentalment, a integridade dos atos praticados em busca da concretização do objeto conveniado.

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Os demais apontamentos, abrangendo a área de atuação do tomador, a ausência de publicação e a divergência de dados foram plenamente justificados e, por conseguinte, comprovada a regularidade das contas.

Finalmente, discordo dos opinativos emitidos pela DAT e pelo Ministério Público de Contas apenas em um ponto, especificamente quanto às despesas comprovadas por meio de recibo simples, quais sejam:

| Cod. Despesa (SIT) | Desdobramento                   | Favorecido                      | Data     | Valor  |
|--------------------|---------------------------------|---------------------------------|----------|--------|
| 36867              | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes LTDA         | 27/02/12 | 126,24 |
| 49680              | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes Ltda.        | 09/04/12 | 120,00 |
| 49751              | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes Ltda.        | 19/04/12 | 120,00 |
| 49849              | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES    | Dolenkei Telecomunicações Ltda. | 10/04/12 | 59,00  |
| 221832             | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES    | Dolenkei Telecomunicações       | 04/05/12 | 59,00  |
| 224744             | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes Ltda         | 19/06/12 | 130,00 |
| 310412             | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES    | Dolenkei Telecomunicações Ltda. | 09/07/12 | 59,00  |
| 310417             | SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES    | Dolenkei Telecomunicações Ltda. | 30/07/12 | 59,00  |
| 310433             | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes LTDA         | 15/07/12 | 130,00 |
| 310443             | VIGILÂNCIA OSTENSIVA/MONITORADA | Havrechaki & Lopes LTDA         | 23/07/12 | 105,00 |

Neste aspecto, verifico que o recibo simples pode ser perfeitamente enquadrado na categoria demais documentos comprobatórios, expressamente autorizados pelo artigo 19 da Resolução n.º 28/2011, cujo teor ora transcrevo:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Dissinto da afirmativa suscitada pela unidade técnica competente, no sentido de que uma despesa apenas será comprovada por meio de recibo simples caso o fornecedor seja pessoa física, principalmente pelo fato de que o recibo tem por intuito primordial fazer prova do pagamento de determinada quantia entre as partes, enquanto a nota fiscal se presta a certificar o efetivo recolhimento de imposto pelo emitente, cuja verificação não constitui missão primordial desta C. Corte.

Por conseguinte, comprovadas as despesas relatadas no SIT n.º 6283, concluo pela regularidade do item, sem necessidade de oposição de ressalva.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Pedro Wosgrau Filho e Clemerson Aparecido da Silva, como representantes do Município de Ponta Grossa e da Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais durante o exercício financeiro de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 184/2011 com o referido Município, que resultou no repasse de R\$89.635,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais) à multimencionada Associação, tendo por objeto auxiliar na manutenção da entidade (SIT n.º 6283), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendações ao Município de Ponta Grossa e à respectiva Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Pedro Wosgrau Filho e Clemerson Aparecido da Silva, como representantes do Município de Ponta Grossa e da Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais durante o exercício financeiro de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 184/2011 com o referido Município, que resultou no repasse de R\$89.635,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais) à multimencionada Associação, tendo por objeto auxiliar na manutenção da entidade (SIT n.º 6283), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendações ao Município de Ponta Grossa e à respectiva Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



PROCESSO Nº: 50765/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA RECANTO FELIZ DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CHARLES GOMES DA SILVA, FRANCISCO HOMERO FURTADO VILANI, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2209/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares. Expedição de recomendações. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 10/2012 com o Município de Santo Antônio da Platina, que resultou no repasse de R\$48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) à Casa da Criança Recanto Feliz de Santo Antônio da Platina, tendo por objeto apoiar a execução de apoio socioeducativo em contraturno escolar para crianças de 06 a 12 anos, e apoio socioeducativo em tempo integral com três refeições diárias para crianças de 02 a 05 anos de idade (SIT n.º 3334). Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3144/13 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(a) atraso do tomador no envio das informações do 4º Bimestre e do 5º Bimestre;

(b) ausência de certidões na data de celebração do termo de convênio;

(c) há despesas que devem ser glosadas em razão de sua incompatibilidade com fornecedor pessoa jurídica:

| Cód. Despesa (SIT) | Desdobramento                     | Favorecido                                            | Data     | Valor    |
|--------------------|-----------------------------------|-------------------------------------------------------|----------|----------|
| 127675             | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR | 09/04/12 | 2.095,00 |
| 265724             | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESTUDANTE                | 08/05/12 | 3.150,00 |
| 265837             | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ         | 26/06/12 | 3.050,00 |
| 285156             | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR | 19/07/12 | 2.950,00 |
| 438563             | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR | 08/08/12 | 3.050,00 |
| 498811             | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR | 05/09/12 | 3.475,01 |
| 499202             | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR | 03/10/12 | 3.050,00 |
| 636448             | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | CIEE CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ    | 30/10/12 | 3.050,00 |
| 637802             | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | CIEE CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ    | 30/11/12 | 3.459,21 |
| 637949             | CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO | CIEE CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO PARANÁ    | 19/12/12 | 3.812,92 |

Com efeito, a entidade em epígrafe certificou que (peça n.º 16):

(a) fomos orientados a prestar informações no SIT e dos prazos legais. As informações foram digitadas no sistema, mas não foram enviados, por falta de orientação metódica na operação do mesmo;

(b) nada foi aduzido;

(c) as contratações de estagiários através do CIEE (Centro de Integração Empresa Escola do Paraná) foram autorizadas pela concedente, desde que nossa entidade arcasse, com recurso próprio, com os custos da Contribuição Institucional (10% correspondente aos custos do convênio entre o CIEE e Casa da Criança Recanto Feliz), o que foi feito mês após mês.

Ao final, requereu a sua exclusão, bem como dos respectivos gestores do rol de interessados, visto que as ações foram integralmente adotadas sob a orientação do concedente.

Outrossim, o Município de Santo Antônio da Platina, em conjunto com a Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo e o Sr. Rafael D'Avilla Menezes, apresentaram os seguintes esclarecimentos (peças n.º 22):

(a) nada foi aduzido;

(b) no momento da formalização do Convênio n.º 10/2012, todas as certidões tidas como ausentes, embora não tenham sido impressas, foram devidamente postadas no sistema, entretanto, na medida em que o prazo de validade expirava, elas eram excluídas e por conseguinte incluídas as certidões vigentes.

Com o fito de comprovar as alegações requeremos a juntada dos seguintes documentos: Certidão Negativa de Débito do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão Negativa de Débitos Municipais, Certidão Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa da União, documentos esses colhidos antes da formalização do convênio, como requisito para assinatura e Certidão Inexistência de Ações Trabalhista, bem ainda das certidões exigidas quando da efetivação do primeiro repasse, que comprovam a regularidade do tomador;

(c) no caso em apreço a CONTRATAÇÃO DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO FOI FEITA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO TOMADOR, conforme recibos em anexo, e as despesas tidas como irregulares, em verdade, referem-se ao pagamento da bolsa-auxílio aos estagiários, pagamento este feito com recurso do convênio, cuja despesa estava prevista no plano de trabalho, que foi devidamente aprovado pelo Conselho e Secretaria.

Em nova manifestação, a Casa da Criança Recanto Feliz, representada pelo Sr.

Charles Gomes da Silva, iniciou sua petição delimitando que a responsabilidade pela entrega de contas bimestral era da Unidade Gestora de Transferências da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, que analisava se a mesma estava ou não de acordo com a lei e Instruções Normativas (peça n.º 26).

Em continuidade, asseverou que:

A respeito dos orçamentos que o Tribunal alega serem necessários para o processo de compra, em nenhum momento no ano de 2012 foi solicitado que tais documentos fossem anexados no sistema SIT. Inclusive, todos os meses são mandados através de protocolos físicos ao ente público as prestações de contas com orçamentos, despesas, receitas, extratos bancários etc.

A entidade Casa Da Criança Recanto Feliz não tinha conhecimento no início do contrato que além de mandar a documentação para a prefeitura, ainda Unha que anexar ao sistema SIT, até porque não consta no Convênio essa instrução. Mesmo assim, entidade, atendeu ao que foi requerido pela Concedente com publicação das informações enviadas à Prefeitura no SIT.

Assim o ente público concedente é hierarquicamente responsável pelas informações prestadas ao sistema SIT, pois tudo que juntava ao sistema passava pelo crivo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Platina, não havendo que se falar em responsabilidade da Casa da Criança Recanto Feliz sobre tais informações, tendo em vista que esta responsabilidade foi atribuída a ela posterior à contratação do Convênio.

Feita esta breve introdução, argumentou, pontualmente, que (peça n.º 26):

(a) muito embora a publicação no SIT do fechamento do quarto e quinto bimestres tenha sido feito com atraso, tal não acarretou prejuízo algum ao Tribunal de Contas do Estado, nem ao ente público concedente, até porque o fechamento da prestação de conta foi realizado dentro do prazo estipulado e o fechamento total se dá no final do exercício e as finalizações bimestrais são meramente formais;

(b) todas as certidões requeridas pelo ente público foram encaminhadas, porém segue anexas algumas certidões para comprovar que a entidade mantém-se em regular situação perante o fisco, bem como cumpre suas obrigações legais;

(c) não há que se questionar a respeito de "incompatibilidade" do fornecedor, visto que a supervisão na execução dos serviços e responsabilidade é da Tomadora, bem como o ônus - taxa de Contribuição Institucional, cláusula 40 - do contrato conveniado com o CIEE/PR é suportado pelo Recanto Feliz (doc. B1), conforme extrato (doc. B3), com fim único de prestar os serviços assistenciais e educacionais conveniados com o Município de Santo Antônio da Platina. E o único custo.

A partir do exame dos protocolos, a DAT, em sua Instrução n.º 1214/16 (peça n.º 27), em face dos atrasos e da falta de certidões na formalização do convênio verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quanto às despesas questionadas, concluiu que a irregularidade não deve persistir, visto que houve um equívoco no momento de alocar no sistema o nome do favorecido. O pagamento realizado não foi em favor do Centro de Integração Empresa Escola do Paraná - CIEE/PR, e sim dos estagiários contratados, que receberam bolsa- auxílio e auxílio transporte, conforme pode ser averiguado nos contratos disponibilizados.

O Ministério Público de Contas, em contrapartida, não obstante tenha ratificado as conclusões esboçadas pela unidade técnica competente, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, enfatizando a necessidade de expedição de recomendações aos interessados (Parecer n.º 5272/16, peça n.º 28).

É o relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o entendimento esboçado pela DAT, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer integralmente as irregularidades levantadas na Instrução n.º 3144/13 - DAT (peça n.º 05).

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendendo que as questões estritamente formais, como o atraso verificado e a ausência de certidões quando da formalização do termo de convênio, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Dito isso, vislumbro que, de fato, os valores repassados ao CIEE/PR eram inteiramente destinados ao pagamento das bolsas auxílio e dos auxílios transporte aos estagiários contratados, e, também, que a contribuição institucional foi integralmente arcada pela entidade beneficiária, não havendo qualquer irregularidade a ser apontada e, menos ainda, motivos para aposição de ressalva, razão pela qual voto pela regularidade do item, diversamente do proposto pelo Ministério Público de Contas.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Charles Gomes da Silva, como representantes do Município de Santo Antônio da Platina e da Casa da Criança Recanto Feliz durante o exercício de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 10/2012 com o Município de Santo Antônio da Platina, que resultou no repasse de R\$48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) à Casa da Criança Recanto Feliz de Santo Antônio da Platina, tendo por objeto apoiar a execução de apoio socioeducativo em contraturno escolar para crianças de 06 a





12 anos, e apoio socioeducativo em tempo integral com três refeições diárias para crianças de 02 a 05 anos de idade (SIT n.º 3334), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

3.2. expedir recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina e à Casa da Criança Recanto Feliz, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Pedro Claro de Oliveira Neto e Charles Gomes da Silva, como representantes do Município de Santo Antônio da Platina e da Casa da Criança Recanto Feliz durante o exercício de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 10/2012 com o Município de Santo Antônio da Platina, que resultou no repasse de R\$48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) à Casa da Criança Recanto Feliz de Santo Antônio da Platina, tendo por objeto apoiar a execução de apoio socioeducativo em contraturno escolar para crianças de 06 a 12 anos, e apoio socioeducativo em tempo integral com três refeições diárias para crianças de 02 a 05 anos de idade (SIT n.º 3334), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05;

II. expedir recomendação ao Município de Santo Antônio da Platina e à Casa da Criança Recanto Feliz, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

**PROCESSO Nº: 61651/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: AGNALDO MASSON, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDO CALDANI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARLY TEREZINHA ROMANHA BARP, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2210/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendação. Registros competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 003/2012 com o Município de São Miguel do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$12.804,00 (doze mil, oitocentos e quatro reais) à Associação PMF da Escola Municipal Geraldo Caldani de São Miguel do Iguaçu, tendo por objeto auxiliar nas despesas com as atividades educacionais do município, manutenção e conservação, material de consumo e material de limpeza (SIT n.º 4315).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3658/13 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(a) ausência de certidões na formalização da transferência;

(b) foram detectadas despesas fora da vigência do convênio:

| Início Vigência | Código Despesa (SIT) | Fim Vigência | Valor Despesa | Data Emissão |
|-----------------|----------------------|--------------|---------------|--------------|
| 29/02/2012      | 592545               | 30/11/2012   | 21,90         | 04/12/2012   |

(c) foram constatadas despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples:

| Cód. Despesa (SIT) | Desdobramento               | Favorecido             | Data     | Valor  |
|--------------------|-----------------------------|------------------------|----------|--------|
| 38938              | OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | JONAS PEREIRA DE JESUS | 10/03/12 | 300,00 |

(d) foram constatadas despesas irregulares em função da incompatibilidade com

forneceador pessoa física:

| Cod. Despesa (SIT) | Desdobramento               | Favorecido             | Data     | Valor  |
|--------------------|-----------------------------|------------------------|----------|--------|
| 38938              | OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO | JONAS PEREIRA DE JESUS | 10/03/12 | 300,00 |

Com efeito, o Município de São Miguel do Iguaçu, representado pelo Sr. Claudiomiro da Costa Dutra, certificou que (peça n.º 13):

(...)

5) Reafirmando, a APMF da referida Escola foi constituída exclusivamente para dar apoio e suporte para a própria Escola, sendo, portanto a APMF da Escola Municipal Geraldo Caldani de São Miguel do Iguaçu, órgão pertence da administração municipal;

6) Das despesas fora da vigência o município notificou a APMF e a mesma fez o devido recolhimento da DAM municipal conforme copia em anexo;

7) E das despesas em desacordo com a legislação fiscal cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples para aquisição de outros materiais de consumo em favor do senhor Jonas Pereira de Jesus, despesa esta realizada no dia 10/03/2012 no valor de 300,00(trezentos reais) pago com o cheque 850229, o município ao ter o devido conhecimento de tal despesa tomou a providência de notificar a APMF da Escola Municipal Geraldo Caldani de São Miguel do Iguaçu, onde a mesma no dia 03/04/2012 fez o devido depósito do valor gasto indevidamente, desta forma tal despesa já foi ressarcida, somente por um ato falido não glosada pelo concedente.

Outrossim, o Sr. Agnaldo Masson, servidor da municipalidade, informou que (peças n.ºs 15/16):

No tocante a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, em contrariedade ao art. 9º, V, da Resolução n.º 28/2011, segue anexo cópia do depósito referente aos R\$ 21,90 (vinte e um reais e noventa centavos) devidamente restituído.

Ainda, em relação à constatação de despesas irregulares em função da incompatibilidade com forneceador pessoa física, informamos assim que o setor competente para o recebimento da Prestação de Contas – Departamento de Contabilidade – percebeu tal equívoco, solicitou à APMF que devolvesse tal recurso gasto indevidamente, fato este que aconteceu em 03/04/2012, conforme poderá ser comprovado na cópia do extrato anexo. O lapso foi apenas o da não glosa pelo setor competente para o recebimento da Prestação de Contas – Departamento de Contabilidade – quando do envio da prestação de contas a esse Tribunal de Contas.

Consoante certificado pela Diretoria de Protocolo, o Sr. Armando Luiz Polita e a Sra. Danieli Aparecida de Toni deixaram transcorrer in albis o prazo deferido por este E. Tribunal de Contas, não obstante tenham sido devidamente citados por meio dos Ofícios n.ºs 9668/13 e 494/14.

A partir do exame dos protocolos, a DAT, por meio da Instrução n.º 1200/16 (peça n.º 25), em face da falta de certidões verificada, considerando a baixa relevância da falha citada, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quando à despesa realizada fora da vigência do convênio, em conformidade com o disposto no art. 16, II, da LC n.º 113/05, converteu o item em ressalva, uma vez que a improbidade material (prejuízo ao erário) foi sanada com a devolução dos recursos das despesas irregulares; entretanto, a conduta (despesas realizadas fora da vigência) é insanável e passível de ressalva, pois esta diretoria entende que todas as fases das despesas devem ser concluídas dentro da vigência do convênio, ou seja, a competência e o pagamento da despesas devem ocorrer dentro do prazo de vigência.

Em contrapartida, diante do envio de documentos aptos a comprovar a licitude da despesa realizada com Jonas Pereira de Jesus, a situação foi tida por regularizada. No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 5205/16 (peça n.º 26).

É o relato.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]**

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o entendimento esboçado pela DAT e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 3658/13 – DAT (peça n.º 05).

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como a ausência de certidões, oriunda das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Dito isso, vislumbro que o valor despendido fora da vigência do convênio firmado, no total de R\$21,90 (vinte e um reais e noventa centavos), foi devidamente restituído à municipalidade (fls. 07 da peça n.º 13), afastando a hipótese de prejuízo ao erário e/ou à execução do objeto conveniado, o que permite, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05 [2], a aposição de ressalva.

Por fim, com amparo na documentação colacionada aos autos, destinada a comprovar que o recibo simples foi emitido por pessoa física, responsável por realizar conserto e limpeza de ar condicionado, o apontamento reflete ato regular.

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva, e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

**3. DO VOTO**



Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Claudiomiro da Costa Dutra e Marly Terezinha Romanha Barp, como representantes do Município de São Miguel do Iguaçu e da APMF da Escola Municipal Geraldo Caldani de São Miguel do Iguaçu durante o exercício de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 003/2012 com o Município de São Miguel do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$12.804,00 (doze mil, oitocentos e quatro reais) à Associação PMF da Escola Municipal Geraldo Caldani de São Miguel do Iguaçu, tendo por objeto auxiliar nas despesas com as atividades educacionais do município, manutenção e conservação, material de consumo e material de limpeza (SIT n.º 4315), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas, devidamente ressarcidas, mas realizadas fora da vigência do convênio;

3.2. expedir recomendação ao Município de Ibiaporã e à respectiva APMF, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Claudiomiro da Costa Dutra e Marly Terezinha Romanha Barp, como representantes do Município de São Miguel do Iguaçu e da APMF da Escola Municipal Geraldo Caldani de São Miguel do Iguaçu durante o exercício de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 003/2012 com o Município de São Miguel do Iguaçu, que resultou no repasse de R\$12.804,00 (doze mil, oitocentos e quatro reais) à Associação PMF da Escola Municipal Geraldo Caldani de São Miguel do Iguaçu, tendo por objeto auxiliar nas despesas com as atividades educacionais do município, manutenção e conservação, material de consumo e material de limpeza (SIT n.º 4315), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de despesas, devidamente ressarcidas, mas realizadas fora da vigência do convênio;

II. expedir recomendação ao Município de Ibiaporã e à respectiva APMF, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 107356/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2211/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7090, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 120052/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 58.518,30 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e trinta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 850/16 – Peça 20) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a apresentação de termo de cumprimento

dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Recomenda, ainda, aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3791/16 – Peça 21), por sua vez, opina pela regularidade com ressalvas a prestação de contas ora em questão, com a determinação ao atual Prefeito de Boa Esperança do Iguaçu – mediante sua prévia inclusão nos autos na qualidade de Interessado, conforme previsão do art. 347, inc. II, 'c' do Regimento Interno 2 – para que no prazo de 30 (trinta) dias comprove a esta Corte que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2016 submeteram-se à realização de inspeções semestrais para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança exigência da norma cogente prevista no art. 136, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de impedimento para obtenção de certidão liberatória.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e relatório circunstanciado com inconsistências, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que, há o Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, assinado pelo Sr. Nivaldo José Florentino, CPF nº 231.088.275-87, na qualidade de “Chefe do NRE de Dois Vizinhos, o qual afirma o cumprimento dos objetivos pela entidade tomadora. Além disso, também confirmam o cumprimento dos objetivos as avaliações realizadas pela UGT do Tomador e o Relatório Circunstanciado, no qual a SEED, por meio do Núcleo de Controle Interno, sob a Informação nº 219/2016 (peça 18), narra que a irregularidade apontada no Relatório Circunstanciado se deveu à avaliação superficial e que “houve falta de entendimento dos responsáveis na época.”

Por esses motivos, acompanho o posicionamento do duto Parquet, no sentido de aplicar a ressalva e a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades. Contudo, no tocante à determinação proposta pelo Órgão Ministerial, parece ser cabível a recomendação de que a aplicabilidade do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, seja devidamente observada, visando garantir a realização das inspeções semestrais com intuito de verificação obrigatória dos equipamentos de segurança.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso, parcialmente, a proposta do Órgão Ministerial e voto, pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e relatório circunstanciado com inconsistências. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e relatório circunstanciado com inconsistências;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da apresentação de termo de cumprimento dos objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência e relatório circunstanciado com inconsistências;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da





LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 124226/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO CIRIACO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIDADE GAUCHA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SEBASTIÃO PINHEIRO FONSECA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2212/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4.619, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cidade Gaúcha, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120070/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 90.448,46 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 927/16 – Peça 36) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3773/16 – Peça 37), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da instrução do Setor Técnico.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cidade Gaúcha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cidade Gaúcha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cidade Gaúcha, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à

Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 130447/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORECATU, DANIEL TEODORO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAO BATISTA CARNAVAL, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VICENTE FONTANEZ, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2213/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5006, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porecatu, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080289/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 286.034,79 (duzentos e oitenta e seis mil e trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), tendo por objeto o (a) oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 796/16 – Peça 27) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos item 105 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4224/16 – Peça 28), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e recomendação nos termos da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência



voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porecatu, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO Nº: 135236/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARACI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, KATIA CILENE DE MENDONÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2214/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4977, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraci, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080289/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, no valor de R\$ 122.562,28 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 803/16 – Peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, despesas sem o regular processo de compra e pagamentos comprovados por meio de recibo simples, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106,

308, 403, 409 e 410 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 3488/16 – Peça 33), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da instrução do Setor Técnico.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, despesas sem o regular processo de compra e pagamentos comprovados por meio de recibo simples, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao primeiro item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as. Em relação aos outros apontamentos, destaca-se que houve equívoco por parte da entidade na alimentação do SIT e os recibos estavam atrelados a despesas com salário e terço de férias de funcionários vinculados ao objeto do plano de aplicação.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraci, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, despesas sem o regular processo de compra e pagamentos comprovados por meio de recibo simples. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraci, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, despesas sem o regular processo de compra e pagamentos comprovados por meio de recibo simples;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaraci, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, despesas sem o regular processo de compra e pagamentos comprovados por meio de recibo simples;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).





**PROCESSO Nº: 135361/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, LIGA DAS DAMAS DE CARIDADE DE JANDAIA DO SUL, MARLENE TEREZINHA PELISSARI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2215/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 14.113, relativa a repasses realizados pelo Município de Jandaia do Sul à Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 5/2013, com vigência de 30/01/2013 a 30/01/2014, no valor de R\$ 139.100,00 (cento e trinta e nove mil e cem reais), tendo por objeto o apoio para execução das atividades da entidade. O processo em análise refere-se especificamente aos valores efetivamente repassados, no valor de R\$ 132.660,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 109/16 – Peça 21) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transparência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 106, 304 e 417 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas informalidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4286/16 – Peça 22), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e recomendação nos termos da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, de cunho formal, divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 12, da Resolução 28/11-TCEPR, porém, com o afastamento da sanção considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Jandaia do Sul à Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Jandaia do Sul à Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Jandaia do Sul à Liga das Damas de Caridade de Jandaia do Sul, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 157721/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2216/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 16874, relativa a repasses realizados pelo Município de Palotina ao Serviço de Obras Sociais de Palotina, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 42/2013, com vigência de 17/07/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 403.000,00 (quatrocentos e três mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para os programas CEMIC e Adolescente Aprendiz.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3742/15 – Peça 16) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos item 105 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas informalidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4030/16 – Peça 18), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e recomendação nos termos da instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Palotina ao Serviço de Obras Sociais de Palotina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Palotina ao Serviço de Obras Sociais de Palotina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que

as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;  
3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Palotina ao Serviço de Obras Sociais de Palotina, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 438852/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, ASSOCIAÇÃO CRISTÃ BENEFICENTE DE TURVO, ELCI SALETE SCHIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER, TERCIO WESLEY SOBJAK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2217/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da assinatura do Termo de Convênio nº 01/2013 com o Município de Turvo, que resultou no repasse de R\$29.120,00 (vinte e nove mil, cento e vinte reais) à Associação Cristã Beneficente de Turvo, mantenedora do Laboratório de Análises Clínicas, tendo por objeto subsidiar o atendimento de pessoas carentes residentes no Município de Turvo, quando solicitado por médico e devidamente autorizado pela Secretária Municipal de Saúde, em resumo, proporcionar condições de funcionamento do laboratório e consequentemente melhorias no atendimento à população (SIT nº 16558).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 156/15 (peça nº 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(a) prestação de contas encaminhada com 14 dias de atraso;  
(b) atraso do tomador no envio das informações bimestrais (16 dias no 4º Bimestre; 58 dias no 5º Bimestre; e 05 dias no 6º Bimestre);  
(c) atraso do concedente no envio de informações bimestrais (54 dias no 3º Bimestre; 85 dias no 4º Bimestre; e 29 dias no 5º Bimestre);  
(d) ausência da Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União na formalização do repasse;  
(e) ausência das Certidões Liberatória do Tribunal de Contas, de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, de Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual, Negativa de Débitos do INSS, Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, de Regularidade do FGTS-CRF e Negativa de Débitos Trabalhista durante a execução do convênio;

(f) irregularidade no Termo de Cumprimento de Objetivos, que não foi emitido pelo fiscal da transferência nomeado pelo concedente.

Com efeito, a Associação Cristã Beneficente de Turvo, representada pela Sra. Elci Salette Schio de Oliveira, certificou que (peça nº 15 e 17):

(a) nada foi aduzido;  
(b) a Associação infelizmente não contava com equipe de trabalho que pudesse dar conta de toda a demanda de atividades, ficando assim deficiente algumas ações mais técnicas que exigiam mais conhecimentos por parte de seus integrantes;  
(c) nada foi aduzido;

(d) encaminhamos em anexo cópia da certidão que estava no processo físico, vigente na época em que o convênio fora firmado (peça nº 15);

(e) e (f) nada foi aduzido.

Outrossim, o Município de Turvo, representado pelo Sr. Nacir Agostinho Bruger, apresentou os seguintes esclarecimentos (peças nº 16):

(a) e (b) nada foi aduzido;

(c) o ano de 2013 foi de grande instabilidade no que se refere a gestão administrativa do Município de Turvo devido a questões eleitorais que se arrastam até os dias de hoje perante o Tribunal Superior Eleitoral. Essa instabilidade refletiu nos servidores públicos municipais em relação ao desempenho de suas funções, posto que em grande parte viviam assombrados com a possibilidade de mudança de governo, que acabou ocorrendo de forma absolutamente repentina, quando toda a equipe de comando foi trocada, ocasionando atrasos e desencontro de informações, principalmente e relação a projetos e convênios em andamento;

(d) a cópia do Convênio em anexo evidencia que no ato da formalização do instrumento a Entidade tomadora dos recursos apresentou sim a Certidão Negativa apontada como inexistente;

(e) no ato da formalização do Convênio a Entidade tomadora apresentou todas as Certidões Negativas necessárias à regularidade do instrumento de transferência, inclusive com validade posterior a data celebração;

(f) nada foi aduzido.

Por sua vez, o Sr. Antônio Marcos Seguro, Chefe do Poder Executivo de Turvo à época da execução do convênio, asseverou, pontualmente, que (peças nº 24/25):

(a) o ano de 2013 foi de grande instabilidade no que se refere a gestão administrativa do Município de Turvo devido a questões eleitorais que se arrastam até os dias de hoje perante o Tribunal Superior Eleitoral. Essa instabilidade refletiu nos servidores públicos municipais em relação ao desempenho de suas funções, posto que em grande parte viviam assombrados com a possibilidade de mudança de governo, que acabou ocorrendo de forma absolutamente repentina, quando toda a equipe de comando foi trocada, ocasionando atrasos e desencontro de informações, principalmente em relação a projetos e convênios em andamento;

(b) nada foi aduzido;

(c) em virtude desta administração iniciar seus trabalhos em 13 de dezembro de 2013 devido à cassação do Prefeito anterior Sr. Antonio Marcos Seguro, e até a atual administração ser informada dos convênios em andamento, encontrar a documentação do referido convênio o que levou um certo tempo, mas assim que tivemos condições e informações suficientes para realizar os fechamentos bimestrais estes foram realizados;

(d) e (e) nada foi aduzido;

(f) Fiscal da Transferência foi nomeado pelo gestor anterior, e após a posse da atual gestão o referido fiscal não foi localizado, sendo que o mesmo solicitou rescisão de seu contrato de trabalho. Sendo assim Informamos que a entidade cumpriu com os objetivos propostos para o convênio corroborando com o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela UGT do município.

A partir do exame dos protocolos, a DAT, em sua Instrução nº 762/16 (peça nº 29), em face dos atrasos e da falta de certidões no repasse verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quanto à ausência de certidão na formalização do termo de convênio, com base no documento contido na peça nº 15, reconheceu a regularidade do item.

Por fim, especificamente quanto às impropriedades inerentes ao Termo de Cumprimento de Objetivos, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário e à execução do objeto conveniado, converteu o achado em ressalva, nos moldes ora transcritos:

Apesar da ausência de apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos assinado pelo fiscal, é possível verificar no Sistema Integrado de Transferências – SIT outros elementos que atestam o cumprimento dos objetivos do convênio pela entidade tomadora.

Há um Termo de Cumprimento dos Objetivos constante no SIT, assinado pela Secretária Municipal de Saúde e pelos membros da UGT do concedente, afirmando o cumprimento dos objetivos pela entidade tomadora.

Além disso, também confirmam o cumprimento dos objetivos os Relatórios Circunstanciados, emitidos pelo Controle Interno do Município da nova gestão.

Considerando os documentos acima descritos, todos ratificando o alcance dos objetivos pelo convênio, pode-se considerar que há elementos suficientes para indicar o cumprimento dos objetivos, mesmo sem o Termo firmado pelo fiscal designado, de modo que a irregularidade das contas em análise pode ser afastada, em relação a este item.

Contudo, a ausência de manifestação do fiscal constitui impropriedade passível de ser ressalvada no julgamento das contas, pelo descumprimento do disposto no Art. 21, V, da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas.

Após a mudança de gestão e a desconstituição do vínculo entre o fiscal designado e a municipalidade, um novo fiscal deveria ter sido nomeado, com as atribuições, qualificações e responsabilidades previstas no mencionado Art. 21 da Resolução nº 28/2011.

O Ministério Público de Contas, em contrapartida, manifestou-se por nova intimação da municipalidade e da entidade interessada, a fim que providenciassem cópia do de Termo de Convênio devidamente assinado, uma vez que aquele anexado ao SIT não reflete tal formalidade.

Diante da nova constatação e, em atendimento ao Despacho nº 218/16-GCFAMG,





restou suprida a impropriedade relatada, razão pela qual a unidade técnica competente ratificou seu opinativo anterior (Instrução n.º 936/16, peça n.º 38), no que foi integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 3825/16 (peça n.º 40).

É o relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o entendimento esboçado pela DAT e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 156/15 - DAT (peça n.º 05).

Inicialmente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos verificados e a ausência de certidões durante o repasse, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2013.

Dito isso, vislumbro que a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, anexada por meio da peça n.º 15, emitida em 16/04/2013 e válida até 13/10/2013, supre a ausência de certidão questionada, especificamente quando da formalização, entre as partes, do termo de convênio ora em exame.

Por fim, no que tange à ausência de assinatura do Fiscal no convênio no Termo de Cumprimento de Objetivos, tal fato, uma vez afastada pela unidade técnica competente a hipótese de prejuízo ao erário e/ou à execução do objeto conveniado, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05 [2], corrobora a necessidade de aposição de ressalva, notadamente em decorrência de haver previsão expressa de tal exigência no artigo 21, § 1º, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR [3].

Pela regularidade das contas, com aposição de ressalva, e expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Nacir Agostinho Bruger e Elci Salete Schio de Oliveira, como representantes do Município de Turvo e da APMF da Associação Cristã Beneficente local durante o exercício de 2013, referente ao Termo de Convênio n.º 01/2013 com o Município de Turvo, que resultou no repasse de R\$29.120,00 (vinte e nove mil, cento e vinte reais) à Associação Cristã Beneficente de Turvo, mantenedora do Laboratório de Análises Clínicas, tendo por objeto subsidiar o atendimento de pessoas carentes residentes no Município de Turvo, quando solicitado por médico e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde, em resumo, proporcionar condições de funcionamento do laboratório e consequentemente melhorias no atendimento à população (SIT n.º 16558), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos sem a assinatura do fiscal responsável pelo convênio, em afronta ao disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR;

3.2. expedir recomendação ao Município de Turvo e à Associação Cristã Beneficente de Turvo, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2013;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Nacir Agostinho Bruger e Elci Salete Schio de Oliveira, como representantes do Município de Turvo e da APMF da Associação Cristã Beneficente local durante o exercício de 2013, referente ao Termo de Convênio n.º 01/2013 com o Município de Turvo, que resultou no repasse de R\$29.120,00 (vinte e nove mil, cento e vinte reais) à Associação Cristã Beneficente de Turvo, mantenedora do Laboratório de Análises Clínicas, tendo por objeto subsidiar o atendimento de pessoas carentes residentes no Município de Turvo, quando solicitado por médico e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Saúde, em resumo, proporcionar condições de funcionamento do laboratório e consequentemente melhorias no atendimento à população (SIT n.º 16558), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da apresentação de Termo de Cumprimento de Objetivos sem a assinatura do fiscal responsável pelo convênio, em afronta ao disposto no artigo 21, § 1º, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR;

II. expedir recomendação ao Município de Turvo e à Associação Cristã Beneficente de Turvo, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2013;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão n.º 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

3 Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

(...)

§ 1º O responsável designado pelo concedente deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser alterado, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

PROCESSO Nº: 270673/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2218/16 - SEGUNDA CÂMARA

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar n.º 101/2000. Alegações do Município. Redução do índice. Presunção de veracidade. Índice superior a 90%. Expedição do Alerta.

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de alerta, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar n.º 101/2000, ao Poder Executivo do Município de Jaboti, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar n.º 101/2000 [1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2015, conforme Instrução n.º 1.433/2016, da Diretoria de Contas Municipais (peça 3).

Por meio de documentos acostados à peça 9, o atual gestor, senhor Vanderley de Siqueira e Silva, informou que no período encerrado no mês de março de 2016, houve a redução do índice de 51,81% (apontado em 31/12/2015 pela Unidade Técnica) para 50,72%.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2.196/16 (peça 10), não acatou as alegações do Município em razão de o gestor não ter contestado o percentual auferido por este Tribunal, manifestando-se assim, pela expedição do alerta.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.346/16 (peça 12), ponderando que, inobstante a redução, o índice permaneceu em 93,95%, manifestou-se pela expedição do Alerta com a imposição das restrições determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as manifestações do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais [2], considerando a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 90% (noventa por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar n.º 101/2000, mostra-se pertinente a expedição de alerta ao Município, mas sem a imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00.

Nesse contexto, VOTO pela expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Jaboti, na pessoa de seu Prefeito, o senhor Vanderley de Siqueira e Silva.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaboti, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Poder Executivo do Município de Jaboti, na pessoa de seu Prefeito, o senhor Vanderley de Siqueira e Silva;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para anexação destes ao processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Jaboti, para fins do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão n.º 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

*1 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo Municipal.  
2 Observe que em caso análogo, no Processo nº 270.690/16 - Segunda Câmara, de minha relatoria, adotei entendimento contrário ao da Unidade Técnica, acompanhando proposta ministerial pelo arquivamento do processo por perda de objeto, em face da alegação do gestor de que havia reduzido as despesas de 52,69% para 49,23%.*

**PROCESSO Nº: 304279/03**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, CLAUDIO STABILE, EDGAR BUENO, JORGE LUIZ DOS SANTOS, NEUZA MARIA DALLA VALLE**  
**ADVOGADO /**  
**PROCURADOR: VAGNER MARCEL BOER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2219/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Negativa de Registro. Cumprimento de decisão do Tribunal. Omissão. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Decisão judicial que determina a reativação da aposentadoria. Ausência de dano ao erário. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária. Nulidade da decisão que negou registro ao ato de inativação. Declaração ex officio. Longo período de tempo decorrido desde a inativação. Presunção de boa fé. Aplicação do princípio da segurança jurídica. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Versava o presente processo, originalmente, da apreciação da legalidade do ato de inativação, no cargo de Professor, da servidora do Município de Cascavel, a senhora Neuza Maria Dalla Valle, consubstanciado no Decreto Municipal nº 3.461, de 4/7/1992.

Considerando a reiterada omissão do Município de apresentar os esclarecimentos e a documentação requisita por este Tribunal [1], por intermédio da Resolução nº 3.634, julgada em 17/5/2005, negou-se o registro do ato e se determinou ao ente que, em quinze dias, comprovasse o cumprimento daquele julgado nos termos do item II daquela decisão (peça 33).

Diante da inércia do Instituto de Previdência do Município de Cascavel em cumprir a decisão - que somente suspendeu o benefício em setembro de 2011 por meio do Decreto nº 10.161/2011 (fl. 1, peça 92) [2] -, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades e do prejuízo causado ao erário municipal em face da demora em sustar o ato de inativação.

Todavia, diante da decisão que revogou a sua aposentadoria, a servidora impetrou o Mandado de Segurança perante a 4ª Vara Cível de Cascavel (peça 93), por intermédio do qual, mediante liminar concedida à impetrante, determinou-se a reativação dos pagamentos dos proventos na mesma proporção em que vinham sendo pagos desde o dia da sua cessação.

Assegurado o exercício do contraditório aos interessados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 3.017/14 (peça 104), considerando que teria decorrido lapso temporal superior a oito anos do fato, com fundamento na Lei nº 9.784/1999 e na jurisprudência correlata, que estabelecem um prazo prescricional de cinco anos para apuração de eventuais irregularidades, concluiu pela impossibilidade de se determinar o ressarcimento de eventuais danos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.009/14 (peça 106), manifestou-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária para que seja determinado o ressarcimento dos valores pagos à servidora, solidariamente pelos gestores responsáveis, e aplicação de multa proporcional ao dano, este caracterizado pela continuidade dos pagamentos da aposentadoria diante da negativa de registro do ato por este Tribunal.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a decisão judicial, considerando que o direito de a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé, concedeu medida liminar para sustar o ato municipal que revogou (anulou) o ato concessório da aposentadoria, salientando que a liminar é medida de extrema necessidade, concedida a fim de salvaguardar a única renda, de natureza eminentemente alimentar da impetrante, pessoa de idade avançada.

Ao julgar o mérito da causa, o juiz confirmou a liminar concedida.

Dessa sentença o Município e o Instituto de Previdência apelaram, tendo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negado provimento aos recursos sob o fundamento de que não seria possível à Administração Pública, somente no ano de 2011, rever ato por ela praticado em 1992, particularmente por não ter-se assegurado à interessada o exercício da ampla defesa, na medida em que o benefício foi cancelado sem a instauração de um procedimento administrativo [3].

Assim, reconhecida pela decisão judicial a ilicitude do ato que cancelou o benefício, não há que se falar em causa ensejadora de dano ao erário, tampouco de se cogitar do ressarcimento de valores.

Por outro lado, em face da constatação, pela decisão judicial, de que não foi assegurado à interessada o exercício do direito de defesa, imperioso reconhecer os reflexos desse fato na determinação contida na Resolução nº 3.634/2005.

Cabe assinalar que entre a data de concessão da aposentadoria (4/7/1992) e a data da decisão deste Tribunal que negou o registro do ato (17/05/2005), já havia decorrido quase treze anos.

Assim, em que pese a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal ter sido sistematizada em 2010 por meio do Prejulgado 11, era imprescindível assegurar-se à servidora o exercício do direito ao contraditório com fundamento no princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, o que de fato não

ocorreu, configurando nulidade daquela decisão deste Tribunal.

Tal circunstância enseja o reconhecimento, de ofício, da nulidade da decisão contida na Resolução nº 3.634/2005, na esteira dos enunciados nºs 346 e 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assentados, respectivamente, nos seguintes termos:

- A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
- A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por outro lado, considerando que já decorreram mais de 23 (vinte e três) anos desde a concessão da aposentadoria [4], que o valor do benefício representava à época da concessão pouco mais de dois salários mínimos, que a interessada já conta com quase 69 anos de idade, impõe-se o registro do ato diante da presunção da existência de boa fé e em face do princípio da segurança jurídica.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela declaração de nulidade da Resolução nº 3.634/2005, para determinar, em face da presunção de boa fé e com fundamento no princípio da segurança jurídica, o registro do ato de inativação da senhora Neuza Maria Dalla Valle, consubstanciado no Decreto nº 3.461/1992.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária e declarar a nulidade da Resolução nº 3.634/2005, para determinar, em face da presunção de boa fé e com fundamento no princípio da segurança jurídica, o registro do ato de inativação da senhora Neuza Maria Dalla Valle, consubstanciado no Decreto nº 3.461/1992;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro;

III - Determinar, após formalizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

a) **1** Esclarecer se houve emissão de ato relativo ao segundo padrão e se o mesmo já foi encaminhado a esta Corte.

b) Demonstrar o tempo utilizado para cômputo de tempo de contribuição, ressaltando que são atos distintos (duas aposentadorias), devendo ser apresentados, na medida do possível, em protocolos separados.

c) Apresentar a fundamentação legal para a concessão da função gratificada.

2 19 anos, 2 meses e 18 dias.

3 Apelação Civil nº 14001535-5. Relator Juiz Substituto em 2º Grau Ademir Ribeiro Richter, 7ª Câmara Cível. Julgamento: 22/03/2016.

4 23 anos, 9 meses e 23 dias.

#### PROCESSO Nº: 628408/10

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI, SALVINO ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS GUSTAVO CALABRESI, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2220/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de inativação convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Omissão do gestor de apresentar os documentos e esclarecimentos determinados pelo Tribunal. Longo período de tempo decorrido desde a inativação. Presunção de boa fé. Aplicação do princípio da segurança jurídica. Legalidade e registro do ato. Inclusão do Ente Previdenciário no Plano Anual de Inspeção. Multa.

#### RELATÓRIO

Versava o presente processo, originalmente, da apreciação da legalidade do ato de inativação, no cargo de Carpinteiro, do servidor do Município de Jaguariaíva, o senhor Salvino Alves dos Santos, consubstanciado no Decreto Municipal nº 251/07, de 9/3/2007, e respectiva errata publicada no dia 02/02/2008.

A Unidade Técnica por reiterada vezes solicitou ao Ente Previdenciário esclarecimentos que justificassem a manutenção do servidor em serviço até os 75 anos de idade.

Considerando a omissão do Município em atender o solicitado, o processo foi





convertido em Tomada de Contas Extraordinária.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do Parecer n.º 2.070/16 (peça 43), manifestou-se no sentido de não ser possível o registro do ato de aposentadoria, em razão do cômputo do tempo de contribuição até 02/2007, quando o correto seria até 08/2001, data em que o servidor completou 70 anos de idade e por entender que o cálculo dos proventos não atendeu a legislação aplicável ao benefício em questão, haja vista a ausência do cálculo da média e a adoção de proporcionalidade incorreta, opinou pela negativa de registro.

O Ministério Público de contas opinou pela negativa de registro do ato de inativação e reforçou a necessidade de inspeção in loco no Instituto de Previdência e aplicação de multa administrativa ao presidente do órgão previdenciário.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Observe que os autos 32.8203/11, que trata da admissão do servidor Salvino Alves dos Santos, está anexado ao processo nº 44.9408/15, que submeteu à deliberação conjunta de 229 processos de admissão de pessoal anteriores ao ano de 2000, os quais foram registrados por este tribunal nos termos do Acórdão nº 3.623/15-Tribunal Pleno.

Por outro lado considerando, que o benefício à época da concessão (2007) no valor de R\$400,59 representava pouco mais de um salário mínimo (R\$ 380,00), e que o interessado já conta com 85 anos de idade, impõe-se o registro do ato diante da presunção da existência de boa fé e em face do princípio da segurança jurídica, a fim de salvaguardar a única renda, de natureza eminentemente alimentar do servidor, pessoa de idade avançada.

Quanto à inspeção in loco sugerida pelo Ministério Público de Contas, recomendo que a unidade técnica inclua o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, nos termos do art. 259-A, inciso IV, do Regimento Interno, no Plano Anual de Fiscalização, a fim de apurar eventuais irregularidades em relação aos atos de aposentadoria do Município.

Nos termos do art. 380-A, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno [1], as comunicações processuais necessárias ao exercício do contraditório devem ser realizadas mediante expedição de ofício registrado, com aviso de recebimento nos casos em que, após a disponibilização do despacho por meio eletrônico, o interessado não apresenta resposta.

No entanto observo que o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, mesmo depois da expedição de ofício registrado (peça 22), com aviso de recebimento (AR peça 23), não apresentou defesa conforme certidão de decurso de prazo (peça 24).

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para determinar, em face da presunção de boa fé e com fundamento no princípio da segurança jurídica, o registro do ato de inativação do senhor Salvino Alves dos Santos.

Recomendo que a Unidade Técnica inclua o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, nos termos do art. 259-A, inciso IV, do Regimento Interno, no Plano anual de Fiscalização, a fim de apurar eventuais irregularidades nos atos de inativação do Município.

Determino a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº113/2005 ao Presidente à época do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva Senhor Edson da Silva Naizer, em razão do não cumprimento das diligências deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro, após à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para determinar, em face da presunção de boa fé e com fundamento no princípio da segurança jurídica, o registro do ato de inativação do senhor Salvino Alves dos Santos;

II - Recomendar que a Unidade Técnica inclua o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, nos termos do art. 259-A, inciso IV, do Regimento Interno, no Plano anual de Fiscalização, a fim de apurar eventuais irregularidades nos atos de inativação do Município;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº113/2005 ao Presidente à época do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva Senhor Edson da Silva Naizer, em razão do não cumprimento das diligências deste Tribunal;

IV - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e após à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades:

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea "a".

**PROCESSO Nº: 152276/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: ALEIXO LOPATA, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG,**

**LUIZ CARLOS VOSNIAC**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: EMERSON ROGÉRIO MOLETA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2221/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2008/2010. Atraso na Apresentação Final de Contas. Regularidade das Contas. Ressalva. Aplicação de multa.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Reserva, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 284/2007, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor de R\$ 103.500,00 (cento e três mil e quinhentos reais), tendo por objeto a construção de imóvel para o Programa de Contraturno Intersectorial, para atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, de responsabilidade do senhor Frederico Bittencourt Hornung, gestor das contas nos períodos de 01/01/2005 a 31/03/2009 e 01/05/2009 a 31/12/2012, e do senhor Aleixo Lopata, gestor das contas no período de 01/04/2009 a 30/04/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 2435/14 (peça 54), manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva, diante do atraso de 49 (quarenta e nove) dias na prestação final de contas, adicionalmente em razão da restrição sugeriu aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº. 113/2005, ao gestor Frederico Bittencourt Hornung.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3524/14 (peça 55), manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa conforme instrução da Unidade Técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [1], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, de responsabilidade dos senhores Frederico Bittencourt Hornung e Aleixo Lopata, RESSALVANDO o atraso de 49 (quarenta e nove) dias na apresentação final da prestação de contas.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 [2] ao senhor Frederico Bittencourt Hornung, CPF 039.256.259-68, em face do atraso na apresentação final de contas, conforme estabelece o artigo 35, §1º da Resolução TCE/PR nº 03/2006 [3].

Transitada em julgada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULAR a prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, de responsabilidade dos senhores Frederico Bittencourt Hornung e Aleixo Lopata, RESSALVANDO o atraso de 49 (quarenta e nove) dias na apresentação final da prestação de contas;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Frederico Bittencourt Hornung, CPF 039.256.259-68, em face do atraso na apresentação final de contas, conforme estabelece o artigo 35, §1º da Resolução TCE/PR nº 03/2006;

III - Determinar, depois de transitada em julgada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para cobrança da multa administrativa;

IV - Determinar, depois de realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)**

**II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.**

**1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:**

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

3 Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

**PROCESSO Nº: 206465/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FÓRUM DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MARIA INEZ GOMES DOMINGUES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2222/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Falhas no Preenchimento do Formulário DAT 05. Atraso na Prestação de Contas. Regularidade. Ressalva. Aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Associação Fórum das Entidades Filantrópicas de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 150/2008, exercícios financeiros de 2008/2011, no valor de R\$ 167.070,00 (cento e sessenta e sete mil e setenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, em atendimento a criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

Apenso a este, estão os autos n.º 258.244/10, n.º 284.249/11 e n.º 535.292/11, por versarem sobre o mesmo termo de convênio.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 6.169/14 (peça 70), evidenciou erro no preenchimento do formulário DAT 05 [1] e atrasos nas apresentações das prestações de contas. Diante disso, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando tais impropriedades. Adicionalmente, sugeriu aplicação da multa do art. 87, I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 a senhora Maria Inez Gomes Domingues de Oliveira, em razão do atraso de 8 (oito) dias na apresentação da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 11.620/2014 (peça 71), manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas, em decorrência do equivocado preenchimento do formulário DAT05 e pelo atraso na entrega da prestação de conta, sem prejuízo da aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Ante ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas, referente ao Termo de Convênio n.º 150/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Associação Fórum das Entidades Filantrópicas de Londrina, RESSALVANDO o preenchimento equivocado do formulário DAT 05 e o atraso na prestação de contas.

Determino a aplicação da multa do art. 87, I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 [2] à senhora Maria Inez Gomes Domingues de Oliveira, em razão do atraso na apresentação da presente prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas, referente ao Termo de Convênio n.º 150/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e a Associação Fórum das Entidades Filantrópicas de Londrina, RESSALVANDO o preenchimento equivocado do formulário DAT 05 e o atraso na prestação de contas;

II - Aplicar a multa do art. 87, I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Maria Inez Gomes Domingues de Oliveira, em razão do atraso na apresentação da presente prestação de contas;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

(quarenta e um mil, setecentos e nove reais e três centavos), e saldo inicial no processo n.º 284249/11 é de R\$ 39.652,17 (trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos). II) Nos autos 535.292/11 não é preenchido no DAT 05 o valor dos rendimentos financeiros.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais); a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

**PROCESSO Nº: 667911/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, JOSÉ BAKA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2223/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos. Recolhimento integral dos recursos repassados. Atraso na prestação de contas. Irregularidade. Aplicação de multa pelo atraso na apresentação das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio n.º 272009415/2009, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Paranaguá, referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, no valor de R\$ 44.042,58 (quarenta e quatro mil e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), tendo por objeto o suporte financeiro à cessão de funcionários do Município que prestam serviços na Escola Estadual Indígena.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 5.228/12 (peça 4) e da Instrução n.º 917/14 (peça 19), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

A Unidade Técnica, considerando o atraso em 194 (cento e noventa e quatro) dias na prestação de contas, recomendou pela aplicação da multa do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Baka Filho.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 1.508/14 (peça 21), opinou nos termos da Unidade Técnica.

**VOTO**

Foi concedido o contraditório ao senhor José Baka Filho, responsável pelas contas à época dos fatos, porém ele não se manifestou (peça 13).

Intimado, o Município de Paranaguá por meio de seu gestor, o senhor Edison de Oliveira Kersten, apresentou defesa (peças 16 e 17), mas não apresentou o Termo de Cumprimento dos Objetivos e nem fez menção à prestação de contas protocolada fora de prazo.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela IRREGULARIDADE em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de responsabilidade à época dos fatos do senhor José Baka Filho.

Determino pela aplicação da multa ao senhor José Baka Filho, nos termos do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 194 (cento e noventa e quatro) dias na prestação de contas.

Determino ainda, o recolhimento integral de R\$44.042,58 (quarenta e quatro mil e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), à Secretaria de Estado da Educação, pelo Município de Paranaguá, solidariamente com o senhor José Baka Filho, devidamente corrigidos desde o primeiro repasse ocorrido no dia 1 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, IRREGULAR a prestação de contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de responsabilidade à época dos fatos do senhor José Baka Filho;

II - Aplicar multa ao senhor José Baka Filho, nos termos do art. 87, III, “c”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 194 (cento e noventa e quatro) dias na prestação de contas;

III - Determinar o recolhimento integral de R\$44.042,58 (quarenta e quatro mil e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), à Secretaria de Estado da Educação, pelo Município de Paranaguá, solidariamente com o senhor José Baka Filho, devidamente corrigidos desde o primeiro repasse ocorrido no dia 1 de dezembro de 2009;

IV - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança dos valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 I) Saldo divergente entre os autos. Saldo final dos autos n.º 258244/10 é de R\$ 41.709,03





**PROCESSO Nº: 295384/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADO: RICARDO BIZETI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2224/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Falta de Aplicação Financeira. Ressarcimento. Aplicação da Uniformização de Jurisprudência n.º 08. Regularidade. Ressalva.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jorge do Ivaí, formalizada por meio do Termo de Cooperação n.º 2120080343/2008, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 57.237,67 (cinquenta e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 5.047/14 (peça 21), observou que inicialmente não houve a aplicação financeira dos recursos recebidos, deixando-se assim de ser auferido como rendimentos o valor de R\$ 190,65 (cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), mas que após o contraditório a Associação encaminhou o respectivo comprovante de recolhimento do montante citado. Diante disso, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 8.485/14 (peça 22), considerando o recolhimento do valor que se deixou de auferir pela ausência de aplicação financeira dos recursos, manifestou-se também pela regularidade das contas com a imposição de ressalva, a fim de evitar a impropriedade em casos futuros.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando que o interessado no curso da instrução processual sanou a impropriedade com o devido recolhimento do rendimento referente à ausência de aplicação financeira e tendo a Uniformização de Jurisprudência n.º 8 [1], acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e VOTO pela REGULARIDADE das contas, ressalvando o recolhimento da aplicação financeira na fase de instrução processual. Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas, ressalvando o recolhimento da aplicação financeira na fase de instrução processual;

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1. Acórdão n.º 1386/08 – Tribunal Pleno. (...) Observada à regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.**

**PROCESSO Nº: 320281/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS**

**INTERESSADO: LUIZ ALBERTO PILATTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2225/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Exercício Financeiro de 2011. Atraso na Apresentação de Contas. Regularidade das Contas com Ressalva. Aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET Ponta Grossa, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 471/2010, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 45.140,00 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta reais), tendo por objeto a implementação de projetos referente à chamada Projetos 14/2009, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Pilatti, gestor das contas no período de 21/11/2009 a 09/12/2013.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 5725/14 (peça 20), manifestou-se pela regularidade com ressalva diante do atraso de 16 (dezesseis) dias na apresentação de contas, por entender que o recolhimento antecipado da multa sugerida em instrução anterior pelo gestor Luiz Alberto Pilatti não afasta a restrição.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 15135/14 (peça 22),

manifestou-se pela regularidade das contas, considerando que ocorreu o recolhimento da multa em face do atraso na entrega da prestação de contas, antes mesmo da decisão deste Tribunal.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em que pese o gestor efetuar o recolhimento espontâneo e antecipado da multa sugerida pela unidade técnica, entendo que a ressalva é necessária para evitar a reincidência em prestações de contas futuras, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo respectivo atraso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [1], VOTO pela REGULARIDADE da prestação das Contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Pilatti, RESSALVANDO o atraso de 16 (dezesseis) dias na apresentação da prestação de contas.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 [2] ao senhor Luiz Alberto Pilatti, CPF n.º 640.088.199-91, em face do atraso na apresentação de contas, conforme estabelece o artigo 35, da Resolução TCE/PR n.º 03/2006 [3].

Transitada em julgada esta decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para confirmar se o valor já recolhido está de acordo com o proposto.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Fundação de Apoio à Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico do CEFET Ponta Grossa, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Luiz Alberto Pilatti, RESSALVANDO o atraso de 16 (dezesseis) dias na apresentação da prestação de contas;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Luiz Alberto Pilatti, CPF n.º 640.088.199-91, em face do atraso na apresentação de contas, conforme estabelece o artigo 35, da Resolução TCE/PR n.º 03/2006;

III - Determinar, depois de transitada em julgada esta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para confirmar se o valor já recolhido está de acordo com o proposto;

IV - Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1 Art. 16. As contas serão julgadas: (...)**

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:**

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais): (PORTARIA Nº 166/2013: R\$138,23 - cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

**3 Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.**

**§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congêneres, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.**

**PROCESSO Nº: 403420/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2226/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Atraso na Prestação de Contas. Pagamento Espontâneo da Multa. Ausência de Aplicação Financeira. Valor Irrisório. Ausência de Publicação do Convênio. Regularidade. Ressalva. Multa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Negro, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2120080311/2008, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$70.636,43 (setenta



mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto a oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 5.352/14 (peça 12), observou atraso de 45 (quarenta e cinco dias) na entrega da prestação de contas; ausência dos extratos de aplicação financeira referente aos meses de janeiro a junho de 2011 e a falta de publicação do termo de Convênio.

Contudo, ponderando a “boa-fé” do agente no recolhimento da multa pelo atraso e a rápida utilização dos recursos financeiros quando disponíveis em conta corrente, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de publicação do Termo de Convênio e de aplicação financeira no primeiro semestre de 2011, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, I, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 a senhora Marilda Aparecida Lourenço Fernandes, em razão da falta de publicação do termo de convênio.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9.374/14 (peça 14), também se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de publicação do Termo de Convênio e de aplicação financeira no primeiro semestre de 2011, sem prejuízo a aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a boa-fé do agente em recolher espontaneamente a multa pelo atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na entrega da prestação de contas, entendo cabível a aplicação da multa do art. 87, I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 [1], pelo respectivo atraso.

Quanto à publicação do termo de convênio, cabia à Secretaria de Estado da Educação tal providência, razão pela qual afasto a multa sugerida pela unidade técnica à gestora da entidade.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes ao Termo de Convênio, RESSALVANDO o atraso na entrega da prestação de contas; a ausência de publicação do Termo de Convênio e Aditivos e a falta de aplicação financeira no primeiro semestre de 2011.

Determino a aplicação da multa do art. 87, I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, à senhora Marilda Aparecida Lourenço Fernandes, CPF n.º 536.324.199-49, pelo atraso na entrega da prestação de contas.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa, e após proceda com a certificação do valor já recolhido, referente à multa do art. 87, I, alínea “a”.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12.840, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Palotina e a Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina;

II - Aplicar a multa do art. 87, I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, à senhora Marilda Aparecida Lourenço Fernandes, CPF n.º 536.324.199-49, pelo atraso na entrega da prestação de contas;

III - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e cobrança da multa, e certificação do valor já recolhido, referente à multa do art. 87, I, alínea “a”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas*

#### PROCESSO Nº: 608770/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

#### INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LOURDES MARIA GRISA SELEME, MUNICÍPIO DE PALOTINA

#### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 2227/16 - SEGUNDA CÂMARA

Sistema Integrado de Transferência Voluntária - SIT. Período de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011. Precedentes. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12.840, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Palotina e a Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina, no valor de R\$ 11.003,23 (onze mil, três reais e vinte e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto aquisição de medicamentos em geral, para atendimento aos idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 1.619/14 (peça 5), constatou a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS na formalização da transferência.

No entanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do Certificado de Regularidade do FGTS e, com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 4.169/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com ressalva, acompanhando a Unidade Técnica, porém, sugeriu a aplicação da multa nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos responsáveis pela ausência do Certificado de Regularidade do FGTS.

#### VOTO

Face ao exposto, conforme precedentes deste Tribunal, considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação, VOTO pela regularidade das contas.

Pelas mesmas razões, deixo de acatar a multa sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 03/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 12.840, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Palotina e a Associação Beneficente Lar da Fraternidade de Palotina;

II - Recomendar aos jurisdicionados que sejam regularizadas as inconformidades nos próximos exercícios financeiros;

III - Determinar, depois de transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 516804/10

#### ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

#### INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ALTAIR MURILHO, SUSUMO ITIMURA

#### RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### ACÓRDÃO Nº 2228/16 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Poder Executivo e Legislativo do Município de Uraí. Aprovação do Relatório, com expedição de determinações.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção, realizada pela então Diretoria Jurídica no Município de Uraí, abrangendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, realizada entre 04/10/2010 a 08/10/2010, responsabilidade do senhor Susumo Itimura e do senhor Ângelo Tarantini Filho Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal à época da inspeção.

A Diretoria Jurídica elaborou o Relatório de Inspeção nº 09/10 (peça 05), concluindo pela existência dos seguintes achados:

#### PODER EXECUTIVO

Achado 1- Atraso da alimentação do SIM-AP e incorreções nos lançamentos das movimentações dos servidores admitidos, preenchimento incorreto no Quadro de Cargos;

Achado 2 - Realização de concursos e testes seletivos após a entrada em vigor da Constituição Federal/88, sem o registro no Tribunal de Contas;

Achado 3 - Impossibilidade de verificação da documentação relativa aos concursos realizados pelo Município;

Achado 4 - Discrepâncias em relação à nomenclatura e quantidade de Cargos Comissionados constantes da lei que os criou e o constante da folha de pagamento fornecida pelo setor de Recursos Humanos quanto aos seguintes cargos:

\* Diretor de Departamento de Obras e Viação – uma vaga criada e dois servidores ocupando o mesmo cargo;

\* Encarregado de Departamento de Pessoal – não consta o cargo na lei de criação de cargos em comissão.

Achado 5 - Processos nºs. 505944/04 e 320070/05 foram remetidos ao Município





em diligência há vários anos, não havendo resposta e não foram devolvidos pelo Município.

#### PODER LEGISLATIVO

Achado 1 - Criação, conforme Resolução nº. 001/2000, do cargo de provimento efetivo de Diretor de Secretaria, em dissonância com o contido no art. 37, V da Constituição Federal/88, uma vez que as atribuições de direção devem ser exercidas por servidor da confiança do gestor, devendo, portanto, ter vínculo de confiança mediante cargo em comissão ou função gratificada;

Achado 2 - Não há a figura do Controlador Interno da Câmara Municipal, sendo que esta função está atribuída pela Lei 12.09/2010 ao Controlador indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme art. 17 da citada lei.

Concedido o contraditório, ao Poder Executivo (peças 11 e 22) ao Poder Legislativo (peças 10 e 21), apenas o Poder Legislativo se manifestou nos autos (peças 25 a 31).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 22.285/13 (peça 31) manifestou-se pela regularidade dos apontamentos na Câmara Municipal de Uraí, uma vez que todas as recomendações feitas foram sanadas, destacando que o saneamento dos apontamentos ocorreu no mesmo ano em que houve a inspeção e a elaboração do relatório.

No que diz respeito ao Poder Executivo, as peças 11 e 22, demonstram a citação, juntada do ofício de AR e o decurso de prazos concedidos sem qualquer manifestação formal dos gestores municipais, desta forma, concluiu pela manutenção das irregularidades com as aplicações das seguintes sanções:

□ multa prevista no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar 113/2005 em face das incorreções em lançamentos no sistema SIM-AP e da ausência de servidores constantes no sistema de registro do Tribunal de Contas;

□ multa prevista no artigo 87, II, "c" da Lei Complementar 113/2005, duas vezes, em razão da existência de duas nomeações para um único cargo comissionado existente e pela nomeação para cargo inexistente.

□ multa prevista no artigo 87, III, "e" da Lei Complementar 113/2005 em razão dos processos remetidos em diligência e não devolvidos ao Tribunal até esta data.

O Ministério Público por meio do Parecer nº 19770/13 (peça 34), se manifestou pela aprovação do Relatório de Auditoria, com a expedição de determinação ao Poder Executivo do Município de Uraí, para que regularize os apontamentos das impropriedades apontadas na inspeção.

#### VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Relatório de Inspeção para julgar:

Em relação ao Poder Legislativo, pela procedência do achado 1 e do achado 2, por haver sido regularizado os apontamentos, razão pelo qual deixo de aplicar qualquer sanção.

Em relação ao Poder Executivo pela procedência dos achado 1, achado 2, achado 3, achado 4 e achado 5.

Determino ao Poder Executivo que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, comprove nos autos que saneou as irregularidades contidas no Relatório de Inspeção:

O não cumprimento das determinações implicará a sanção estabelecida pelo art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005 [1] para cada apontamento irregular, bem como no impedimento da concessão de certidão liberatória prevista no art. 290 do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Aprovar o Relatório de Inspeção para julgar:

a) Em relação ao Poder Legislativo, pela procedência do achado 1 e do achado 2, por haver sido regularizado os apontamentos, razão pelo qual deixo de aplicar qualquer sanção;

b) Em relação ao Poder Executivo pela procedência dos achado 1, achado 2, achado 3, achado 4 e achado 5;

II - Determinar ao Poder Executivo que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, comprove nos autos que saneou as irregularidades contidas no Relatório de Inspeção, o não cumprimento das determinações implicará a sanção estabelecida pelo art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005 [2] para cada apontamento irregular, bem como no impedimento da concessão de certidão liberatória prevista no art. 290 do Regimento Interno;

III - Determinar, depois de certificado o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para as providências do art. 153 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

(Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

#### PROCESSO Nº: 203010/11

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: ALTAIR MURILHO, ANGELO TARANTINI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2229/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Uraí. Exercício Financeiro de 2010. Contas Regulares.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Uraí, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do senhor Angelo Tarantini Filho, presidente da Câmara no período de 13/08/2009 a 31/12/2010.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 2544/14 (peça 41), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente, recomendou ao poder legislativo que adotem medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17609/14 (peça 42), manifestou-se pela aprovação das contas.

#### VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Uraí, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Angelo Tarantini Filho, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Uraí, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do senhor Angelo Tarantini Filho, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

II - Determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 141429/01

##### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, ROMEU NEVES, SILVESTRE GABRIEL PRZYBYSZ, SILVINO PASQUALIN, VICENTE SOLDA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2233/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Iratí. Exercício de 2000. Irregularidade das contas.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Silvestre Gabriel Przybycz (período de 01/01/2000 a 02/03/2000), Sr. Silvino Pasqualin (período de 03/03/2000 a 28/05/2000), Sr. Romeu Neves (período de 28/05/2000 a 30/11/2000) e Sr. Vicente Solda (período de 30/11/2000 a 31/12/2000), referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Iratí, exercício de 2000.

A Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1216/08 – peça processual nº 004) encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator a após, ao relator para deliberação quanto ao envio dos autos ao setor de cadastro a fim de atualização da entidade e do responsável, haja vista que em 2008 ocorreu a regulamentação da análise dos Consórcios Intermunicipais por meio da Instrução Normativa nº 23/2008.

Em 04/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 104/08 (peça processual nº 008) os

1 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva a este relator.

Por meio do Despacho nº 6114/08 (peça processual nº 010) os autos foram encaminhados à Diretoria Geral para atualização do cadastro da entidade e de seu responsável.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1201/11 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa; 2) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o consórcio mantém contas correntes, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data; 3) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras contendo: nº da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000; 4) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente; 5) ausência da relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação; 6) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, por modalidade, considerando também os procedimentos administrativos de dispensa e inexigibilidade, contendo: o nº de ordem sequencial, a data, o objeto, o nome do fornecedor vencedor do certame e o valor; 7) ausência dos documentos de transações imobiliárias (compras, permutas e doações) contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria da comissão de avaliação, laudo de avaliação e escritura pública do registro de imóveis; 8) ausência dos documentos de licitações para alienações de bens móveis e imóveis contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria de nomeação da comissão de avaliação do bem, laudo de avaliação, cópia do edital, comprovante (página inteira) da publicação do edital resumido, propostas apresentadas pelos interessados, atas de abertura e julgamento pela comissão, ato de homologação pela autoridade administrativa relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade e 9) ausência dos documentos completos referentes à venda de ações, ocorridas no exercício de 2000, todos exigidos no Ofício Circular nº 42/2001 deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 2462/13 (peça processual nº 019) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da atuação e após, à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3699/13 – peça processual nº 021) destacou que a Lei Complementar nº 113/2005 não é aplicável por se tratar da prestação de contas do exercício de 2000.

A unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência dos documentos relacionados na Instrução nº 1201/11 (peça processual nº 015), excluindo da relação de documentos ausentes os referentes à venda de ações, ocorridas no exercício de 2000, haja vista que entendeu não ser aplicável ao Consórcio, e apontou como responsáveis o Sr. Silvestre Gabriel Przybysz, o Sr. Silvino Pasqualin, o Sr. Romeu Neves e o Sr. Vicente Solda.

Por meio do Despacho nº 8010/13 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação dos responsáveis para apresentarem defesa das irregularidades apontadas nas instruções nº 1201/11 e 3699/13 (peças processuais nº 015 e 021) e após, a remessa dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352, incisos I, II, III, V e VI, do Regimento Interno.

O Presidente do Consórcio Sr. Bertoldo Rover (petições intermediárias nº 91199/14, 91270/14, 122960/14 e 572281/14 – peças processuais nº 035 a 043 e 046 a 050) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1708/14 – peça processual nº 052) novamente destacou que a Lei Complementar nº 113/2005 não é aplicável por se tratar da prestação de contas do exercício de 2000.

A DCM aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) ausência de cópia da portaria de designação do responsável pela conferência de caixa, haja vista o encaminhamento do ato normativo nº 01/99 (peça processual nº 036) que designou a servidora Magali Salete de Camargo Hassen para ocupar o cargo em comissão de Diretoria Administrativa, a assinatura da servidora ao final do livro caixa, atestando o saldo em 31/12/2000 (fl. 133 da peça processual nº 002), e a DCM entender que a Lei Federal nº 11.107 que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, só foi editada em 2005, 2) ausência dos documentos emitidos pelos bancos nos quais o consórcio mantém contas correntes, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data, 3) ausência do demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras contendo: nº da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000, 4) ausência do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes, 5) ausência da relação dos bens baixados no exercício, contendo: a data da baixa, discriminação, valor de aquisição/contábil, valor da venda e o número do processo licitatório de alienação, haja vista a declaração de que não foram realizadas baixas de bens no exercício de 2000, 6) ausência dos documentos de transações imobiliárias (compras, permutas e doações) contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria da comissão de avaliação, laudo de avaliação e escritura pública do registro de imóveis e 7) ausência dos documentos de licitações para alienações de bens móveis e imóveis contendo: cópia da ata da assembleia autorizatória, prova da publicação do ato autorizatório, cópia da portaria de nomeação da comissão de avaliação do bem, laudo de avaliação, cópia do edital, comprovante (página inteira) da publicação do edital resumido, propostas apresentadas pelos interessados, atas de abertura e julgamento pela comissão, ato de homologação pela autoridade

administrativa relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade, ambos em face da informação de que não houve transações imobiliárias e alienação de bens móveis e imóveis no exercício.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas em face da ausência da relação das licitações realizadas no exercício, haja vista a justificativa e tabela apresentada (peça processual nº 043) que mostra que no exercício de 2000 houve a realização de três cotações de preços e de uma carta convite, e a existência de despesas com exames diversos, materiais hospitalares e farmácias, óculos, produtos ortopédicos e aparelhos auditivos que ensejavam a realização de licitação (fls. 005 e 006 da peça processual nº 002) e apontou como agentes responsáveis o Sr. Silvestre Gabriel Przybysz, o Sr. Silvino Pasqualin, o Sr. Romeu Neves e o Sr. Vicente Solda.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9983/14 – peça processual nº 054), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 3661/14 (peça processual nº 054) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do Sr. Vicente Solda por ofício, para apresentar defesa da irregularidade apontada na Instrução nº 1708/14 (peça processual nº 052) da Diretoria de Contas Municipais, haja vista que anteriormente a citação havia se dado apenas por meio da comunicação processual eletrônica nº 12345/13 (peça processual nº 023) e não houve resposta (certidão de curso de prazo nº 674/14 – peça processual nº 044).

O Presidente do Consórcio Sr. Bertoldo Rover (petição intermediária nº 1065680/14 – peças processuais nº 062 a 075) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 938/15 – peça processual nº 077) reiterou seu posicionamento pela irregularidade das contas.

A unidade técnica asseverou que não houve realização de licitações no exercício de 2000 para aquisição de diversos materiais e serviços que ensejavam a realização de certames licitatórios. A DCM também apontou que a documentação encaminhada pelo Presidente do Consórcio Sr. Bertoldo Rover, referente aos procedimentos licitatórios realizados para a prestação de serviços nos exercícios de 1999 e 2000, foi enviada de forma incompleta, não possibilitando a aferição de sua regularidade (cartas convite nº 01/99 (peça processual nº 073), nº 04/99 (peça processual nº 075), nº 07/99 (peça processual nº 064), nº 12/99 (peça processual nº 065), nº 13/99 (peça processual nº 066), nº 15/99 (peça processual nº 067) e tomada de preços nº 02/00 (peça processual nº 070), e algumas das licitações não atendem aos ditames legais - cartas convite nº 07/99 (peça processual nº 064), nº 12/99 (peça processual nº 065) e nº 13/99 (peça processual nº 066). A unidade técnica também entendeu que as contratações feitas por meio de cartas convite em sua maioria se destinaram a execução de serviços de natureza continuada e deveriam ter sido feitas por meio de concurso público.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3626/15 – peça processual nº 078), ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 4474/15 (peça processual nº 079) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, realizar diligência ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam a irregularidade das contas apontada na Instrução nº 938/15 (peça processual nº 077) da Diretoria de Contas Municipais e após, o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva nos termos do Despacho nº 3661/14 (peça processual nº 054) e ao Ministério Público para regular manifestação.

A Diretoria de Protocolo certificou (certidão de curso de prazo nº 172/16 – peça processual nº 084) que não houve apresentação de resposta à comunicação processual eletrônica nº 7477/15 (peça processual nº 080) e ao Ofício de diligência nº 1937/15-ODL-DP (peça processual nº 082).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 743/16 – peça processual nº 085) reiterou seu posicionamento apresentado na Instrução nº 938/15 (peça processual nº 077) pela irregularidade das contas e acrescentou sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao representante legal do Consórcio Sr. Bertoldo Rover, em face do descumprimento do Despacho nº 4474/15 (peça processual nº 079).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1490/16 – peça processual nº 086), ratificou seu posicionamento pela irregularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]  
VOTO [2]

Acompanho os pareceres uniformes no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares em face da realização de despesas sem licitação, da contratação de mão de obra continuada e com subordinação, por meio de licitações e da ausência de documentos de licitações que dêem suporte às despesas realizadas no exercício de 2000.

Os Consórcios Intermunicipais são uma espécie de autarquia, só que intermunicipal e, conforme estabelece o art. 1º [3], da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, se subordinam ao regime de licitações.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998 [4] obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo e o art. 9º [5] os obriga a fazer seleção competitiva pública para admissão de seu pessoal técnico e adotar o regime licitatório.

Ademais, a entidade também deixou de apresentar documentos solicitados por esta Corte o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

Acrescento proposta de determinação para que os controles internos dos





municípios consorciados verifiquem se há dano ao respectivo erário municipal decorrente da realização de despesas sem licitação, da contratação de mão de obra continuada e com subordinação, por meio de licitações e da ausência de documentos de licitações que dão suporte as despesas realizadas no exercício de 2000.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2000 e, nos termos do Prejulgado nº 001 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 julgue irregulares as contas do Sr. Silvestre Gabriel Przybysz (período de 01/01/2000 a 02/03/2000), Sr. Silvino Pasqualin (período de 03/03/2000 a 28/05/2000), Sr. Romeu Neves (período de 28/05/2000 a 30/11/2000) e Sr. Vicente Solda (período de 30/11/2000 a 31/12/2000), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Itaiti, exercício de 2000, em face da realização de despesas sem licitação, da contratação de mão de obra continuada e com subordinação, por meio de licitações e da ausência de documentos de licitações no exercício de 2000; e

2) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Itaiti, a abertura de tomada de contas especial, nos termos e prazos do art. 234 do Regimento Interno [6], visando apurar eventual dano ao erário decorrente das irregularidades constatadas nestes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Silvestre Gabriel Przybysz (período de 01/01/2000 a 02/03/2000), Sr. Silvino Pasqualin (período de 03/03/2000 a 28/05/2000), Sr. Romeu Neves (período de 28/05/2000 a 30/11/2000) e Sr. Vicente Solda (período de 30/11/2000 a 31/12/2000), referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Itaiti, exercício de 2000, em face da realização de despesas sem licitação, da contratação de mão de obra continuada e com subordinação, por meio de licitações e da ausência de documentos de licitações no exercício de 2000;

II – Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Itaiti, a abertura de tomada de contas especial, nos termos e prazos do art. 234 do Regimento Interno [7], visando apurar eventual dano ao erário decorrente das irregularidades constatadas nestes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

4 Art. 7º O Consórcio Intermunicipal prestará contas aos órgãos próprios dos Municípios consorciados bem como os do Estado, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

5 Art. 9º. Na execução de suas finalidades e objetivos o Consórcio Intermunicipal e a Associação Municipal a ele equiparado pautar-se-ão pela observância dos princípios da Administração Pública inscritos no Artigo 37 da Constituição Federal e na legislação decorrente, devendo, para tanto, na sua operacionalização levar em conta o seguinte:

I - dar aos convênios e contratos que celebrarem com órgãos e entidades públicas ou privadas as mesmas formalidades e requisitos cabíveis e exigidas pelo direito administrativo;

II - fazer seleção competitiva pública para admissão de seu pessoal técnico e administrativo para o exercício de função ou emprego;

III - adotar o regime licitatório objeto da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e legislação complementar;

6 Art. 234. O processo de tomada de contas especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 234. O processo de tomada de contas especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 109475/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ILCA MARIA SETTI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2234/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Ausência de resposta à diligência no prazo fixado por esta Corte. Art.389 do Regimento Interno. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada por determinação contida no Acórdão nº 531/09 – 1ª Câmara para apuração de responsabilidades diante do não atendimento a diligências encaminhadas à UENP - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, nos autos de admissão de pessoal nº 460798/07, nos termos do art. 236 do Regimento Interno desta Corte.

Após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3877/13 – peça processual nº 080), determinei a citação da responsável da UENP à época, Srª Ilca Maria Setti, para o exercício do contraditório e da ampla defesa (Despacho nº 6486/13 – peça processual nº 081).

A Diretoria de Protocolo (Certidão nº 883/14 – peça processual nº 085) certifica que o prazo de contraditório transcorreu sem manifestação da parte interessada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal-DICAP (Parecer nº 2715/14 – peça processual nº 086), em razão da inércia da interessada, opinou pela realização de diligência à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, a fim de que trouxesse esclarecimentos dos fatos relacionados ao Teste Seletivo para a contratação de Agentes Universitários, referente ao Edital nº 015/2006.

A solicitação da unidade técnica foi indeferida, sendo determinada nova diligência à Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho e à Sra. Ilca Maria Setti por meio do Despacho nº 966/14 (peça processual nº 087).

A Srª Ilca Maria Setti apresentou manifestação e documentos (Petição Intermediária nº 777738/14 – peça processual nº 093 a 098) justificando que a falta de atendimento às diligências determinadas se deu por entender que estariam sanadas as diligências após a manifestação do reitor da UENP no processo de admissão de pessoal nº 460798/07, com a juntada de documentos complementares, não sendo necessária manifestação por parte da interessada.

A DICAP (Parecer nº 3832/15 – peça processual nº 099) analisou as justificativas e documentos apresentados pela interessada, entendendo que os documentos comprovam que as demissões se deram em junho de 2006, entendendo sanada a questão. Ao final mantém entendimento pela realização de diligência à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná para apuração de eventual dano ao erário.

Por meio do Despacho nº 1742/15 (peça processual nº 100) foi indeferida a proposta de diligência da unidade técnica, considerando que a natureza jurídica da UENP – com autonomia administrativa, tendo em vista que, ainda que vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, é de exclusiva responsabilidade da instituição de ensino superior o controle de seus funcionários e a guarda de documentos referentes às suas atividades. Ao final foi determinada a renovação de diligência à UENP e à Srª Ilca Maria Setti.

A UENP (petição intermediária nº 523896/15 – peça processual nº 105) apresentou justificativas e juntou documentos para comprovar as contratações e serviços prestados.

A DICAP (Parecer nº 7864/15 – peça processual nº 106) em análise às informações prestadas e documentos juntados pela UENP entendeu que restou demonstrado que os servidores contratados prestaram serviço ao Estado e suas contratações não lesionaram o patrimônio público, razão pela qual não há que se falar em restituição ao erário do montante percebido, ainda que a admissão tenha tido seu registro negado por esta Corte de Contas.

Quanto a Srª Ilca Maria Setti entendeu que não foram trazidos informações ou documentos suficientes a afastar a responsabilidade pela inércia nos autos. Ao final opinou pela aplicação de sanção pecuniária no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005 e pela aplicação de multa no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná, com fundamento no art. 87, inciso IV da referida Lei.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12890/15 – peça processual nº 011), verificou que os documentos juntados nestes autos suprem as irregularidades apontadas no processo de admissão de pessoal nº 460798/07, acolhidas pelo Acórdão nº 531/09 – 1ª Câmara, que ensejaram a negativa de registro, entendendo, portanto, que não se afasta a responsabilidade da gestora à época pelo não encaminhamento tempestivo de tais documentos.

Ao final a representante do MPJTCE opina pela procedência do presente processo, corroborando entendimento da unidade técnica quanto a aplicação das penalidades sugeridas, propugnando, ainda, pela comunicação dos fatos apurados ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que entender pertinentes.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária foi instaurada em razão do não cumprimento do prazo fixado para o encaminhamento de documentos a esta Corte, nos termos do art. 236 do Regimento Interno [2], em razão do não atendimento ao Ofício de Diligência nº 323/07-DCE (peça processual nº 012), conforme comprovado pelo Despacho nº 095/08 (peça processual nº 019), Ofício de Diligência nº 240/08-DCE (peça processual nº 031), conforme comprovado pelo Despacho nº 569/08 (peça processual nº 034), Ofício de Diligência nº 4296/09-DIJUR (peça processual nº 064), conforme comprovado por despacho (peça



processual nº 065), Ofício de Diligência nº 2724/10-DIJUR (peça processual nº 070), conforme a Certidão de Decurso de Prazo (peça processual nº 072).

Releva notar, inicialmente, que as admissões realizadas tiveram seus registros negados nesta Corte em razão da ausência de resposta à diligência pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho (UENP), de responsabilidade exclusiva de sua gestora à época.

Ao deixar de responder as diligências encaminhadas por esta Corte, ou ao menos de justificar a impossibilidade de resposta, a responsável pela UENP demonstra total falta de zelo no exercício da sua função pública, estando completamente alheia à consecução do interesse público primário, ou seja, de permitir que os indivíduos legalmente beneficiários usufruam dos benefícios a eles destinados.

Cumprido, ainda, que, conforme requerimento da Srª Ilca Maria Setti, o prazo para cumprimento da diligência havia sido prorrogado, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3] (Despacho nº 424/08), tendo a gestora, ainda assim, deixado de apresentar resposta.

Diante do exposto, voto para que este Colegiado julgue irregulares as contas da Srª Ilca Maria Setti, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [4], aplicando, por conseguinte, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' do mesmo diploma legal [5], em razão da ausência de resposta a diligência determinada.

Proponho, ainda, que seja determinada à Diretoria de Protocolo a extração de cópias das peças processuais nº 094 a 098 e formação de novos autos de admissão de pessoal, ao qual deverá ser apensado o processo nº 460798/07.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da Srª Ilca Maria Setti, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 [6];

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' do mesmo diploma legal [7], em razão da ausência de resposta a diligência determinada;

III - Determinar à Diretoria de Protocolo a extração de cópias das peças processuais nº 094 a 098 e formação de novos autos de admissão de pessoal, ao qual deverá ser apensado o processo nº 460798/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

4 Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar.

5 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6 Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar.

7 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 40012/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA CANDIDA DA SILVA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2235/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aparecida Candida da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.925, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.365 de 16/12/2010 (fl. 063 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 24/01/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 3630/12 – peça processual nº 004) verifica a ausência de documento previsto na Instrução Normativa nº 046/2010, manifestando-se pela expedição de ofício ao gestor para apresentação de defesa.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 1876/12 (peça processual nº 005).

Juntados novos documentos, a DICAP (Parecer nº 13675/13 – peça processual nº 021) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Requerimento nº 404/13 – peça processual nº 022), requer seja feita diligência para complementação da complementação apresentada.

Por meio do Despacho nº 4410/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 22441/13 – peça processual nº 045) opina pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17812/13 – peça processual nº 046) opina pela legalidade e registro do ato.

Tendo sido verificada a presença de verba transitória na composição dos proventos das seguradas, foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão no processo nº 45357/08, conforme do Despacho nº 7948/13 (peça processual nº 047). Após nova decisão (Acórdão nº 1.638/08 – Pleno), a DICAP (Parecer nº 3615/16 – peça processual nº 049) opina pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4728/16 – peça processual nº 051) opina pela legalidade e registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades





técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 307621/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LINDACIR RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2236/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Lindacir Ribeiro dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.110/2011, publicado no Jornal do Povo nº 6.200, de 07/04/2011 (fl. 020 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 1.108/2015, publicado no jornal O Diário nº 12.653, de 23/06/2015 (peça processual nº 039), tendo sido protocolada em 23/05/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 16 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4134/13 – peça processual nº 006) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 3614/13 – peça processual nº 008), aponta a existência de lei

municipal que garante a proporcionalidade mínima de 90% do valor da remuneração de contribuição dos segurados, bem como notícia que no protocolo nº 63646-3/11 foi acatado o opinativo do MPJTCPR para que fosse instaurado incidente de inconstitucionalidade face à referida lei, moitov pelo qual, opina pelo sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 2989/13 (peça processual nº 009), foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão no Incidente de Constitucionalidade nº 32014-5/13.

Proferida decisão no incidente de inconstitucionalidade supracitado (Acórdão nº 1.119/2014 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 1688/15 – peça processual nº 014) solicita a realização de diligência à origem para adequação do cálculo dos proventos à referida decisão.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 588/15 (peça processual nº 015).

Após o cumprimento da diligência determinada, a DICAP (Parecer nº 3789/16 – peça processual nº 043) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4731/16 – peça processual nº 044), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 467220/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS PERES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2237/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 096/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 6020, de 01/07/2011 (fl. 005 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/08/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 3987/16 – peça processual nº 017) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4763/16 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado

mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





PROCESSO Nº: 140313/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HERMELINDA DA SILVA, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2238/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Hermelinda da Silva, ocupante do cargo de agente de ciência e tecnologia, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3697, publicada no Diário Oficial do Município nº 8632, de 17/01/2012 (fl. 071 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 26 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3927/16 - peça processual nº 022) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 4656/16 - peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não

como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 306521/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARISTELA VIEIRA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2239/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maristela Vieira Silva, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4.349,



publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.675, de 20/03/2012 (fl. 042 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 10/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 9366/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato e pela expedição de recomendação à PARANAPREVIDÊNCIA para que nas próximas resoluções de aposentadorias faça constar o valor do benefício.

Por meio do Despacho nº 873/12 – GAJTL (peça processual nº 010), foi determinada a realização de diligência para esclarecimentos acerca da forma de cálculo adotada.

Após manifestação da origem, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 14406/12 (peça processual nº 018) sugere o sobrestamento dos autos até decisão final no processo nº 516791/12, tocante a forma de incorporação de verbas transitórias aos benefícios previdenciários.

Foi determinado o sobrestamento dos autos nos moldes sugeridos por meio do Despacho nº 1757/12 – GAJTL (peça processual nº 019). Proferida decisão (Acórdão nº 3.155/14 – Pleno), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 10911/14 – peça processual nº 021) solicita a realização de diligência para comprovação na regularidade da incorporação das verbas transitórias.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3394/14 (peça processual nº 023). A DICAP (Parecer nº 3219/16 – peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5054/16 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato. A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [1] VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 21439/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DIEL DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZU, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURAS, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2240/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Diel da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.029, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.724 de 30/05/2012 (peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 15/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 200 dias.





A DIJUR (Parecer nº 6410/13 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2386/13 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 7268/15 – peça processual nº 028) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 9511/15 – peça processual nº 030) opina por diligência à origem. Por meio do Despacho nº 4414/15 (peça processual nº 031) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1507/16 – peça processual nº 038) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4699/16 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 200 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 67447/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALICE MARISTELA BUTEWICZ FERREIRA, ELIANE DO ROCIO

FORLEPA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

ADVOGADO / PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2241/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alice Maristela Butewicz Ferreira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 057/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 2398 de 07/02/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 09/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3734/16 – peça processual nº 021) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4854/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade fundamentará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165429/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, HAROLDO BREHM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RICIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LEISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2242/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Haroldo Brehm, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.725, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.753 de 12/07/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 22/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 223 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6938/13 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3448/13 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1135/15 – peça processual nº 028) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 418/15 (peça processual nº 029) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4209/16 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4906/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não





como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, nos arrolados na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 165577/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NILVA GIONGO DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2243/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nilva Giongo da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.800, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.795 de 11/09/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 22/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 162 dias.

A DIJUR (Parecer nº 6924/13– peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3445/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1084/15– peça processual nº 029) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 447/15 (peça processual nº 030) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4207/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4909/16 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 162 dias.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos



propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 305310/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ILARINDO VIEIRA SOUZA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO I/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2244/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ilarindo Vieira Souza, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 8º, incisos I e II e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, da Emenda Constitucional nº 020, de 15 de dezembro de 1998, conforme Resolução de Aposentadoria nº 4.270, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.672 de 15/03/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 13/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 394 dias. A DICAP (Parecer nº 10286/13 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8150/13 – peça processual nº 023) opina por diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 1389/13-GAJTL (peça processual nº 024) a realização da

diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3550/16 – peça processual nº 042), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5084/16 – peça processual nº 043), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM





Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – na parte do pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 349139/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NICE VALERIA RAMOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2245/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nice Valeria Ramos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 8.162, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.867 de 28/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 28/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 121 dias.

A DICAP (Parecer nº 13155/13 – peça processual nº 022) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4686/13 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3563/16 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5101/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informa que a documentação foi encaminhada com atraso, sem contudo sugerir a aplicação de multa em razão das justificativas apresentadas pela origem. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou acerca do atraso.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 349449/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ADEMAR ROBERTO POCKRANDT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2246/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Ademar Roberto Pockrandt, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, inciso I, da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 7.868, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.850 de 03/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 28/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 146 dias.

A DICAP (Parecer nº 13081/13 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4684/13 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3483/16 – peça processual nº 034), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 5142/16 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**2** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**3** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*





PROCESSO Nº: 362976/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOÃO CANDIDO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2247/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Cabo Policial Militar João Candido Pereira, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5079, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8728, de 05/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 04/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 334 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13888/13 – peça processual nº 019) sugeriu realização de diligência para esclarecimentos.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1599/13-GAJTL (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 281/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1259/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 402854/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AURORA COLODEL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 2248/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aurora Colodel, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 6.572, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.787, de 29/08/2012 (fl. 003 da peça processual nº 014), retificada pela Resolução nº 7.366, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.814, de 08/10/2012 (fl. 007 da peça processual nº 014), retificada pela Resolução nº 2.138, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.492, de 14/07/2015 (fl. 009 da peça processual nº 081), tendo sido protocolada em 19/06/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles).

A DICAP (Parecer nº 19241/13 – peça processual nº 018) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 6491/13 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1267/14 – peça processual nº 025) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 358/14 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4615/14 – peça processual nº 031) sugere diligência ao ente previdenciário.

Por meio do Despacho nº 1282/14 (peça processual nº 032) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11423/14 – peça processual nº 037) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 11496/14 – peça processual nº 038) opina pela legalidade do ato.

Por meio do Despacho nº 3431/14 (peça processual nº 039) foi determinado realização de diligência junto à origem.

A DICAP (Parecer nº 5270/15 – peça processual nº 053) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2536/15 (peça processual nº 054) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4290/16 – peça processual nº 082), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5023/16 – peça processual nº 083), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





PROCESSO Nº: 437461/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BERNARDETE MALMEGRIN ELIAS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 2249/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Bernardete Malmegrin Elias, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.290, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 03/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 4930/14 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3800/14 (peça processual nº 023) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3401/16 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entende legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4411/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressoalva a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça da forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreçar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 484079/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCOS ANTONIO LOURINI, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
ACÓRDÃO Nº 2250/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Cabo Policial Militar Marcos Antonio Lourini, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 8688, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8915, de 12/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 18/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 98 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 3594/16 – peça processual nº 025) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4489/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [1]

##### VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**2** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**3** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

#### PROCESSO Nº: 508342/13

##### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

##### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

##### INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

##### DE BEM, KLELIA HELENA GIRARDELLO KERN, SUELY HASS

##### ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA

##### KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO

##### MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA

##### DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY

##### SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO

##### JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON

##### BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN,

##### ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA

##### FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL

##### FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS

##### MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

##### PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

##### PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA

##### SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI

##### GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES,

##### RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

##### SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

##### MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

##### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

##### ACÓRDÃO Nº 2251/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Klelia Helena Girardello Kern, ocupante do cargo de agente profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8.806, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.918, de 15/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 29/07/2013 (peça processual nº 001), com





atraso de 96 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5533/14 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca da verba “gratificação de unidade penal”.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1267/14 - GAJTL (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 2788/16 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 4901/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12 [1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [2]

VOTO [3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [4] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo

registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1** Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

**2** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**3** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**4** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(ais), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 668781/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA PISSININ**

**PISSININI, SUELY HASS**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2252/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Pissinin Pissinini, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Resolução nº 10.303, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.034 de 02/09/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 19/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 4285/16 – peça processual nº 026) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 5177/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a qualificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 21913/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SANDRA ODEBRECHT VARGAS NUNES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2253/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sandra Odebrecht Vargas Nunes, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 11146, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9109, de 18/12/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/01/2014 (peça processual nº 001), respeitando prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 15435/14 – peça processual nº 019) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19946/14 – peça processual nº 020), opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse a ausência da certidão do INSS referente ao período vinculado ao RGPS.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6068/14 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 4083/16 - peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4864/16 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou





seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 382709/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE PEDRO DA SILVEIRA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2254/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Pedro da Silveira, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.335, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.126 de 16/01/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 02/05/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 76 dias.

A DICAP (Instrução nº 3160/15 – peça processual nº 015) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4719/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3403/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4412/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, a representante do Ministério Público, não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos



procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 453746/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA FLORA VASQUES RODRIGUES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI

MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE

APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2255/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Flora Vasques Rodrigues, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 11.991, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.173, de 26/03/2014 (fl. 002 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 19/05/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução nº 4922/15 – peça processual nº 015) solicitou a realização de diligência para para esclarecimentos.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 5361/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 4062/16 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4839/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.





2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 549913/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LUSIA RODRIGUES FELICIO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2256/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Lusía Rodrigues Felício, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 12517, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9197, de 02/05/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 13/06/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5260/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5752/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 4047/16 - peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4838/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição

do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 637081/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, REINALDO TEIXEIRA SOARES, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2257/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Primeiro Sargento Reinaldo Teixeira Soares, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 12.700, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.207, de 16/05/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 11/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 5500/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5757/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3761/16 – peça processual nº 024), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4798/16 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





PROCESSO Nº: 643820/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO CASAGRANDE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2258/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Eduardo Casagrande, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 12.736, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.210 de 21/05/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 14/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 541/16 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 105/16 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4084/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4802/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(vel)s, com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 669064/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA VIRGINIA BOURGUIGNON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

**SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2259/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Maria Virginia Bourguignon, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 13062, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9228, de 16/06/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 5760/15 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 6024/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 4103/16 - peça processual nº 027, após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4841/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [1]

#### VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando

que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadores do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

#### PROCESSO Nº: 687054/14

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LORILENE VICENTE SPESSATTO, SUELY HASS

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIG, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA LELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA FONSE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO Nº 2260/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lorilene Vicente Spessatto, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12939, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.220, de 04/06/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 28/07/2014, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4697/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.





Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5384/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 1764/16 - peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 2704/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 696215/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO AILTON TIMOTEU, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE JONÂNIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2261/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Reforma. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de reforma por invalidez integral do Soldado Paulo Ailton Timoteu, com fundamento no art. 170, alínea 'b', da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 12.169, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.185 de 11/04/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 30/07/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 80 dias.

A DICAP (Instrução nº 5826/15 – peça processual nº 013) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5923/15 (peça processual nº 017) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 827/16 – peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2263/16 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo



contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada atuação do processo. Em vez de constar como reforma, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reforma é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente são distintos os institutos da reforma e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reformas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a atuação de processos como reforma por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reforma, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reforma em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reforma em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 745194/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: JUDITH OLIVEIRA TRABUCO, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2262/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Judith Oliveira Trabuco, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 051, publicada no Diário Oficial do Município de 09/08/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/08/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 267/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 222/15 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8831/15 – peça processual nº 026) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10780/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 4150/15 (peça processual nº 028) foi determinada realização de diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

A DICAP (Parecer nº 3717/16 – peça processual nº 035) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4540/16 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade





despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 1017759/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, MARGARIDA NELSA MUDRYK

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2263/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarida Nelsa Mudryk, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 4.148/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 946 de 13/10/2014 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 07/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 742/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3886/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 10407/15 – peça processual nº 025) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13366/15 – peça processual nº 027) opina por diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 5854/15 (peça processual nº 028) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3695/16 – peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4588/16 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo



registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionando o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 1062606/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO CESAR MOREIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2264/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integral do Major Policial Militar Paulo Cesar Moreira, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 14273, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9311, de 14/10/2014 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 21/11/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 8339/15 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 98/2016 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 2932/16 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4066/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,





do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 1063203/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCELO GOMES DO PRADO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2265/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos integral do 3º Sargento Policial Militar Marcelo Gomes do Prado, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 14281, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9311, de 14/10/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 21/11/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 8336/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 97/16 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 2934/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 4389/16 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Primeiramente, ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a determinação para que os autos retornassem à unidade técnica decorreu na inobservância do art. 352 do Regimento Interno. É inadmissível levar a termo estes autos sem que possa ser tomada decisão em suporte fático-probatório suficiente para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico



defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 1071036/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**

**INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, MARIA IVONE DA SILVA ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: EDIRLENE RODRIGUES MILHARES, LUIS FERNANDO NAVASCONI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2266/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Ivone da Silva Alves, ocupante do cargo de atendente, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 383/2014, publicada no Diário Oficial do Município de 01/10/2014 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 25/11/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 3225/15 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4710/15 (peça processual nº 018) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11089/15 – peça processual nº 023) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5408/15 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3586/16 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 4684/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.**

**2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.**

**3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:**

**I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;**

**II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;**

**III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**IV – na parte da fundamentação, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;**

**V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;**

**VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.**

**§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)**

**PROCESSO Nº: 1138408/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSANGELA DA LUZ**

**SOARES SILVA GONCALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2267/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosângela da Luz Soares Silva, ocupante do cargo de auxiliar de consultório odontológico, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 27.919/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária nº 4897/2014 de 03/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 15/12/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1006/15 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3687/15 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 11151/15 – peça processual nº 026) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste novos esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5617/15 (peça processual nº 027) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1295/16 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.





O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2583/16 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.  
PROPOSTA DE DECISÃO [1]  
VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 42230/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSELI ROLIM DE MOURA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2268/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joseli Rolim de Moura, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 14794, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9344 de 01/12/2014 (peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 20/01/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11755/15 – peça processual nº 020) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 5792/15 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 4164/16 - peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4851/16 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 62215/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: CLEUDETE PONCIANO DE OLIVEIRA, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2269/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cleudete Ponciano de Oliveira, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Decreto nº 1.132/2014, publicado no Diário Oficial do Município nº 8.980 de 27/11/2014 (fl. 002 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 27/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 697/15 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3805/15 (peça processual nº 020) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 12139/15 – peça processual nº 053) sugere nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimento.

Por meio do Despacho nº 6088/15 (peça processual nº 054) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1112/16 – peça processual nº 060), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2256/16 – peça processual nº 061), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêndia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.





VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 69996/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA LEONOR RONCA DEGASPERI, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2270/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Leonor Ronca Degasperí, ocupante do cargo de agente educacional I, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 15.028, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.358 de 19/12/2014 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 29/01/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 1260/16 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 178/16 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1450/16 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2839/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*  
*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*  
*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*  
*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*  
*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*  
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 146146/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: CLARICE MARIA MACHOSKI, MERCEDES GABARDO, ROSANGELA IARGAS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2271/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mercedes Gabardo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 01, publicada no Diário Oficial do Município nº 686, de 11/02/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 26/02/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3406/15 – peça processual nº 014) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4797/15 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 1178/16 - peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2236/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou

seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**2** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**3** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 302130/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ANTONIO WILSON FONTES DE ASSIS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2272/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Wilson Fontes de Assis, ocupante do cargo de servente, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Ato nº 124/2015 e Decreto nº 3.866/2015, ambos publicados no Diário Oficial do Município nº 914 de 19/03/2015 (fls. 001 e 002 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 08/04/2015, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Instrução nº 2823/15 – peça processual nº 012) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.





Por meio do Despacho nº 4634/15 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 1432/16 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2589/16 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 405907/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO: DEJANIRA APARECIDA DA SILVA TERRA, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2273/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dejanira Aparecida da Silva Terra, ocupante do cargo de zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 336, publicado no Diário Oficial do Município nº 117, de 24/04/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 22/06/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3506/15 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 4808/15 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 263/16 - peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4436/16 – peça processual nº 029), se manifestou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 490742/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: CILI SCHNEIDER DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2274/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cili Schneider da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda

Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 28.475/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.733, de 21/05/2015 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 22/06/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 1595/15 – peça processual nº 014) solicita a realização de diligência para esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3814/15 (peça processual nº 015).

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 111281/15 – peça processual nº 023) entende ser necessária a realização de nova diligência.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 327/16 – peça processual nº 024), pugna pela realização de diligência.

A diligência é autorizada por meio do Despacho nº 103/16 (peça processual nº 025).

A DICAP (Parecer nº 1266/16 – peça processual nº 033), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 2846/16 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM





Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 609707/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANE CAZETTA DA CRUZ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,

RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE

MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2275/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução

processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luciane Cazetta da Cruz, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 1.642, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.466, de 08/06/2015 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 04/08/2015 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Instrução nº 2011/16 – peça processual nº 016) solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca das irregularidades verificadas.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 221/16 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 3984/16 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4835/16 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:



*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*  
*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*  
*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*  
*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*  
*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*  
*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*  
*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 22560/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, TERESA DE JESUS FONTES DE ARAUJO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2276/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Teresa de Jesus Fontes de Araujo, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2057/15, publicada no Diário Oficial do Município nº 2418, de 29/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 13/01/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 3469/16 – peça processual nº 015) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 515/16 (peça processual nº 019).

A DICAP (Parecer nº 2819/16 - peça processual nº 029), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4536/16 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**2** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**3** Art. 352. Recebido o processo, a unidade processuará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 67572/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GILNEI ROBERTO SENTER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO,**

**JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA**

**IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2277/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.





## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Gilnei Roberto Senter, ocupante do cargo de agente educacional, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 560, publicada no Diário Oficial do Município nº 224, de 01/12/2015 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 01/02/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 4950/16 – peça processual nº 016) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 691/16 (peça processual nº 020).

A DICAP (Parecer nº 3751/16 - peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 4539/16 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade e registro do ato.

### PROPOSTA DE DECISÃO [1]

#### VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SI-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

### PROCESSO Nº: 1009821/15

#### ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA  
INTERESSADO: CIRO DE MOURA JORGE, DINARTE DA COSTA PASSOS,  
JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TEREZINHA ALVES DA LUZ  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO Nº 2278/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Terezinha Alves da Luz, em função do falecimento do servidor Ciro de Moura Jorge, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 461/2015, publicado no Diário Oficial do Município nº 263, de 17/07/2015 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 22/12/2015, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 128 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Instrução nº 247/16 – peça processual nº 012) apresenta relatório com os dados declarados no SIAP, a saber: dados dos gestores, dados do servidor, dados do benefício, dados do tempo de contribuição, dados do tempo de serviço público, dados da última remuneração do servidor, dados da contribuição previdenciária e dados do demonstrativo de cálculo dos proventos.

Após, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos.

Foi determinada a realização de diligência por meio do Despacho nº 150/16 (peça processual nº 018).

A DICAP (Parecer nº 3463/16 - peça processual nº 023), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4947/16 – peça processual nº 024), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

### PROPOSTA DE DECISÃO [1]

#### VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a



petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de pensão.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejuízo e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 49465/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, DASDORES DE AZEVEDO CARNEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2279/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Dasdores de Azevedo Carneiro, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 295/2012 (peça processual nº 006), retificada pela Portaria nº 012/2015 publicada no Jornal Folha Extra nº 1.269, (peça processual nº 039), tendo sido protocolada em 01/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 79 dias.

A DICAP (Parecer nº 3915/13 – peça processual nº 012) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1140/13 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 17595/14 – peça processual nº 021) opina por derradeira diligência ao ente previdenciário.

Por meio do Despacho nº 5428/14 (peça processual nº 022) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5724/15 – peça processual nº 033) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6800/15 – peça processual nº 034) opina por diligência à origem.

Por meio do Despacho nº 3045/15 (peça processual nº 035) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3878/16 – peça processual nº 040) opina pela legalidade e registro do ato

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4915/16 – peça processual nº 041), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.





Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 237349/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUIZA APARECIDA COMAMALA, ORILDO DE ROSSI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 2280/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Orildo de Rossi, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 11.181, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel nº 779 de 28/03/2013 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 16/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 17142/14 – peça processual nº 017) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 5412/14 (peça processual nº 020) a realização da diligência junto à origem, foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5834/15 – peça processual nº 033) opina por nova diligência junto à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2759/15 (peça processual nº 034) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3736/16 – peça processual nº 039) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4522/16 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 264214/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARLENE GOMES FERNANDES ALVES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2281/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marlene Gomes Fernandes Alves, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 922, publicada no Diário Oficial do Município nº 73, de 25/09/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 30/04/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 187 dias.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal- DICAP (Parecer nº 18959/14 - peça processual nº 015) sugeriu a realização de diligência à origem para que justificasse ausência: a) de documentos que comprovassem que o salário base esta de acordo com a remuneração afeta ao cargo ou daquele que o substitui; b) o cálculo da revisão atualizado de setembro de 2012 data da concessão da revisão; c) os contracheques dos meses de fevereiro e março de 2012 e prestasse esclarecimentos acerca da portaria em que foi publicado o ato de concessão da revisão não contar o fundamento legal da revisão tampouco que os efeitos financeiros são a partir de 29/03/2012.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 208/15 (peça processual nº 016).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 3997/16 – peça processual nº 048) registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 4795/16 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

**PROPOSTA DE DECISÃO [1]**

**VOTO [2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)





PROCESSO Nº: 522760/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALESSANDRA TAQUES MAIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2282/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Alessandra Taques Maia, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29/03/2012, conforme Resolução nº 6.639, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.789 de 31/08/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 01/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 364 dias.

A DICAP (Parecer nº 8025/14 – peça processual nº 014) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2326/14 (peça processual nº 016) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4886/15 – peça processual nº 029) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2387/15 (peça processual nº 030) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6156/15 – peça processual nº 034) sugere nova diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2850/15 (peça processual nº 035) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4074/16 – peça processual nº 039) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4918/16 – peça processual nº 040), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do MPJTCPR não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

PROPOSTA DE DECISÃO [1]

VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também

conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3 Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 554930/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA STELLA KUZMA MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL



**FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2283/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Maria Stella Kuzma Macedo, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7498, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8822, de 19/10/2012 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 12/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 267 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18180/14 – peça processual nº 013) sugeriu a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que comprovasse que foi atendida a paridade, apresentando a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora, a qual deverá abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional, bem como para que demonstrasse que não houve redução dos proventos na concessão da revisão, apresentando a ficha financeira da servidora referentes ao mês de fevereiro e março de 2012.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5839/14 (peça processual nº 014).

A DICAP (Parecer nº 3968/16 - peça processual nº 019), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4919/16 – peça processual nº 020), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [1]

#### VOTO [2]

Ressalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**2** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**3** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 903357/13

#### ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

#### INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA FURQUIM, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

#### ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELIE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

#### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

#### ACÓRDÃO Nº 2284/16 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Doroti





de Fatima Furquim, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 27/09/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 74, de 27/09/2012 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 19/12/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 418 dias.

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 17324/14 – peça processual nº 015) opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que apresentasse a evolução salarial do cargo ocupado pela servidora (a qual deverá abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional) a fim de comprovar que o valor dos proventos (após a revisão) corresponde a remuneração afeta ao cargo da inativação, bem como demonstrasse que não houve redução dos proventos na concessão da revisão, apresentando a ficha financeira do servidor referentes ao mês de fevereiro e março de 2012.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5721/14 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 3252/16 - peça processual nº 036), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 4503/16 – peça processual nº 037), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

#### PROPOSTA DE DECISÃO [1]

#### VOTO [2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 [3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a

possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**2** Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

**3** Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº: 158410/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 121/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Município de Campina Grande do Sul. Prestação de Contas do Poder Executivo.

Exercício Financeiro de 2011. Contas Regulares com Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Assunção, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio do Parecer n.º 3425/15 (peça 47), manifestou-se pela regularidade das contas. Adicionalmente, recomendou ao poder executivo que adotem medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 12790/15 (peça 48), manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

**VOTO**

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Assunção, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de



Campina Grande do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento. Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Campina Grande do Sul, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Luiz Carlos Assunção, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica;

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Campina Grande do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento;

III – Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 187619/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 122/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Divergência entre informações do SIM-AM e da contabilidade. Despesas realizadas nos três meses que antecederam o pleito eleitoral. Contas Irregulares. Aplicação de Multas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Planalto, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor MARLON FERNANDO KUHN.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 837/14 (peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas com aplicação das multas, diante das seguintes constatações [1]: (i) divergência entre o compensado do balanço patrimonial, constante do SIM-AM, e da contabilidade no montante de R\$25.610,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e dez reais); e (ii) despesas com publicidade realizada nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral, no montante de R\$ 39.735,47 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.842/14, (peça 26), opinou pela irregularidade das contas sem prejuízo das multas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em sede de contraditório, o gestor alegou problemas técnicos no programa de contabilidade da Prefeitura, que teria duplicado o valor, gerando a diferença com o balanço patrimonial do SIM-AM (peça 22, página 2).

Aduziu, ainda, que o valor correto de R\$ 25.610,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e dez reais) foi lançado no SIM-AM e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (DIOEMS), de 26 de junho de 2013.

A Unidade Técnica não considerou a irregularidade sanada, uma vez que a demonstração e a publicação não estavam assinadas.

Assiste razão a Unidade Técnica, uma vez que a documentação deveria ser assinada pelo Prefeito, Contador e pelo Controlador Interno.

Quanto à realização de despesas em período pré-eleitoral, o gestor infringiu o disposto pelo art. 73, VI, “b” da Lei Eleitoral. Em que pese haver alegado que se tratavam de gastos com atos oficiais obrigatórios, não comprovou tais publicações, limitando-se a apresentar faturas com publicações e faturas de Rádios (peça 22).

**VOTO**

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo do Município de Planalto, de responsabilidade do senhor Marlon Fernando Kuhn, em razão de: (i) divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; e (ii) gastos com publicidade nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral.

Determino a aplicação de duas multas do art. 87, III, c/c o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Marlon Fernando Kuhn, em razão de cada irregularidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2012 do Poder Executivo do Município de Planalto, de responsabilidade do senhor Marlon Fernando Kuhn, em razão de: (i) divergência entre os valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e da contabilidade; e (ii) gastos com publicidade nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral;

II - Aplicar duas multas do art. 87, III, c/c o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Marlon Fernando Kuhn, em razão de cada irregularidade;

III – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno;

IV – Determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Duas multas administrativas do art. 87, III, c/c § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/05*

**PROCESSO Nº: 129398/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO: ANDERSON CARLOS BOTTEGA, IVANOR DACHERI, JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, SARAH DUCAT JAVORSKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 123/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Município de General Carneiro. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aplicação de multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, referente ao Município de General Carneiro, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2672/09 – peça processual nº 005) em primeira análise apurou: 1) ausência da qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 2) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial (parágrafo único [1], do art. 98, da Lei Federal nº 4.320/64); 3) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64 [2]); 4) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64); 5) ausência do documento razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64); 6) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento do exercício (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 7) ausência do relatório do controle interno (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal [3]); 8) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) (art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [4]); 9) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [5]; 10) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/00 [6]; 11) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [7]); 12) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 [8]); 13) ausência de dados sobre os valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a folha dos servidores – parte dos servidores (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 14) ausência de dados sobre os valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a folha dos servidores – parte do empregador (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 15) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a folha dos servidores – parte dos





servidores (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 16) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a folha dos servidores – parte do empregador (Instruções normativas nº 20/2008 e 31/2009); 17) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) (art. 7º, inciso I c/c art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 [9]); 18) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica (art. 167, inciso V, da Constituição Federal [10]); 19) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal [11]); 20) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos (art. 29, inciso V, da Constituição Federal [12]); 21) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (art. 7º, da Lei Federal nº 9.424 [13], de 24 de dezembro de 1996); 22) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (art. 30, inciso I, alínea 'b' da Lei Federal nº 8.212/91 [14]) e 23) atraso no envio da prestação de contas eletrônica (§ 1º [15] do art. 23 da Lei Orgânica).

O Prefeito da gestão 2009/2012 Sr. Ivanor Dacheri (protocolo nº 35616-5/09 – peça processual nº 010) apresentou documentos e justificativas.

Em 17/09/2009, pelo Termo de Delegação nº 109/09 (peça processual nº 019), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a este relator.

Por meio do Despacho nº 457/09 (peça processual nº 023) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades. Também foi determinada a citação do Vice-Prefeito para que apresentasse defesa quanto à irregularidade por extrapolação no recebimento de subsídios, em observância ao Prejulgado nº 05. Por ocasião da instrução conclusiva, foi determinado à DCM o integral cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Joares Vicente Martins Ferreira (protocolo nº 46261-5/09 – peça processual nº 025) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4060/13 – peça processual nº 039) ponderou que os instrutivos daquela diretoria foram concebidos em face da parametrização aplicada de maneira uniforme a todos os expedientes da espécie e que a formatação definida para as contas em questão não contemplou a abordagem excedente apontada no despacho 009/09. Também propôs que as petições fossem consideradas nas análises de prestações de contas futuras. Quanto ao tema da caracterização de lesão ou prejuízos ao patrimônio e ao erário, aduz que encontram veículo especializado na tomada de contas, que traz elementos suficientes para identificar os agentes públicos e demais responsáveis envolvidos, a extensão e quantificação do dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida e foi consignada a identificação do responsável pelas contas, a quem cabe responder por eventuais débitos/multas.

Quanto ao mérito das contas aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), haja vista a comprovação de que as alterações orçamentárias ocorreram dentro do limite estabelecido de 50% do orçamento, 2) abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, haja vista o encaminhamento de cópia das leis e respectivas publicações, que autorizaram a abertura de créditos especiais no exercício de 2008, 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú S/A), tendo em vista a justificativa de que as contas foram utilizadas para recebimento de taxas, multas e impostos e em seguida transferidos para contas específicas em bancos oficiais e ainda a comprovação de que as contas estão desativadas no sistema SIM-AM; 4) recebimento acima do valor devido de remuneração dos agentes políticos, em face do encaminhamento de cópia da Lei Municipal nº 987/2008 que concedeu reajuste de 5% aos servidores municipais e aos agentes políticos, 5) ausência da qualificação dos responsáveis pela prestação de contas, contendo os dados da entidade municipal e as informações pessoais dos responsáveis, 6) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, 7) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, 8) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores constantes das conciliações, 9) ausência do documento razão da conta contábil onde constem os lançamentos das regularizações dos valores constantes das conciliações, 10) ausência dos exemplares originais dos veículos de comunicação onde constem as publicações de todas as leis que procederam a alterações no orçamento do exercício, 11) ausência do relatório do controle interno, 12) ausência de encaminhamento dos anexos de metas e riscos fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), 13) ausência de encaminhamento da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, 14) ausência do demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a que se referem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, 15) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à

sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, 16) ausência do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, 17) ausência de dados sobre os valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a folha dos servidores – parte dos servidores, 18) ausência de dados sobre os valores devidos ao regime geral de previdência social sobre a folha dos servidores – parte do empregador, 19) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a folha dos servidores – parte dos servidores e 20) ausência de dados sobre os valores recolhidos ao regime geral de previdência social sobre a folha dos servidores – parte do empregador, todos em face do encaminhamento dos documentos inicialmente ausentes.

A unidade técnica concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, haja vista a comprovação de que houve equívoco no lançamento de dados no sistema SIM-AM.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistirem a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, em face da glosa da remuneração de alguns profissionais, para efeito de cálculo da remuneração do magistério e da ausência de documento emitido pelo Conselho Municipal do FUNDEB que atestasse o índice de aplicação apresentado no contraditório.

Também sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Ivanor Dacheri, em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre do sistema SIM-AM (29/07/2009).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 17133/13 – peça processual nº 040), não se opôs ao opinativo da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 184/14 (peça processual nº 041) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade das contas e após, o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva onde deveria manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, e com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Protocolo (Certidão de decurso de prazo nº 2893/14 – peça processual nº 044) atestou que o prazo para apresentação de resposta expirou sem ter havido apresentação de documentos ou esclarecimentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 1493/14 e 1506/14 – peças processuais nº 45 e 46) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressaltados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica em face da irregularidade apontada, aduziu que não cabe multa quando houver penalização específica para a conduta irregular e que em sua instrução conclusiva propôs a multa que a situação ensejava e que a hipótese de bipenalização é descartada.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida.

Por fim, ratificou sua manifestação anterior pela aposição de ressalva às contas em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e pela irregularidade das contas em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e indicou o Sr. Joares Ricardo Martins Ferreira (sic) como agente responsável pela ressalva e pela irregularidade das contas. A unidade técnica também propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ambas ao Sr. Joares Ricardo Martins Ferreira (sic) em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS e do atraso no envio da prestação de contas eletrônica, respectivamente.

O Sr. Joares Vicente Martins Ferreira (protocolo nº 58076-4/14 – peças processuais nº 048 e 049) apresentou documentos e justificativas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8661/14 – peça processual nº 050), opinou pela remessa dos autos ao gabinete do relator para admissibilidade da nova documentação apresentada.

Por meio do Despacho nº 3631/14 (peça processual nº 051) foi determinada a remessa dos autos à DCM para instrução conclusiva e após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para regular manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2176/14 – peça processual nº 052) ratificou sua manifestação anterior pela aposição de ressalva às contas em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e pela irregularidade das contas em face da falta de aplicação de 60% dos



recursos do FUNDEB para o magistério. Desta feita manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ivanor Dacheri, em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica, haja vista ser ele o responsável pela gestão municipal quando do envio da prestação de contas eletrônica do 6º bimestre do sistema SIM-AM, em 29/07/2009.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14526/14 – peça processual nº 053), ratificou seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1/15 (peça processual nº 054) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que pudessem sanar as irregularidades e ressalva às contas. O atual Prefeito Sr. Joel Ricardo Martins Ferreira (petição intermediária nº 159230/15 – peças processuais nº 057 e 058) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 863/15 – peça processual nº 059) manteve o apontamento de ressalva às contas em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

A unidade técnica aduz que foi regularizada a impropriedade atinente à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, haja vista o encaminhamento de nova relação de servidores remunerados com recursos do FUNDEB, em face da justificativa do responsável de que houve erro de preenchimento à época da prestação de contas, e a ratificação do Conselho do FUNDEB que atesta que os professores exerceram suas atividades em sala de aula no exercício de 2008.

Ao final, a DCM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3113/15 – peça processual nº 060), corroborou o entendimento da unidade técnica, exceto no que diz respeito à aplicação de multa em face da não observância do índice mínimo de aplicações para o FUNDEB, tendo em vista que o apontamento foi considerado sanado.

Por meio do Despacho nº 2533/15 (peça processual nº 061), considerando que as duas últimas instruções da unidade técnica não apresentavam quadro de responsabilização e tipificação, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que esclarecesse a responsabilização apresentada na Instrução nº 1506/14 (peça processual nº 046) haja vista que o nome do responsável mencionado não constava da autuação dos autos, bem como esclarecesse a sugestão de aplicação de multa pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso ao gestor das contas do exercício de 2008, quando o atraso se deu no exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2989/15 – peça processual nº 062) aduz que de acordo com a Instrução nº 863/15 (peça processual nº 059) o resultado da análise e os responsáveis para a imposição de eventuais débitos/multas são o Sr. Joares Ricardo Martins Ferreira (sic), em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor e o Sr. Ivanor Dacheri, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso. Também aduz que de acordo com o sistema trâmite, o nome dos responsáveis se encontra no rol de interessados e quanto à multa pela entrega da prestação de contas em atraso, apontou como responsável o Sr. Ivanor Dacheri.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8195/15 – peça processual nº 063), ratificou seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas.

Por meio do Despacho nº 4874/15 (peça processual nº 064), considerando o disposto no inciso XIII do art. 168 do Regimento Interno [16], foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Sr. Ivanor Dacheri para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do atraso no envio da prestação de contas eletrônica referente ao 6º bimestre de 2008 do SIM-AM, e a consequente sugestão de aplicação de multa, constante das Instruções nº 863/15 e 2989/15 (peças processuais nº 059 e 062) da Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Protocolo (Certidão de decurso de prazo nº 2727/15 – peça processual nº 067) atestou que o prazo para apresentação de resposta expirou sem ter havido apresentação de documentos ou esclarecimentos.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1283/16 – peça processual nº 068) manteve seu opinativo pela regularidade com ressalva das contas em face da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ivanor Dacheri, em face da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 3288/16 – peça processual nº 070), ratificou seu posicionamento pela regularidade com ressalva das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO [17]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que diz respeito ao apontamento de ressalva quanto à 'informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor', entendo que o item é plenamente regular, haja vista a comprovação de que não houve contribuição a menor e sim houve equívoco no lançamento de dados no sistema SIM-AM,

corrigido posteriormente.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, referentes ao Município de General Carneiro, exercício de 2008; e

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ivanor Dacheri, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. Joares Vicente Martins Ferreira, referentes ao Município de General Carneiro, exercício de 2008;

II - Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Ivanor Dacheri, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**1** Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

**2** Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

**3** Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

**4** Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**5** Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

**6** Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.





7 Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

8 Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

9 Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

10 Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

11 Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

12 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

13 Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

14 Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

(...)

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

15 § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

16 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator.

17 Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 505195/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOSE ALDAIR DEA, NEI RENE SCHUCK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico de Enfermagem, Fisioterapeuta, Assistente Administrativo, Farmacêutico Bioquímico, Enfermeiro aprovados pelo Concurso Público de Edital nº 001/2009, de 11/11/2009, do Município de Fernandes Pinheiro, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.375/16 e o do Ministério Público de Contas nº 4.505/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 996158/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCIA HELENA CORREA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1387/16

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5082/16 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e no Parecer nº 6047/16 (peça nº 25) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 437551/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELTON ANSCHAU

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1388/16

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 235797/16

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: JOSÉ RICHAR FILHO, HAREL SUELEN NERY, ANDREA

REGINA ABRÃO, SANDRA CRISTINA BARBOSA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1389/16

Tendo em vista os Protocolos nº 440633/16 (peças processuais 20 a 24) e nº 440676/16 (peças processuais 25 a 29), encaminhe-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para análise, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 397060/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIERS GERALDO KAPP, INSTITUTO EDUCACIONAL

DUQUE DE CAXIAS, BEATRIZ DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1390/16

ANGELO MARTELOTI NETO ANGELO MARTELOTI NETO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em



atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS e da Sra. ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4115/15 (peça nº 30), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 118638/98**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, JOÃO MARTINS, JOSÉ HUMBERTO**

**PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, AGENOR BARBOSA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1391/16**

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que se manifeste acerca do parecer nº 5572/16 do douto Ministério Público de Contas (peça 114), em especial a respeito da necessidade de recálculo dos valores devidos, desde a sua origem, desconsiderando-se os conteúdos das certidões de dívida ativa deixadas sem efeito.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC).

Por fim, retornem os autos conclusos.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 474020/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL**

**JÚNIOR, ELBIO GONÇALVES MAICH**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1392/16**

**PROCURADOR: EDSON LUIZ AMARAL**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução conclusiva e, na sequência, ao douto Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 474054/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL**

**JÚNIOR, VALMIR DA SILVA, ELBIO GONÇALVES MAICH**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1393/16**

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para instrução conclusiva e, na sequência, ao douto Ministério Público de Contas (MPC).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 604708/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ALDO NELSON BONA, PAULO ROBERTO**

**SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1394/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, determina a intimação da Fundação Araucária para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 488/16 (peça 12) da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em especial trazendo ao feito elementos suficientes que comprovem o cumprimento do objeto pactuado.

Em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 797258/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO: JURACI RONALDO CAZELLA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1395/16**

Tendo em vista a existência de valores divergentes nas instruções nº 1320/16 e 2239/16 da Diretoria de Contas Municipais (peças 37 e 47), determino o retorno dos autos à DCM para que esclareça o montante pago pela Municipalidade de Guaraniaçu à empresa "Escritório Contábil Itacorá Ltda.", consoante o achado nº 02 do presente expediente.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 884635/15**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E**

**RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, CASSIO TANIGUCHI, LUIZ EDUARDO**

**DA VEIGA SEBASTIANI, CARLOS ALBERTO RICH, NELSON LEAL JÚNIOR,**

**JOZÉLIA NOGUEIRA, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, MAURO MAGNO**

**RODRIGUES, ELTON AUGUSTO DOS ANJOS**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1396/16**

**PROCURADOR: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA**

**TANIGUCHI**

Em cumprimento ao despacho nº 1216/16 – GCNB (peça 88), encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e, na sequência, ao douto Ministério Público de Contas.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

*1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 243560/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ELIAS DE LIMA,**

**CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE ENGENHEIRO BELTRAO,**

**JEAN FERNANDO PONTIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1400/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE ENGENHEIRO BELTRAO e do Sr. Jean Fernando Pontin, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4074/15 (peça nº 30), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Especificamente para que ressarça o erário do Tesouro Municipal.

3. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]





ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 9840/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1401/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos às unidades técnicas, para que se manifestem acerca da petição presente na peça n.º 87, protocolada por Antônio Maciel Machado;
2. Após as devidas manifestações, retornem os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 272291/11**

**ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT, OSMAR SCOTTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1402/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação dos interessados para se manifestarem acerca dos pareceres realizados pelas unidades técnicas (peças n.º 15-16) e apresentar os documentos lá requisitados, especialmente o relatório de controle interno e preenchimento do Relatório SIM-AP;
2. Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 274747/12**

**ORIGEM: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT, MAURICIO BAÚ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1403/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação dos interessados para se manifestarem acerca dos pareceres realizados pelas unidades técnicas (peças n.º 48-49) e apresentar os documentos lá requisitados, especialmente o relatório de controle interno e o balanço patrimonial emitido pela contabilidade, com a respectiva publicação;
2. Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 688836/15**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALBARI DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1405/16**

Diante da Informação nº 3934/16, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

**PROCESSO N.º: 178688/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, CATHARINA DAS NEVES BACHIEGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1407/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE**

**VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 226410/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1408/16**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

Determino a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno (STP), para manifestação quanto ao contido no Parecer Ministerial nº 5838/16 (peça 43), ficando desde já autorizada a inversão do apensamento e a redistribuição do feito ao Relator do processo originário (27008-3/13), Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, considerando eventual necessidade de reabertura de prazo recursal ao Parquet em face do Acórdão nº 718/16 – Secretaria do Tribunal Pleno.

Gabinete, em 30 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

**PROCESSO N.º: 238016/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, JOSE CARLOS DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 966/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 606/16 – S1C (peça 17), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO N.º: 353044/15**

**ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**

**INTERESSADO: NATALINO AVANÇE DE SOUZA, LUIZ DAMASO GUSI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1001/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a retificação, na autuação, do nome do gestor atual da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A – CEASA, para Natalino Avançe de Souza e não como consta atualmente;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da CEASA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada a comprovação quanto ao atendimento à determinação do item II-b do Acórdão nº 1.463/16 – Tribunal Pleno (peça 43) [1], considerando que o desatendimento injustificado impede a emissão on-line de certidão liberatória e autoriza a aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme Informação nº 3.512/16 – DEX (peça 46).

Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 18 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 II - Emitir as seguintes Determinações:

(...)

b) para que o atual gestor proceda à validação dos dados relativos ao exercício de 2014 encaminhados por meio do SEI-CED;

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



**PROCESSO Nº: 276081/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, FUNDO ESTADUAL**

**PARA A INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA, DILCEU BONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1014/16**

Trata o presente da Prestação de Contas de Transferência Voluntária relativa ao repasse de R\$ 29.350,00, feito pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social ao Município de São José da Boa Vista no exercício de 2011, via Termo de Convênio nº 32111/2011.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Instrução nº 5.142/12 (peça 22), observou algumas irregularidades (ausência de aplicação financeira e incorreção no preenchimento da Planilha DAT 05), e sugeriu a oferta de contraditório ao Município de São José da Boa Vista e ao então Prefeito, Sr. Dilceu Bona.

Após tentativas frustradas de intimação eletrônica, realizadas em 31/10/2012 e 25/01/2013, expediram-se ofícios acompanhados de AR, endereçados ao Sr. Dilceu Bona, de números 631/16 (peça 36), 1.353/16 (peça 39) e 2.148/16 (peça 43), o primeiro devolvido com anotação de mudança de endereço e os demais com anotações de 3 (três) tentativas infrutíferas de entrega para cada expediente.

Do exposto, objetivando evitar futuras arguições de nulidade, e nos termos do parágrafo 2º do artigo 381 do Regimento Interno deste Tribunal [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a INTIMAÇÃO EDITALÍCIA do Sr. DILCEU BONA, ex-Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DA BOA VISTA e gestor das contas, através de edital a ser publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal e em jornal daquela região. Concede-se ao intimado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das razões de contraditório quanto aos termos da Instrução nº 5.142/12 – DAT (peça 22), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

Intime-se também, por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PEDRO SÉRGIO KRONEIS, CPF nº 465.302.159-72, o qual deverá ser incluído na atuação, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à Instrução nº 5.142/12 – DAT (peça 22).

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

**1 Art. 381.** As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

**§ 2º** Na hipótese de se revelarem infrutíferas a citação ou intimação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

**2** Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 260395/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO**

**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**

**PROCURADOR: MILTON ENDLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1021/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 669/16 – S1C (peça 60), e já tendo sido registrada, pela Diretoria de Execuções, a Ressalva constante no ACÓRDÃO nº 1548/16 – Primeira Câmara (peça 57), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

**1.** Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 279274/14**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: JOSE SOARES NOGUEIRA FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1022/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 656/16 – S1C (peça 43), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

**1.** Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 169060/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1029/16**

Submete-se o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido de acesso aos autos formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Farol, Sr. João Costa. Da análise, observa-se que cópia dos autos já foi disponibilizada ao Poder requerente em 05/09/2012, conforme Informação nº 7.995/12 – DP (peça 46).

Em face do requerido, autoriza-se novo acesso aos autos à Câmara Municipal de Farol, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo (169060/11)

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia.

Disponibilizadas as cópias pela Diretoria de Protocolo, encerre-se o processo.

Gabinete, 23 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

**1.** Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 166823/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1030/16**

Submete-se o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido de acesso aos autos formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Matinhos, Sr. Benedito de Jesus Thomaz de Oliveira.

Da análise, observa-se que cópia dos autos já foi disponibilizada ao Poder requerente em 20/09/2012, conforme Informação nº 8.714/12 – DP (peça 28).

Em face do requerido, autoriza-se novo acesso aos autos à Câmara Municipal de Matinhos, no seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o nº do Processo (166823/11)

5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia.

Disponibilizadas as cópias pela Diretoria de Protocolo, encerre-se o processo.

Gabinete do Relator, 23 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

**1.** Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 381281/14**

**ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO**

**INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES**

**PROCURADOR: GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1032/16**

Retorna o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao requerimento feito na peça 99 pelo gestor das contas, Sr. Cid Marcus Vasques, de oportunidade para esclarecer pontos controversos resultantes da instrução processual.

Da análise, nota-se que o peticionário foi corretamente intimado pelo Ofício de contraditório nº 15.382/14 (peça 41), de 29/08/2014, entretanto, à época, absteve-se de apresentar qualquer manifestação. Observa-se, entretanto, que o interessado pretende se pronunciar com relação aos apontamentos colacionados à posteriori, em que a 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação nº 16/15 – peça 86) sugere a irregularidade das contas e a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 76/16 – peça 97) a regularidade com aplicação de ressalvas.

Objetivando proporcionar o pleno exercício do contraditório e evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, acolhe-se o pedido, e se solicita à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, novas intimações do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRÂNSITO, na pessoa de seus procuradores, e do Sr. CID MARCUS VASQUES, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de novas manifestações, em relação ao contido na Informação nº 16/15 – 7ª ICE e na Instrução nº 76/16 – DCE, sob pena de eventual acolhimento das sugestões nelas apresentadas.

Ao final do prazo de 15 dias, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 23 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

**1.** Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.





**PROCESSO Nº: 412397/16**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DENILSON VIEIRA NOVAES, LORIVAL WILHAN SANTIN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1033/16**

Em petição autuada sob o nº 412397/16 (peças 42 e 43), o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 474 do Regimento Interno, recorre da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 512/16 – Segunda Câmara (peça 38), que opinou pela legalidade e registro do ato de inativação de Lorival Wilhan Santin, servidor do Município de Londrina.

Nos termos do disposto no art. 67 da Lei Complementar nº 113/2005 [1] c/c art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Contas [2]:

I – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões, bem como para que comprove a ciência do apossando quanto aos termos do presente recurso, para que este, querendo, se manifeste nestes autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência da decisão.

II – após o transcurso do prazo estipulado, havendo ou não manifestação do intimado, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução. Gabinete do Relator, 23 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [3]

Diretor de Gabinete

*1 Art. 67. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais interessados para manifestarem-se no prazo recursal.*

*2 Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.*

*3 Por delegação do Relator, em conformidade com a Instrução de Serviço nº 95/2015, disponibilizada no DETC nº 1067, de 25/02/2015.*

**PROCESSO Nº: 429346/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1036/16**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da execução em percentual superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal pelo Município de Cruzeiro do Sul, conforme constatado em 31/12/2015, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. ADEMIR MULON, oportunizando-se a possibilidade de apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica, com a imposição das restrições dela decorrentes.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 23 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

*1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.*

*(...)*

*§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.*

*2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 728885/14**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO E PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1038/16**

Transitado em julgado o Acórdão nº 2.566/15 – Tribunal Pleno (peça 47), que manteve os termos da decisão recorrida, solicitamos à Diretoria de Protocolo a inversão dos autos, que deverão retornar ao comando da Prestação de Contas Municipal autuada sob o nº 232121/10.

Após, encaminhem-se ao Relator, Conselheiro Durval Amaral, para deliberação quanto às petições apresentadas nas peças 52 a 56.

Gabinete do Relator, 23 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 645975/15**

**ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, SEDEMAR JOSÉ COSTA, AGDA MARIA CHAVES SANTOS**

**PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO E PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1039/16**

Transitado em julgado o Acórdão nº 6.287/15 – Tribunal Pleno (peça 185), que manteve os termos da decisão recorrida, solicitamos à Diretoria de Protocolo a inversão dos autos, que deverão retornar ao comando do Recurso de Revista autuado sob o nº 1054867/14.

Após, encaminhem-se ao Relator, Conselheiro Durval Amaral, para deliberação quanto à Petição Intermediária nº 320514/16 (peças 190/191).

Gabinete do Relator, 23 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 444530/13**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO E PRISCILA STELA PEDROSO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1040/16**

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida atualização na autuação, em face dos instrumentos de substabelecimento de poderes juntados nas peças 78 e 80.

Após, promova-se novo encerramento.

Gabinete do Relator, 24 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 1154829/14**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, ABELARDO LUIZ LUPION MELLO**

**PROCURADOR: PRISCILA FERREIRA BLANC, PETRUSKA LAGINSKI,**

**FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA E OUTROS**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1041/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão na autuação dos seguintes interessados:

a. ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 77.799.542/0001-09, e Chefe do Poder Executivo, Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA, CPF nº 541.917.509-68;

b. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, CNPJ nº 76.416.916/0001-99, e seu titular, Sr. SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº 361.762.739-00;

c. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, CNPJ nº 76.416.890/0001-89, e seu titular, Sr. MAURO RICARDO MACHADO COSTA, CPF nº 266.821.251-00;

II. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, na pessoa dos procuradores constituídos nos autos, para, em querendo, complementar as razões de defesa apresentadas na peça 46, e as citações da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL e da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação quanto às recomendações lançadas no Relatório de Avaliação do Programa Morar Bem Paraná – 2012/2013 (peça 3), elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE deste Tribunal, e quanto ao conteúdo na Instrução nº 2/16 – 3ª ICE (peça 49), em atenção ao requerimento nº 59/16 (peça 53), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III. Após, ao Gabinete da Presidência, para citação do Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA, para pronunciamento, nos mesmos termos.

Em havendo resposta(s) protocolada(s) no prazo, encaminhem-se à 3ª ICE para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de ausência de resposta ou de petição protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 24 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.*

**PROCESSO Nº: 258050/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES**

**INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1043/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 634/16 – S1C (peça 56), e considerando já ter sido



comunicada referida decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Francisco Alves, através do Ofício nº 882/16 – GP (peça 57), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 200116/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1044/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 632/16 – S1C (peça 57), e considerando já ter sido comunicada referida decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Mauá da Serra, através do Ofício nº 881/16 – GP (peça 58), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 233928/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO: JUAREZ VOTRI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1045/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 633/16 – S1C (peça 29), e considerando já ter sido comunicada a referida decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Vitorino, através do Ofício 888/16 – GP (peça 30), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 258297/15**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ**

**INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, VINÍCIOS CURSO RUIZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1046/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 714/16 – S1C (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 230651/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: ADELINO LOPES DA SILVA, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1047/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 717/16 – S1C (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 234363/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: NAMIR VICENTE TEIXEIRA, JUNIOR JOSE GERALDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1048/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 716/16 – S1C (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 556744/07**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA**

**PROCURADOR: THIAGO MEIRA PALLARO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1049/16**

Pela petição apresentada na peça 201, José Maria de Paula Correia encaminha instrumento em que constitui a Thiago Meira Pallaro, CPF nº 061.296.989-14, como seu procurador.

Em face de se observar que já foi efetuado o devido registro na autuação, e estando regular o instrumento apresentado, dá-se ciência quanto ao documento, ausente a necessidade de deliberações adicionais.

Gabinete do Relator, 24 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 823199/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO**

**INTERESSADO: INSTITUTO AGROECOLÓGICO, MAURÍCIO FABIANO BIESEK,**

**ROBSON VILALBA REIS, BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1051/16**

Diante do teor da Informação n.º 9.865/16 (peça n.º 30), bem como das infrutíferas tentativas dessa Corte de Contas de obter o endereço atualizado do INSTITUTO AGROECOLÓGICO (peça n.º 29, fls. 01), além do fato de ser ônus das Entidades, nos termos dos artigos 20 e 21, ambos da Instrução Normativa n.º 86/12, e do artigo 380, § 4º, do Regimento Interno, a manutenção dos dados inseridos no cadastro dessa Casa, retorne os autos à Diretoria de Protocolo, para que renove o ato intimatório da referida entidade, por edital, nos moldes do artigo 381, IV, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 25 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 432878/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1053/16**

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da certidão constante da peça 16.

Após, reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.274/16 – GCIZL (peça 19), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Gabinete do Relator, 25 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 250466/15**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, GERSON NOGUEIRA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1055/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 719/16 – S1C (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.





Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 234541/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: WILSON ROBERTO PASQUINI, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1056/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 718/16 – S1C (peça 14), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 263548/14**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: LEOCLIDES RIGON**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1059/16**

I. Pela Petição Intermediária nº 381882/16 (peças nº 60 a nº 62) a ACESC – Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2039/16 (peça nº 58).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 25 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 433220/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1060/16**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolção, pelo Município de Curiúva, do limite para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/12/2015, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, na pessoa de seu representante legal, Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 25 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 433238/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO: 1061/16**

I. Versa o presente expediente sobre procedimento instaurado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolção, pelo Município de Faxinal, do limite

para a despesa total com pessoal permitido no artigo 20, III, b, da Lei da Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme constatado em 31/12/2015, em que se sugere a expedição de alerta.

II. Em conformidade com o disposto no artigo 286, § 2º, do Regimento Interno [1], determina-se à Diretoria de Protocolo a citação do Município de MUNICÍPIO DE FAXINAL, na pessoa de seu representante legal, Sr. ADILSON JOSE SILVA LINO, oportunizando-se a apresentação de contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acatamento da sugestão apresentada pela unidade técnica e imposição de medidas corretivas.

III. Decorrido o prazo, independente de manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

IV. Em havendo resposta apresentada fora do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 25 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [2]

Diretor de Gabinete

1 Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 388913/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALDINO JORGE BUENO**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1067/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a intimação por meio eletrônico do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda ao requerido no Parecer nº 5/16 – DICAP (peça 51), sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas no Relatório de Inspeção (peça 7) e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 271532/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1069/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 578/16 – S1C (peça 108), e considerando já ter sido comunicada referida decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Castro, através do Ofício nº 793/16 – GP (peça 109), bem como ter sido efetuado o registro, pela Diretoria de Execuções, das ressalvas e recomendações constantes no Acórdão de Parecer Prévio em referência, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 30 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 759644/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ADAO JANSSON**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1071/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 422872/16 (peças 34/36), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma



regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 255379/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1072/16**

Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Farol via Petição Intermediária nº 408004/16 (peças 38/39) e, consequentemente, recebe-se como tempestiva a Petição Intermediária nº 412176/16 (peças 40/41).

Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete do Relator, 30 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 231120/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA LUIZA ROGGE CABREIRA,**

**RAFAEL IATAURO, LAERTES SANTOS SOUZA CABREIRA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1074/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Parana Previdência, mediante a Petição Intermediária nº 441478/16 (peças 28/29), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 854910/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, RAFAEL IATAURO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO,**

**SUELY HASS**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1075/16**

I. Retornam os autos em face da juntada de Petição Intermediária nº 441346/16 (peças 48/49), na qual a Parana Previdência solicita nova dilação de prazo para atender diligência solicitada pela Unidade Técnica desta Casa, conforme Parecer nº 1.834/16 (peça 23).

II. Da análise, observa-se que já foram deferidas dilações de prazo aos responsáveis em três oportunidades (Despacho nº 2.979/16 – DICAP (peça 31); Despacho nº 761/16 – GCAML (peça 38) e Despacho nº 930/16 – GCAML (peça 45)).

III. Nesta ordem, visando não prejudicar o interessado direto pelo ato de aposentação, defere-se, derradeiramente, o novo pedido de prorrogação de prazo, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, alertando à Entidade que o não atendimento ao novo prazo acarretará em recomendação de sanções pecuniárias aos responsáveis, nos termos do artigo 87, I, B, e IV, G, da Lei Complementar nº 113/2005.

IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

V. Publique-se.

Gabinete do Relator, 30 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 583594/06**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: CARLOS FONTEQUE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1082/16**

Da análise, observa-se que os presentes autos, ainda em meio físico, foram

encaminhados ao Município de Nova Fátima em 17/09/2007 para fins do Parecer nº 13.613/07 – DIJUR (peça 23), retornando a este Tribunal em 23/03/2015, sem cumprimento da diligência, em decorrência da Tomada de Contas Extraordinária nº 570981/09.

Do exposto, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nova intimação do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 13.613/07 – DIJUR (peça 23), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 30 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº: 573842/15**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 1083/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, na condição de interessado, do Sr. George Hermann Rodolfo Tormin, CPF nº 247.119.341-20;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a citação da SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, na pessoa de seu Diretor Geral, Sr. GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a recomendação apresentada no Relatório de Inspeção nº 01/2015 (peça 3), seja apresentada relação com os nomes dos ocupantes dos seguintes cargos/funções desde o ano de 2007, sob pena de aplicação de eventuais sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005:

a. Secretário da Fazenda;

b. Diretor Geral;

c. Coordenador da Administração Financeira do Estado – CAFE;

d. Coordenador de Orçamento e Programas – COP;

e. Responsável pela Assessoria e Gerência de Tecnologia da Informação da Coordenação da Receita do Estado – CRE;

f. Chefe da Divisão de Contabilidade Geral do Estado;

g. Chefe do Núcleo de Informática e Informações – NII;

h. Coordenador da equipe da Celepar junto à SEFA – COSIN C2 (empregado da Celepar trabalhando na adaptação do Sistema SIAF ao novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP).

III – Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 30 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 202234/11**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR**

**DESPACHO - 707/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de FRANK ARIEL SCHIAVINI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. FRANK ARIEL SCHIAVINI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1370/16 (Peça 45), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA e do Sr. FERNANDO AURÉLIO GUGIK, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1370/16 (Peça 45), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento





Interno.  
GCFAMG em 30 de maio de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 270200/14**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO - PEDRO DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO - 708/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 80) em 15 dias.  
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 30 de maio de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 894696/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO - PARANAGUA PREVIDENCIA, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, NILZA LORENA GOMES**  
**DESPACHO - 713/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 38) em 15 dias.  
Considerando o intempestivo encaminhamento dos autos a meu Gabinete para exame do pleito, a prorrogação deve se dar a partir da publicação do presente.  
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 30 de maio de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 1102810/14**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALICE STURK PIRES**  
**DESPACHO - 717/16 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 37) em 60 dias.  
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.  
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 30 de maio de 2016.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 460533/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS**  
**PROCURADOR: DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1302/16**

I. Com base no artigo 486, II, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o

Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Baka Filho, contido na peça nº 32, em face do Acórdão nº 1808 – Pleno, publicado em 10 de maio do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 237605/15**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, NELSON JOSE TURECK**  
**PRISCILA STELA PEDROSO PRISCILA STELA PEDROSO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1327/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere item III do Acórdão nº 552/15 - Primeira Câmara (peça 72), reformado parcialmente pelo Acórdão nº 2759/15 - Tribunal Pleno de 25/06/2015 (peça 88), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 247/16 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 6074/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NELSON JOSE TURECK, CPF nº 095.079.659-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 282710/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ARTUR ROCHA, MARIA JOSE ROCHA**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 1328/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 447174/16, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 296113/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1329/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 447590/16, pelo período de 15 (quinze) dias.



2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 541410/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JORGE TAKASUMI, EDSON GONÇALVES MARQUES

PROCURADOR: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1330/16

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos passando a constar como principal os autos de representação nº 741407/14, com a redistribuição dos presentes ao Relator originário, para fins de deliberar sobre a Informação 3964/16 da Diretoria de Execuções, nos moldes do §3º do artigo 32 do Regimento Interno.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 755940/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM GUARAPUAVA

PROCURADOR: ARTHUR DOUGLAS VENEGAS, RODRIGO DANILO LEONCIO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1331/16

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos na forma requerida no Despacho nº 565/16 da Diretoria de Execuções (peça 239).

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 474932/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MARIA DA GLORIA MARAFIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1333/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 449452/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 312122/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES,

SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1334/16

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 447140/16, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 25574/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, MATEUS MARANHÃO RAMOS, FABIO DE SOUZA CAMARGO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1335/16

Tendo em conta os documentos juntados na peça nº 121, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o nome da Dra. ANA CAROLINA CORRÊA PETENATI GUIMARÃES (OAB/PR 49.095), e exclua os dos Drs. EDGAR GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN e CRISTINA FREIRE D'AQUINO.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de maio de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 821799/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, IZALTINA BENVINDA ALVES, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SGARBI, MARIO PARRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WALTER LUIZ GUERLLES

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 311/16

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 1196/06, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 16/10/09, retificado pelo Decreto n.º 2079/12, da mesma entidade, publicado no referido veículo em 08/10/2012, bem como pelo Decreto n.º 1535/13, também do Município de Maringá e publicado no mesmo veículo em 19/07/2013, pelos quais foi concedida revisão da pensão recebida pela senhora IZALTINA BENVINDA ALVES, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo municipal, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A aposentadoria do servidor foi concedida mediante Decreto n.º 418/07, do Município de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município de 20/04/2007, registrada neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1429/07, proferida nos autos n.º 347827/07.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro da revisão do benefício.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator





**PROCESSO N.º: 232105/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**DESPACHO N.º: 701/16**

Por intermédio da Petição n.º 983846/15 (peças 45 e 46), o senhor FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA junta substabelecimento, outorgando, sem reserva de poderes, à senhora PRISCILA STELA PEDROSO, os poderes a ele outorgados pelo senhor PAULO MAC DONALD GHISI.

2. Outrossim, por intermédio da Petição n.º 320069/16 (peças 47 e 48), a senhora PRISCILA STELA PEDROSO junta substabelecimento, outorgando, sem reserva de poderes, ao senhor RICARDO DE FREITAS VASCO, os poderes a ela outorgados pelo senhor PAULO MAC DONALD GHISI.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a exclusão da autuação do nome da senhora PRISCILA STELA PEDROSO, nos termos do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, retornem os autos a este gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 185166/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, ROGERIO ROMANO BONATO, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, ADAILTON AVELINO**

**PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO**

**DESPACHO N.º: 702/16**

Por intermédio da Petição n.º 112717/16 (peças 94 a 96), o senhor PAULO MAC DONALD GHISI junta procuração outorgada à senhora PRISCILA STELA PEDROSO.

2. Outrossim, por intermédio da Petição n.º 319753/16 (peças 97 e 98), a senhora PRISCILA STELA PEDROSO junta substabelecimento, outorgando, sem reserva de poderes, ao senhor RICARDO DE FREITAS VASCO, os poderes a ela outorgados pelo senhor PAULO MAC DONALD GHISI.

3. Recebo as peças acostadas.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a exclusão da autuação do nome da senhora Priscila Stela Pedroso, nos termos do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Após, retornem os autos a este gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 414830/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARCUS VINICIUS MINGOTTI PANARO**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 704/16**

Diante do contido no Parecer n.º 5143/16 (peça 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do PARANAPREVIDENCIA e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar

Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 366847/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, EDNA MARIA QUINAGLIA, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**DESPACHO N.º: 705/16**

Diante do contido no Parecer n.º 5145/16 (peça 30), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 246239/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS, LUCI WAGNER DOS SANTOS**

**DESPACHO N.º: 707/16**

Diante do contido no Despacho n.º 1128/15 – GATBC (peça 48), combinado ao contido no Parecer Ministerial n.º 5071/16 – SMPJTC (peça 50), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE IRATI e de seu gestor, promovendo as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas nos atos processuais acima apontados.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**

**PROCESSO N.º 247447/10**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COSTA OESTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADOS: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER.**

**DESPACHO 1485/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1297/16 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 5988/16 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

*1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo*



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 104702/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELI MENDES ROLIM.**

**DESPACHO 1487/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 441370/16 (peças processuais nº 055 e 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: APARECIDO DONIZETE SALLES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, SILMAR JOSE CECHIN**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER**

**DESPACHO Nº.: 1031/16**

I. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para informar o requerido pela Presidência desta Casa no Despacho n. 375/16 (peça 144);

II. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 588446/12 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES:**

**DESPACHO Nº.: 1033/16**

I. Por meio da Petição nº 422406/16, a Sra. Tania Mara Westarb solicita a retirada do nome da advogada Uliana Fernandes Ferreira Schernikau dos autos;

II. Com efeito, verifico que o nome da referida advogada constou equivocadamente nos despachos proferidos nestes autos e respectivas publicações, embora conste no sistema sua exclusão desde a data de 03/11/2014;

III. Informo, no entanto, que essa situação já foi corrigida;

IV. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº.: 436350/16 - TC**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: M.M.**

**INTERESSADO: GRUPO DA MORALIDADE DO MUNICÍPIO DE M.**

**DESPACHO Nº.: 1021/16**

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Grupo da Moralidade do Município de

Matinhos, em face do M.M., devido a supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos com a saúde.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata de eleição de seu presidente e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a entidade não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 437394/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES**

**ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (OAB/PR 49.023)**

**DESPACHO Nº: 1023/16**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão na autuação do Sr. JOSÉ ENERON DA SILVA TELLES, como representado, e da Dra. ADRIANE TEREINTO DI BACCO, como procuradora do Município (procuração peça 16, p. 2).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 296119/12**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72) e INSTITUTO CONFIANCCE**

**EDITAL Nº 48/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 1002/16, do Relator do processo, Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADOS a Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI (CPF: 661.361.219-72) e o INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de maio de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 564159/09**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15) e ESPÓLIO DO SR. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25)**

**EDITAL Nº 49/16**

Em cumprimento ao Despacho nº 819/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS a Sra. ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA (CPF: 335.760.257-15) e o Espólio do Sr. WELLINGTON DE FARIA SILVA (CPF: 856.876.008-25), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 30 de maio de 2016.





CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 352474/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, SUELI MARIA CHIARATO SILVA, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MARIA DE ANDRADE RIZZO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 381/16**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1359/16-DAT (peça nº 6), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São Pedro do Ivaí, CNPJ nº 75.771.311/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, CNPJ nº 01.812.024/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Sra. Maria de Andrade Rizzo, CPF nº 749.745.809-49, no cargo de Presidente do Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, gestão 27/04/2012 à 16/12/2015;
- 4) Sra. Sueli Maria Chiarato Silva, CPF nº 387.578.859-15, no cargo de Presidente do Centro de Atendimento à Criança, Adolescente e Família de Mandaguari, gestão 18/02/2010 a 26/04/2012;
- 5) Sr. Valdir Magri, CPF nº 566.581.259-53, representante legal do Município de São Pedro do Ivaí, período 13/02/2012 a 13/03/2012.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2016.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

**PROCESSO N.º: 406400/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA, INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENÇO THERIBA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 385/16**

Por delegação do Conselheiro Artagão de Mattos de Leão, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.387/16-DAT (peça nº 9), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Iporã, CNPJ nº 75.738.484/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Instituto Confiancce, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cassio Murilo Trovo Hidalgo, CPF nº 453.839.959-00, prefeito de Iporã, gestão 01/01/2005 a 31/12/2012;
- 4) Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 813.046.309-30, presidente do Instituto Confiancce, gestão 30/03/2008 a 29/03/2017.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 31 de maio de 2016.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Diretor

**PROCESSO N.º: 307453/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO N.º: 1326/16**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 9993/16-DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

**PROCESSO N.º: 260313/15**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL, RAFAEL GUTIERREZ, EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º: 1327/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 10060/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 22.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de maio de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 329945/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO N.º: 1329/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 10069/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 10.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de maio de 2016.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 301641/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, ALBERTO ARISI, ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ALERTA**

**DESPACHO N.º: 1330/16**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 10145/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14 e 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 31 de maio de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Analista de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 282914/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, LUCIA DIERKA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4094/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 30/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 30/05/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artágão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.*

**PROCESSO N.º: 412184/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, JOSE LIBANO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4095/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8661/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 337581/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARTINA JOANA BUBLITZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4096/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8663/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 411862/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, IZABEL APARECIDA BRUNELLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4097/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8664/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 411803/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, MARIA RAIMUNDA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4098/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8668/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 411021/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, LUZIA ANTONIA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4099/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8670/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 410610/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARIO LEIGO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4100/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8671/16-DICAP (peça nº 13):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.





**PROCESSO N.º: 349300/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIZ CLAUDIO DE VASCONCELLOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4101/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8672/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 357841/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA SUELY BELIN MATTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4102/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8674/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 358295/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARIA HELENA PUPPI NASCIMENTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4103/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8679/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 358430/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIZETE DEBORTOLI RUPP, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4104/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8685/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 357272/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, FRANCISCO BARBOSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4105/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8686/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 406214/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, WALTER INACIO FERNANDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4106/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8688/16-DICAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 348745/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES, JUAREZ AFONSO IGNACIO, PEDRO GOMES ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4107/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8836/16-DICAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N.º: 373650/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUZIMARA DOSSA SILVESTRI MARTINS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4108/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8697/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 357086/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: IONICE FELIPE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4109/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8705/16-DICAP (peça nº 14):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 405056/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARGARIDA NUNES FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4110/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8710/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 405277/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA, NELSON DA SILVA BELTRAO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4111/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8373/16-DICAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 316509/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IRSE DE ARAUJO FERREIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4112/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8377/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 412990/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARLY RETT, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4113/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8380/16-DICAP (peça nº 18):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 412354/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, HELIO PIROZZI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4114/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8387/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR





Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 403770/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, TERESA CRISTINA PAREJA MARQUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4115/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8388/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 214706/16**

**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA JUDITE DA SILVA LEME**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4116/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8389/16-DICAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 412311/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, SUCELI REVELINI VAREA, IVONE DA CRUZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4117/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8391/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 403614/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, YARA SUELI VERA LOPES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4118/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8393/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 408160/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, FABIANO LOPES BUENO, JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4119/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8394/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 314344/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ETLA HABECH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4120/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8401/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 409566/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZA IVANI XAVIER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4121/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8406/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 408810/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA SALETE ZILIO TO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4122/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8410/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 337115/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARLI ROSANI SCHEFFER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4123/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8416/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 327101/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, BENEDITO ANDRADE DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4124/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8784/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 295633/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, OSVALDO LUIS ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4125/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8430/16-DICAP (peça nº 14):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 408241/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, ELPIDIO SOARES COLOMBO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4126/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8790/16-DICAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 285417/16**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, MARIA DAS GRACAS APOLINARIO MAXIMO, ANA PAULA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4127/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8435/16-DICAP (peça nº 13):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.





**PROCESSO N.º: 347501/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MARIA TOPOLSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4128/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8800/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 332350/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA VANIL ALVES DE LIMA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4129/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8448/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 332377/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILZA LINDBECK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4130/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8452/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 246160/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOAO DE CAMPOS SERENO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4131/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8828/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 407482/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, DELMINDA APARECIDA HENRIQUE WATANABE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4132/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8831/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 330978/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARELI DAS GRACAS PALHANO MACHADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4133/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8476/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 347692/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES, JUAREZ AFONSO IGNACIO, ELZA BONADIMAN PELISSON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4134/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8834/16-DICAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.  
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR  
Técnico de Controle  
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 313801/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELIA REGINA ZANIN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4135/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8647/16-DICAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 351991/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, AZEMIR ALVES SANTANA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4136/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8540/16-DICAP (peça nº 13):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 223977/16**  
**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, CARMEN APARECIDA AMANCIO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4137/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8541/16-DICAP (peça nº 14):

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 351975/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, EDILSON SEBASTIAO DE MEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4138/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8542/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 317696/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: HELENA ALVES TAVARES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4139/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8548/16-DICAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 432339/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RITA CASSIA DE SOUZA ROMERO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4140/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8868/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 31 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

PROCESSO Nº: 1057062/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., JOSE LUIZ GOMES, GABRIEL PACHECO ISHIKAWA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2568/16

1 RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) por meio do qual propõe a aplicação de penalidade à empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., em virtude de inadimplemento de obrigação contratual apontado pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio (DAMP).

Consta do ofício inicial que a empresa GERALUX arrematou os itens 17 a 25 do Pregão Presencial n.º 07/2014, destinado à “Aquisição, na forma de Registro de Preço, de materiais de expediente, elétrico e eletrônico, gênero alimentício, informática, copa e cozinha, e higiene pessoal, para abastecer o almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” [1], sendo, então, firmada a Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, publicada em 04 de junho de 2014.

Em 17 de junho de 2014, foi enviada à fornecedora a nota de empenho n.º 451-1 para a aquisição de diversos materiais elétricos, os quais foram entregues com atraso, além do prazo previsto no item 4.1 [2] da Ata correspondente. Diante disso, esta Corte efetuou um pedido de pilhas alcalinas AA em regime de adiantamento de despesa (Pedido de Compra n.º 2078/2014), haja vista a ausência do produto no estoque do almoxarifado. Na ocasião, a empresa foi notificada acerca do descumprimento contratual (peça 02, fl. 11).

Ainda, em 24 de setembro de 2014 nova nota de empenho foi encaminhada (n.º 651-1), visando também à aquisição de materiais elétricos diversos. Em que pese cientificada via e-mail e telefone (peça 02, fls. 19/22), a empresa não entregou os materiais, o que levou esta Corte, novamente, a realizar pedido de pilhas alcalinas AA em regime de adiantamento de despesa (Pedido de Compra n.º 2333/2014).

Assim, a Diretoria de Licitações e Contratos, mediante o Ofício Interno n.º 1039/14 (peça 02), apontou que houve descumprimento da cláusula 9.3 [3] da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, sendo cabível, em tese, a aplicação de sanções.

A instauração do procedimento foi autorizada por meio do Despacho n.º 4094/14-GP (peça 03), sendo determinado o encaminhamento de ofício a GERALUX para a apresentação de contraditório, nos termos do artigo 162 [4], inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Devidamente notificada, a interessada não se manifestou nos autos, conforme a Informação n.º 1307/15-DP (peça 09).

Mediante o Despacho n.º 49/15-DLC (peça 10), determinou-se nova expedição de intimação à fornecedora, em atenção ao artigo 162 [5], inciso VI, da Lei Estadual de Licitações. Apesar de intimada [6], a empresa não apresentou resposta.

A Diretoria de Licitações e Contratos, então, exarou a Informação n.º 171/15 (peça 13), apresentado o relatório final do procedimento. Sustentou que a empresa GERALUX descumpriu o item 9.3 da Ata de Registro de Preços, opinando pela aplicação das seguintes sanções: (i) multa moratória prevista no item 10.1, II, da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, respeitado o limite máximo de 2% do valor total do contrato; (ii) multa compensatória disposta no item 10.1, III, da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, no percentual de 10% sobre o valor contratado; e (iii) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos, conforme o item 10.1, IV, da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014.

Não obstante o relatório final apresentado, a Diretoria Jurídica (DIJUR) reputou necessária nova intimação da empresa, nos termos do Parecer n.º 757/15 (peça 14).

Em decorrência, a DLC encaminhou o Ofício n.º 1322/15 [7] (peça 15), oportunizando à fornecedora a apresentação de razões finais. Não houve, porém, qualquer manifestação protocolada pela empresa em vista do conteúdo a ela notificado (Informação n.º 2823/16-DP, peça 23).

Ato contínuo, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 101/16 (peça 25), em conformidade com o artigo 162 [8], inciso VII, da Lei Estadual n.º 15.608/07. Destacou, inicialmente, que o presente procedimento observou as regras estabelecidas na legislação estadual de regência, cabendo, então, a análise de mérito.

Diante dos fatos narrados, a assessoria jurídica apontou que, em relação à nota de empenho n.º 451-1, a empresa já foi advertida para que “a conduta desidiosa não mais se repetisse”, de modo que o atraso na entrega dos produtos solicitados mediante a referida nota não seria mais passível de sanção, sob pena de ocorrência de “bis in idem”.

Por outro lado, quanto à nota de empenho n.º 651-1, sustentou que o atraso na entrega dos respectivos produtos deve ser sancionado, em virtude da falha na execução contratual.

Em oposição à DLC, então, sugeriu somente a aplicação da multa compensatória prevista no item 10.1, III, da Ata de Registro de Preços, no importe de 10% sobre o valor total registrado, limitado aos itens 17 a 25 do Pregão Presencial n.º 07/2014, por entender que não houve a simples mora contratual, mas sim a completa falha na execução do objeto.

Ademais, a unidade corroborou o relatório final quanto à aplicação da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com este Tribunal pelo prazo de até dois anos, conforme previsto no item 10.1, IV, da

Ata correspondente.

Em que pesem as manifestações conclusivas das unidades técnica e jurídica, reputei necessária a apresentação de informações pela Diretoria de Administração do Material e Patrimônio acerca do valor das notas de empenho e da entrega dos produtos solicitados (Despacho n.º 687/16, peça 26).

Por meio da Informação n.º 4/16 (peça 28), a DAMP esclareceu:

a) Os valores das notas de empenho n.º 451-1 e 651-1 encaminhadas à empresa foram, respectivamente, R\$ 6.147,50 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 5.314,80 (cinco mil, trezentos e quatorze reais e oitenta centavos);

b) Os produtos solicitados através da nota de empenho n.º 651-1 não foram entregues até o presente momento; e

c) Tendo em vista a não entrega dos materiais referentes a esta última nota de empenho, considerou-se prudente não realizar novos pedidos de materiais à empresa.

Em nova manifestação (Despacho n.º 93/16, peça 31), a DLC manteve seu posicionamento pela aplicação de multas moratória e compensatória à empresa, a primeira decorrente do atraso na entrega do objeto constante da nota de empenho n.º 451-1 e a segunda derivada da não entrega dos materiais solicitados pela nota de empenho n.º 651-1, posto que se trata de “fatos distintos que levam a aplicação de sanções distintas”.

Sustentou a unidade que a notificação encaminhada à empresa acerca do descumprimento contratual em relação à nota de empenho n.º 451-1 não caracteriza sanção de advertência, “uma vez que o servidor responsável pela fiscalização não tem competência para determinar a punição a ser aplicada”. Ainda, aduziu que não houve prescrição da punição, concluindo não haver ocorrência de bis in idem, segundo sugerido pela Diretoria Jurídica.

Contudo, em virtude das informações da DAMP, entendeu a DLC que as multas devem incidir sobre o valor das respectivas notas de empenho – e não sobre o valor total do contrato, como anteriormente sugerido –, nos seguintes termos:

Diante das informações apresentadas pela DAMP (informação 4/16 – DAMP) sugerimos a correção do valor da multa de 10% do valor do contrato, relativas à nota de empenho 651-1, para R\$ 531,48 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) que seja mantida a multa moratória de 2% sobre o valor total do contrato da nota de empenho 451-1 de R\$ 122,96 (cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), sendo o montante total das multas alterado para R\$ 654,42 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos).

A Diretoria Jurídica, por seu turno, manifestou-se novamente pelo Parecer n.º 235/16 (peça 32), retificando o parecer anterior para que “a multa compensatória, prevista no item 10.1, III, da Ata de Registro de Preço n.º 03/2014, incida no importe de 10% sobre o valor de R\$ 5.314,80 – total contratado pela nota de empenho n.º 651-1”.

Em relação à possibilidade de aplicação de multa moratória em razão da entrega em atraso dos materiais solicitados mediante a nota de empenho n.º 451-1, a assessoria jurídica manteve o posicionamento exarado no Parecer n.º 101/16 pela não aplicação de sanção nesse item, destacando a necessidade de observar a boa-fé contratual. Não obstante, reconheceu a viabilidade de aplicação literal da lei e da Ata de Registro de Preços.

Em suma, concluiu a Diretoria Jurídica:

Diante do exposto, sem olvidar de toda a fundamentação contida na anterior manifestação desta Diretoria Jurídica e da necessária retificação manifestada no início deste Parecer, opinamos:

i) Pela imposição da multa compensatória, prevista no item 10.1, “III”, da Ata de Registro de Preço n.º 03/2014, no importe de 10% sobre o valor de R\$ 5.314,80, contido na nota de empenho n.º 651-1;

ii) Pela aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com o TCE/PR pelo prazo de até dois anos, conforme previsto no item 10.1, “IV”, da mesma Ata.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

De início, importa destacar que o presente procedimento observou as regras dispostas na Lei Estadual n.º 15.608/07 quanto ao procedimento de aplicação de sanções (artigos 161 e 162), segundo bem apontado no Parecer n.º 101/16-DIJUR (peça 25):

Nesse diapasão, convém demonstrar que o Despacho n.º 4094/15-GP autorizou a abertura do presente procedimento, bem como os três Ofícios de notificação encaminhados à empresa delimitaram os fatos, normas e regras aplicáveis à espécie, estando também o desenrolar do processo administrativo conforme a prescrição legal.

Denota-se assim que o TCE/PR observou fielmente as prescrições legais e os princípios do contraditório e da ampla defesa, considerando que: i) o Ofício n.º 1080/14-DLC, encaminhado aos senhores José Luiz Gomes e Gabriel Pacheco Ishikawa, foi recebido por este último (peça 5); ii) o segundo Ofício, encaminhado aos cuidados dos mesmos interessados, foi recebido pelo senhor Sandro R. de Araújo; iii) e, por fim, o Ofício n.º 1569/15-DLC, o qual notificou o senhor Gabriel Pacheco Ishikawa a respeito da possibilidade de apresentação de razões finais, por sua vez, foi recebido pelo próprio (peça 19).

Assim, temos que a omissão da empresa e de seus representantes em se manifestar nos presentes autos não se deve a quaisquer falhas no procedimento, o qual foi integralmente respeitado.

No mérito, entendendo pela aplicação de sanções à empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., em virtude de inadimplemento de obrigação prevista na Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, senão vejamos.

Segundo se depreende do processo n.º 110032/14, a empresa referida sagrou-se



vencedora dos itens 17 a 25 do Pregão Presencial n.º 07/2014, firmando com este Tribunal a Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, publicada em 04 de junho de 2014.

Em decorrência, foi enviada à fornecedora, em 17 de junho de 2014, a nota de empenho n.º 451-1 para a aquisição de diversos materiais elétricos, a qual foi recebida na mesma data [9]. O prazo para a entrega dos produtos era de sete dias úteis (até o dia 30 de junho de 2014), consoante o item 4.1 da Ata:

4.1. Os produtos deverão ser entregues em até 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor.

No entanto, os produtos foram entregues somente em 17 de julho de 2014, o que levou esta Corte a notificar a contratada acerca do descumprimento contratual, conforme documento acostado à peça 02 (fl. 11).

Posteriormente, nova nota de empenho foi enviada a GERALUX, de n.º 651-1, em 24 de setembro de 2014, tendo sido confirmado seu recebimento na mesma data [10]. O pedido, da mesma forma, não foi atendido no prazo contratual, sendo sequer entregues os materiais, de acordo com a Informação n.º 4/16-DAMP (peça 28).

Na ocasião, a fornecedora informou que estaria passando por mudanças que teriam afetado sua área de compras. Entretanto, não consta nos documentos apresentados qualquer pedido de prorrogação para a entrega, tampouco justificativa aceita por este Tribunal.

Saliente-se que nas duas situações esta Corte teve que efetuar pedido de pilhas alcalinas AA em regime de adiantamento de despesa, a fim de atender a demanda da Casa.

Nesse contexto, previu a Ata de Registro de Preços n.º 03/2014 a possibilidade de aplicação de sanções no caso de descumprimento do prazo de entrega estabelecido, nos termos dos itens 4.3 e 4.6:

4.3. Caso os produtos não sejam entregues no prazo estabelecido acima, o gestor da Ata de Registro de Preços iniciará procedimento administrativo para aplicação de penalidades ao licitante vencedor, excetuado os casos em que o motivo do descumprimento seja justificado e aceito pelo TCE-PR.

(...)

4.6. Se a entrega e/ou a substituição dos materiais não for realizada no prazo estipulado, o fornecedor estará sujeita às sanções previstas no Edital e na ata de registro de preços.

Ainda, sobre as obrigações do fornecedor, o item 9.3 da Ata referida:

9. OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR

(...)

9.3. Entregar o objeto no prazo estabelecido no item 4 desta ata de registro de preços;

Logo, cabível a aplicação de sanções à empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA., em virtude do inadimplemento de obrigação prevista na Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, conforme disposto no item 10.1:

10.1. O descumprimento das obrigações assumidas ensejará na aplicação pelo TCE/PR, garantido o contraditório e a ampla defesa à beneficiária da presente ata, das seguintes sanções, independente de outras previstas:

I. advertência, em caso de conduta que prejudique a execução contratual;

II. multa moratória, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor global da contratação, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação por parte da beneficiária da ata, em especial daquelas previstas nas Cláusulas 4.3, 4.4 e 4.7.

III. multa compensatória, de até 10% (dez por cento), sobre o valor global registrado, nas seguintes hipóteses, dentre outras:

- a) não entrega de documentação exigida para a ata;
- b) apresentação de documentação falsa exigida para a ata;
- c) não manutenção da proposta;
- d) retardamento da execução do objeto registrado;
- e) falha na execução contratual;
- f) fraude na execução contratual;
- g) comportamento inidôneo;
- h) cometimento de fraude fiscal.

IV. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com o TCE/PR pelo prazo de até 2 (dois) anos, nas hipóteses referidas no inciso anterior, dentre outras, de acordo com a gravidade verificada.

V. Declaração de inidoneidade, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, aplicada ao fornecedor que incorrer condutas previstas no artigo 156 da Lei Estadual 15.608/2007.

Em conformidade com o opinativo da Diretoria de Licitações e Contratos, imponho à fornecedora GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA. a multa moratória prevista no item 10.1, II, da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, em virtude do atraso na entrega dos produtos constantes da nota de empenho n.º 451-1, no percentual de 2% sobre o valor da nota (R\$ 6.147,50).

Veja-se que a notificação encaminhada a GERALUX à época, informando acerca do descumprimento contratual (peça 02, fl. 11), não tem força de sanção de advertência, a qual exige procedimento próprio para apuração da conduta, garantido o contraditório e a ampla defesa. Não obstante o posicionamento diverso da Diretoria Jurídica, observa-se que a própria unidade reconheceu a viabilidade [11] de aplicação da multa moratória nos termos previstos na Ata em questão.

Também, necessária a aplicação de penalidade em relação à ausência de entrega dos produtos decorrentes da nota de empenho n.º 651-1 (em 24/09/2014), diante da falha na execução contratual.

Nesse ponto, imponho à empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA. a multa compensatória prevista no item 10.1, III, "e", da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, no importe de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, correspondente

ao montante da nota de empenho n.º 651-1 (R\$ 5.314,80).

Saliente-se que a multa compensatória objetiva reparar a parte prejudicada pelo não cumprimento parcial ou total da avença.

Ademais, imponho à fornecedora a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de dois anos, disposta no item 10.1, IV, da Ata de Registro de Preços, diante da inexecução contratual mencionada, nos termos do artigo 154, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07 [12]. Referida sanção fica restrita a este Tribunal de Contas, não se estendendo, pois, à Administração Pública em geral.

Diante de todo o exposto, considerando o inadimplemento de obrigação prevista na Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, item 9.3, determino a aplicação das seguintes sanções à empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA.:

- a) multa moratória prevista no item 10.1, II, da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, no percentual de 2% sobre o valor da nota de empenho n.º 451-1;
- b) multa compensatória prevista no item 10.1, III, "e", da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014, no percentual de 10% sobre o valor da nota de empenho n.º 651-1; e
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com este Tribunal de Contas pelo prazo de dois anos, nos termos do item 10.1, IV, da Ata de Registro de Preços n.º 03/2014.

Remetam-se os autos à Diretoria de Finanças para efetuar o cálculo das multas aplicadas, observando-se o disposto nesta decisão, bem como para informar o número da conta para depósito, no caso de pagamento espontâneo pela via administrativa.

Após, à Diretoria de Protocolo para notificar a empresa GERALUX ELETRO ENERGIA SOLAR LTDA. acerca da presente decisão, na pessoa de seu representante legal, por carta registrada com aviso de recebimento em mãos próprias, informando-a do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, consoante o artigo 162 [13], inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07, bem como indicando a conta para depósito, nos termos informados pela Diretoria de Finanças, para eventual pagamento espontâneo.

Por fim, à Diretoria de Execuções para o devido registro.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Autos n.º 110032/14.

2 "4.1. Os produtos deverão ser entregues em até 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento da nota de empenho, encaminhada através de correio eletrônico ao endereço indicado pelo licitante vencedor."

3 "9. OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR: (...) 9.3. Entregar o objeto no prazo estabelecido no item 4 desta ata de registro de preços".

4 Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: (...)

III - o acusado dispõe de 5 (cinco) dias para oferecer defesa e apresentar as provas conforme o caso.

5 VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6 Aviso de recebimento à peça 12.

7 Aviso de recebimento à peça 19.

8 VII - transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão, dentro de 15 (quinze) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento da assessoria jurídica do órgão ou entidade perante o qual se praticou o ilícito;

9 E-mail de confirmação à peça 02, fl. 13.

10 E-mail de confirmação à peça 02, fl. 19.

11 Nos termos do Parecer n.º 235/16-DIJUR (peça 32): "Destarte, por entendermos que o momento de aplicação da sanção moratória é, agora, inoportuno, mantemos, neste tocante, o posicionamento exarado no Parecer n.º 101/16-DIJUR (peça 25), reconhecendo, no entanto, a viabilidade, pela literalidade da Lei e da Ata de Registro de Preço em questão, da imposição da sanção, caso seja este o entendimento da autoridade superior."

12 Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que (...)

IV - incorrer em inexecução contratual.

13 IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 183819/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2578/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 055/2016, protocolado pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, no qual solicita deste Tribunal a exclusão das informações contidas no Sistema SIM-AM, referente aos meses de janeiro a setembro de 2015, anteriormente enviadas pela equipe técnica.

No Despacho nº 1.497/16, esta Presidência indeferiu o pedido do Município, adotando as razões da Informação nº 195/16, da Diretoria de Contas Municipais (peças nºs. 6 e 7).

O referido Despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1339, do dia 14/04/2016 (Certidão de publicação nº 14.076/16 – peça nº 8).

O Município foi comunicado também da decisão, mediante Ofício nº 544/16, cujo respectivo AR retornou ao Tribunal e foi juntado ao processo em 03/05/2016 (peças nºs. 9 e 11).

Os autos foram disponibilizados ao Município pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7.918/16 – peça nº 10).

Diante do exposto, considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias da disponibilização do Despacho no DETCE/PR e de mais 15 (quinze) dias da juntada do AR do Ofício, e ainda sem interposição de recurso nos prazos regimentais, esta Presidência determina o encerramento deste Requerimento e o seu envio à





Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 395441/16**

**ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2609/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0723/16-GAB), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil nº 0053.07.000013-7, em trâmite perante a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, solicitou "informações sobre existência de procedimento instaurado para apurar suposta contratação irregular de pessoal pelo Município de Foz do Iguaçu utilizando-se da Fundação Vilela Batista, com sede nesta Capital".

Os autos foram encaminhados ao Gabinete da Corregedoria-Geral, a qual informou a existência do processo de Representação nº 460992/07, que relata descumprimento dos Planos de Trabalho e de Aplicação dos Recursos, constantes do Convênio nº 001/07, celebrado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Fundação do Coração Vilela Batista. Na mesma oportunidade autorizou o fornecimento de cópia dos referidos autos (peça nº 7).

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 3872/16 (peça nº 8), aduziu que consta uma única pendência da "sanção de restituição de valores ao Município de Foz do Iguaçu, aplicada à FUNDAÇÃO DO CORAÇÃO VILELA BATISTA – CNPJ nº 03.453.820/0001-27, pelo item II do Acórdão nº 6065/14 – Segunda Câmara, do processo nº 167036/09 de Prestação de contas de Transferência, mantido pelo Acórdão nº 510/15 – Tribunal Pleno, do Recurso de Revista processo nº 1007168/14".

Diante do exposto, comunique-se ao solicitante, liberando acesso ao presente processo e aos autos de Representação nº 460992/07.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 433700/16**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2610/16**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, mediante o qual solicitou acesso aos autos nº 564985/11.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao solicitante, bem como do processo nº 564985/11.

Após, resta desde já autorizado o encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

[...]

**PROCESSO Nº: 407822/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2612/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça

(Ofício nº 0787/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.11.004749-8, em trâmite perante a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita "acesso online ao Processo 4786070/11 a partir do despacho nº 220/2015 do Ministério Público de Contas".

Pelo Despacho nº 985/16, o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, autorizou o acesso à Representação nº 486070/11.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 432355/16**

**ENTIDADE: ELIZA TIKI OGASAWARA**

**INTERESSADO: ELIZA TIKI OGASAWARA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2613/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 738509/11**

**ENTIDADE: WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

**INTERESSADO: WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2626/16**

Trata-se de expediente protocolado pela empresa World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda., por meio do qual requer a exclusão definitiva de seu nome do cadastro de impedidos de licitar, em virtude de decisão proferida nos autos de Apelação Cível nº 1.425.322-6, que tramitou perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Referida decisão deu provimento ao recurso de Apelação Cível para anular o ato administrativo do Município de Colombo que declarou inidônea, pelo prazo de dois anos, a empresa requerente.

Por meio do Parecer nº 322/16 (peça 18), a Diretoria Jurídica concluiu que o pleito da requerente merece ser acolhido, pois, ainda que não tenha sido certificado o trânsito em julgado da decisão, "eventual recurso interposto não será, em regra, dotado de efeito suspensivo". Ainda, destacou que o prazo da penalidade imposta está se esgotando, "o que pode levar à perda do objeto de futuro pedido recursal". Assim, sugeriu a remessa dos autos à unidade tecnicamente competente para proceder à exclusão solicitada.

Nesse contexto, acolhendo o parecer jurídico, encaminhe-se o processo à Diretoria de Execuções para efetuar a exclusão do nome da empresa do cadastro de impedidos de licitar, conforme requerido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 435036/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADO: CLEBERSON KORDIAK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2627/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Câmara Municipal de Guamiranga, por meio do qual informa o julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal dos exercícios de 2009, 2010 e 2011 e encaminha os respectivos documentos.

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 398688/16**

**ENTIDADE: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: NUCLEO DE REPRESSAO A CRIMES ECONOMICOS DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2628/16**

Trata-se de expediente oriundo do Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos – NURCE – Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 10072/2014, solicita "acesso eletrônico dos anexos do Relatório de



Auditoria designado pela Portaria n. 704/13".

A matéria de que cuida o presente protocolado reporta-se ao Relatório de Auditoria autuado sob nº 624373/13, cujos recursos encontram-se sob a Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual, pelo Despacho nº 947/16, autorizou acesso aos respectivos autos.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 436075/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2629/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 0850/16-GAB), por meio do qual encaminha o Ofício n.º 162/2016 da Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, que solicita cópia dos autos n.º 81193/11, com vistas a instruir o Inquérito Civil n.º 0101.12.000002-7.

Encaminhem-se os autos ao Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 435060/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO JOAO DO PARANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2632/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João (Ofício n.º 227/2016), por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 151153/12, com vistas a instruir a NF n.º MPPR-0178.16.000079-4.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 833126/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LINCOLN SANTOS DE ANDRADE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2633/16**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 438086/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2634/16**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo servidor José de Arimateia Sousa dos Santos, mediante o qual solicitou, com fundamento em termo de rescisão de contrato de locação, a exclusão do desconto consignado em folha de pagamento, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), que ocorria em favor do consignatário Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. – CNPJ 76.676.352/0001-23.

Diante do teor do pedido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 373553/16**

**ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2635/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Vara do Trabalho de Marechal Candido Rondon, mediante o qual solicitou diversas informações relativas ao orçamento público do Município de Marechal Cândido Rondon.

Por meio do Despacho nº 2154/16 (peça nº 3), encaminhei os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

A referida unidade técnica exarou a Informação nº 567/16 (peça nº 5), na qual aduziu que para o fornecimento das informações requeridas "faz-se necessário pesquisa e extração de registros do banco de dados desta E.Corte de Contas, mormente aqueles de previsão e execução de receitas e despesas, registros estes remetidos através do SIM-AM." Deste modo, sugeriu a remessa dos autos digitais à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação.

Acato o opinativo exarado pela Diretoria de Contas Municipais. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 436130/16**

**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAMBEI**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAMBEI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2637/16**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, conforme pedido formulado pela 3ª Promotoria da Comarca de Castro, mediante o qual solicitou, com fito de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0031.15.000138-1, informações acerca de "eventuais irregularidades/ilegalidades constatadas por ocasião da análise das contas do MUNICÍPIO DE CARAMBEI, no exercício de 2014, especialmente diante do contrato nº 070/2014, celebrado ente o MUNICÍPIO DE CARAMBEI e a empresa TREVISÓ E PENTEADO - ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PROJETOS TÉCNICOS LTDA - ME."

Diante dos pedidos formulados pelo órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 437560/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2638/16**

Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, por meio do qual o Município de Castro encaminhou certidões na qual declara que foram publicados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao segundo bimestre do exercício de 2016 e Relatório de Gestão Fiscal de todos os Poderes e órgãos da municipalidade, relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10020/16 (peça nº 6), solicitou autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo".

Na forma do artigo 345 [1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 59910/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2639/16**

Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, por meio do qual o





Município de Castro encaminhou certidões na qual declara que foram publicados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao sexto bimestre do exercício de 2015 e Relatório de Gestão Fiscal de todos os Poderes e órgãos da municipalidade, relativo ao terceiro quadrimestre do exercício de 2015.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10018/16 (peça nº 6), solicitou autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo".

Na forma do artigo 345 [1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 741699/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2640/16**

Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, por meio do qual o Município de Castro encaminhou certidões na qual declara que foram publicados o Relatório de Gestão Fiscal de todos os Poderes e órgãos da municipalidade, relativo ao segundo quadrimestre do exercício de 2015 e o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Castro, referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2015.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10022/16 (peça nº 6), solicitou autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo".

Na forma do artigo 345 [1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 395510/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: REINALDO CARDOSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2641/16**

Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, por meio do qual o Município de Castro encaminhou certidões na qual declara que foram publicados o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao segundo bimestre do exercício de 2015 e Relatório de Gestão Fiscal de todos os Poderes e órgãos da municipalidade, relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2015.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 10017/16 (peça nº 6), solicitou autorização para proceder ao "cancelamento da Distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo".

Na forma do artigo 345 [1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.*

**PROCESSO Nº: 427602/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2642/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 1288/16 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do qual deferiu acesso aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 702324/15, em atenção ao Ofício nº 0815/16-GAB da Procuradoria-Geral de Justiça e do Ofício nº 1174/16 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, salientando que o processo ainda se

encontra em fase instrutória (peça 04).

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e do processo nº 702324/15.

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 422589/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANACITY**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2644/16**

Trata-se de requerimento externo da Promotoria de Justiça da Comarca de Paracity, por meio do qual comunica a promoção de arquivamento exarada nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0102.08.000012-2, instaurado mediante iniciativa deste Tribunal, conforme decisão proferida no processo nº 150523/06.

Por meio da Informação nº 125/16 (peça 04), a Diretoria Jurídica sugeriu o encerramento do expediente e a ciência do Tribunal Pleno.

A Diretoria de Execuções, por sua vez, manifestou-se pela Informação nº 3916/16 (peça 06), comunicando que efetuou o registro no Sistema de Execuções da proposta de arquivamento noticiada pelo Ministério Público Estadual.

Assim, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 395476/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2646/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0727/16-GAB), por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0143.15.000279-6, em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba, solicita "a) informações acerca das contas do Município de Telêmaco Borba referente ao exercício de 2014, especialmente no que tange aos gastos com folha de pagamento da Secretaria de Saúde; b) esclarecimentos sobre a posição adotada por este Órgão com relação ao fato da pessoa que exerce o cargo de Gestor do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde ser a mesma que exerce o cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde, eis que, embora não haja impedimento legal para tanto, cuida-se que o mesmo servidor é responsável por apresentar as contas referente à sua Secretaria e fiscalizar as mesmas".

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 573/16, noticiando que o processo de prestação de contas do Município de Telêmaco Borba referente ao ano de 2014, autuado sob nº 247074/15, ainda não foi julgado. Informou, ademais, que, em pesquisa ao sistema, não foram localizadas decisões a respeito do tema abordado no item "b" do requerimento, esclarecendo, ainda, que, em relação ao Conselho Municipal de Saúde, a questão não constitui item de análise da prestação de contas de 2014 e que os gastos com folha de pagamento não são examinados por órgão da municipalidade, mas sim de modo consolidado, compreendendo todo o Poder Executivo.

Considerando-se que o processo mencionado pela unidade técnica encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 247074/15, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 345320/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NUTRICASH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2647/16**

Trata-se de requerimento interno iniciado pela Diretoria de Manutenção e Apoio



Administrativo, por meio do qual solicita a convalidação do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 008/2014/SEAP/DETO, celebrado entre o Estado do Paraná e demais entidades da Administração Pública Indireta Estadual e a empresa Nutricash Serviços Ltda., em 11 de abril de 2016, figurando este Tribunal de Contas como um dos contratantes (peça 06).

O aditivo em tela visa à prorrogação do prazo de vigência do ajuste pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 16 de abril de 2016, nos termos de sua cláusula primeira.

Referido contrato tem por objeto a “prestação de serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, realizado em Rede de postos credenciada, mediante o uso de cartão de pagamento”.

A unidade solicitante justificou a renovação na necessidade contínua de fornecimento de combustível para a frota de veículos deste Tribunal, estimando o valor de R\$ 251.640,00 (duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta reais) para as despesas decorrentes do abastecimento no período (peça 04). Também, assegurou que “a empresa Contratada vem cumprindo devidamente todos os termos contratuais”.

A Diretoria de Licitações e Contratos manifestou-se pela Informação n.º 105/16 (peça 11), ressaltando que a contratação decorreu do Pregão Presencial n.º 40/2013, “realizado pela Secretaria da Administração e Previdência e devidamente homologado pela sua Secretária em 12/03/2013”. Assegurou que não foi registrada qualquer ocorrência nos meses anteriores de vigência do contrato, sugerindo o prosseguimento do feito.

Na sequência, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR n.º 38/2016 (Informação n.º 148/16, peça 13).

A Diretoria Jurídica concluiu que o aditivo em apreço encontra-se em condições de ser convalidado, uma vez que foram observados os preceitos concernentes aos princípios constitucionais e às contratações públicas. Ainda, sugeriu a ciência da Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (Parecer n.º 311/16, peça 14).

A Controladoria Interna, por fim, atestou a observância das questões procedimentais, não apresentando divergências ao presente procedimento (Informação n.º 59/16, peça 15).

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o termo aditivo em apreço foi firmado em 11 de abril de 2016, sendo prorrogado o prazo de vigência do contrato em 12 (doze) meses, a partir de 16 de abril de 2016. O respectivo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de abril de 2016, conforme cópia juntada à peça 05.

O aditamento realizado encontra amparo na cláusula quinta [1] do Contrato n.º 008/2014/SEAP/DETO, a qual prevê a possibilidade de prorrogação do ajuste, “por meio de Termo Aditivo, por um ou mais períodos de 12 (doze) meses”.

Saliente-se que o Primeiro Termo Aditivo também se destinou à prorrogação do contrato, sendo convalidado por esta Corte no processo n.º 355551/15.

O ajuste foi devidamente apreciado pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela sua convalidação. Confira-se (Parecer n.º 311/16, peça 14):

O aditamento em tela encontra respaldo na Cláusula Quinta do Contrato n.º 8/2014/SEAP/DETO, o qual prevê:

**CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência do Contrato**

5.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por um ou mais períodos de 12 (doze) meses, desde que satisfeitos os requisitos do artigo 108 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A documentação constante no presente expediente indica que foram observados os preceitos concernentes aos princípios constitucionais e às contratações públicas. Assim sendo, o Terceiro Termo Aditivo para Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato de Prestação de Serviços n.º 8/2014/SEAP/DETO, encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, desta forma, apto a ser homologado pela autoridade competente.

Diante disso, atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, bem como o preenchimento dos pressupostos legais, entendo pela convalidação do Terceiro Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços n.º 008/2014/SEAP/DETO pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 16 de abril de 2016.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as devidas providências.

Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo para ciência do presente aditamento, haja vista sua competência para verificar os atos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, nos termos do Acórdão n.º 6129/14 do Tribunal Pleno (autos n.º 698940/14).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. “CLÁUSULA QUINTA - Da Vigência do Contrato: 5.1. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo, por um ou mais períodos de 12 (doze) meses, desde que satisfeitos os requisitos do artigo 108 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.” (peça 02, fl. 13, autos n.º 698940/14).**

**PROCESSO Nº: 427769/16**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA LAPA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2648/16**

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca da Lapa,

por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Procedimento Preparatório n.º MPPR-0075.14.000122-5, instaurado para apurar eventuais ilegalidades na constituição de algumas sociedades empresárias sediadas no Município da Lapa, que podem ter participado de licitações em órgãos públicos.

Ciente esta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuar o feito como Representação.

Após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 374355/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2649/16**

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0135.09.000017-9, solicita acesso às prestações de contas do Município de São José dos Pinhais referentes aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 547/16, esclarecendo que as prestações de contas de 1997, 1998 e 1999, autuadas, respectivamente, sob nº 128510/98, nº 103944/99 e nº 103426/00, foram remetidas à origem, não se mostrando possível, portanto, sua disponibilização digital. Anexou, na oportunidade, cópia das decisões exaradas nos mencionados processos.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público [1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ [2].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1 “Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: (...)**

**§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.”**

**2 Regulamentação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências. “§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.”**

**PROCESSO Nº: 435133/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SIMONE CRISTINA LUNDGREN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2650/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 436210/16**

**ENTIDADE: WALDIR GUILHERME EHLKE**

**INTERESSADO: WALDIR GUILHERME EHLKE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2651/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para instruir e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Após, à Diretoria Geral para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente





**PROCESSO Nº: 417984/16**

**ENTIDADE: RENATA DE PÁDUA**

**INTERESSADO: RENATA DE PÁDUA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2652/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado por Renata de Pádua, por meio do qual solicita fornecimento de certidão de presença nesta Corte no dia 18 de maio de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se pela Informação n.º 315/16 (peça 05), apresentando o relatório que demonstra o comparecimento da interessada no Tribunal na data mencionada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações prestadas pela DGP.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 443802/16**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA**

**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2653/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado por PREVIMAT – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, por meio do qual solicita alteração nas informações de dados, referente ao ano de início da LOA.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 348397/16**

**ENTIDADE: ELAINE DE FATIMA RUIZ SOUTA**

**INTERESSADO: ELAINE DE FATIMA RUIZ SOUTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2654/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado por Elaine de Fátima Ruiz Souta, por meio do qual solicita a emissão de certidão de comparecimento nesta Corte no dia 27 de abril de 2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se pela Informação n.º 312/16 (peça 06), apresentando o relatório que demonstra o comparecimento da interessada no Tribunal na data mencionada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emitir certidão com base nas informações prestadas pela DGP.

Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 948960/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2659/16**

Trata-se de solicitação de revisão do cálculo da despesa total com pessoal, formulado pelo Município de Arapongas.

Consoante Informação nº 488/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça 69), a matéria já é objeto do processo de alerta autuado sob o número 675440/15, em trâmite.

Ainda de acordo com a DCM, “idêntica solicitação, contida nas peças 3 a 68, foi protocolada às peças 11 a 76” dos aludidos autos, nos quais já foi inclusive analisada pela unidade técnica.

Assim, determino o encerramento deste expediente, tendo em vista que a questão será apreciada no processo de alerta, instaurado previamente ao presente.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 333187/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: ROGERIO MASETTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2660/16**

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Chopinzinho pleiteia a revisão do cálculo da despesa total com pessoal do Poder Executivo.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, nos termos da Instrução nº 2185/16 (peça 12).

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 410726/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: NATAL GARBULHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2661/16**

Trata-se de requerimento pelo qual o Município de Lupionópolis pleiteia a revisão do cálculo da despesa total com pessoal do Poder Executivo.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu ao recálculo, nos termos da Instrução nº 2378/16 (peça 6).

Não havendo novas providências a tomar neste expediente, determino seu encerramento, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 496235/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DESPACHO: 2662/16**

Trata-se de requerimento pelo qual o servidor Sérgio de Jesus Vieira pleiteia o seu enquadramento no nível I, referência 10, da carreira de analista de controle deste Tribunal.

O pedido foi acolhido em sede de recurso administrativo.

Tendo sido tomadas as providências para cumprimento do Acórdão nº 6100/15 do Tribunal Pleno (peça 48), encaminhe-se ao Gabinete do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, para deliberação acerca do encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 426649/16**

**ENTIDADE: LUIS HENRIQUE LEMES**

**INTERESSADO: LUIS HENRIQUE LEMES**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2663/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Luis Henrique Lemes solicita cópia digital da Instrução nº 320/07, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e do Parecer nº 3387/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), exarados nos autos de Prestação de Contas Municipal nº 144035/06, do Município de Campina Grande do Sul, relativa ao exercício de 2005, apensados ao Recurso de Revista nº 256350/07.

Cópias dos atos solicitados foram juntados pela Diretoria de Protocolo (DP) às peças 6 e 7.

Registre-se que, posteriormente à emissão dos referidos atos, a DCM e o MPJTC proferiram novas manifestações, em sede de recurso de revista.

Lavre-se o ofício de comunicação.

Encaminhe-se à DP para disponibilização de cópias dos presentes autos e remessa do ofício ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014. [1]

Após, encerre-se, com arquivamento dos autos na DP, nos termos do artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno. [2]

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



**PROCESSO Nº: 437748/16**

**ENTIDADE: LILIANE APARECIDA COELHO**

**INTERESSADO: LILIANE APARECIDA COELHO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2664/16**

Trata-se de pedido de acesso à informação por meio do qual Liliane Aparecida Coelho requer o seguinte:

"- número dos autos de pedido de registro de aposentadoria requeridos por ADRIPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, inscrito no CNPJ nº 07.545.220/0001-40;  
- em quais destes processos houve decurso de prazo, sem a manifestação do instituto."

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para informar ou especificar eventuais informações complementares a serem apresentadas pela solicitante, respeitando os prazos previstos na Lei nº 12.527/2011.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 445074/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2665/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual encaminha o Ofício nº 1278/16 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que solicita cópia do processo nº 234096/15, "bem como seja informado se já foi proferida decisão definitiva no caso", com vistas a instruir os autos nº MPPR-0046.14.003296-5.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 445031/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2666/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio do qual encaminha o Ofício nº 1270/16 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, que solicita cópia do processo nº 265030/07, bem como "seja esclarecido se já houve decisão de mérito", com vistas a instruir os autos nº MPPR-0046.07.000031-3.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, Relator do processo referido.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 395433/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2670/16**

Trata-se de requerimento externo originário da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual encaminha a esta Presidência, para conhecimento, cópia da promoção de arquivamento exarada nos autos de Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.16.008171-0, instaurado em decorrência do Acórdão nº 2322/11, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 261353/99, referente ao Município de Pinhão.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela Informação nº 126/16 (peça 04), apresentando os esclarecimentos acerca do arquivamento promovido pelo órgão ministerial.

Assim, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Execuções para verificar a eventual necessidade de registro das informações recebidas do Ministério Público Estadual, relativas ao arquivamento do Procedimento Preparatório nº MPPR-0046.16.008171-0.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 427270/16**

**ENTIDADE: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA**

**INTERESSADO: INACIO AFONSO KROETZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2672/16**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Agência de Defesa Agropecuária do Paraná, por meio do qual encaminha declarações emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante a Informação nº 482/16 (peça 07), destacou que não há necessidade de tramitação do expediente, "tendo em vista que a finalidade do requerimento para o Interessado é alcançada com a autuação nesta Casa", sugerindo o encerramento do presente processo.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 435893/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2673/16**

Trata-se de requerimento externo oriundo da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia da decisão que determinou o encerramento da Notícia de Fato nº MPPR-0046.16.022353-6, instaurada em decorrência do Acórdão nº 478/15 do Tribunal Pleno desta Corte, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 349606/10. Ao final, comunica sobre a possibilidade de recurso a ser apresentado.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, à Diretoria de Execuções para verificar a eventual necessidade de registro, nos autos originários, das informações recebidas do Ministério Público Estadual, relativas ao arquivamento da Notícia de Fato nº MPPR-0046.16.022353-6.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 435559/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: MAGMAON SOUZA DA PAZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2674/16**

Retornam os autos com a Informação nº 3959/16 da Diretoria de Execuções (peça 05), comunicando que efetuou o registro da Resolução nº 004/2010 da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, referente ao julgamento da prestação de contas do Executivo Municipal do exercício de 2008.

Informou a unidade técnica que a prestação de contas referida foi apreciada por esta Corte no processo nº 107351/09 [1], julgada por meio do Acórdão nº 429/10 da Segunda Câmara. Ao final, sugeriu o encerramento do feito.

Dessa forma, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [2], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 Autos físicos.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 435524/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**

**INTERESSADO: MAGMAON SOUZA DA PAZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2675/16**

Retornam os autos com a Informação nº 3957/16 da Diretoria de Execuções (peça 05), comunicando que o registro do julgamento das contas do Executivo Municipal pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, referente ao exercício de





2007, já fora efetuado, com fundamento na Resolução n.º 005/2009. Informou a unidade técnica que a prestação de contas referida foi apreciada por esta Corte no processo n.º 162278/08 [1], julgada por meio do Acórdão n.º 1779/08 da Segunda Câmara. Ao final, sugeriu o encerramento do feito.

Dessa forma, não restando diligências adicionais, determino o encerramento do expediente, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [2], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Autos físicos.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 738509/11

ENTIDADE: WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

INTERESSADO: WORLD MASTER COMERCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

PROCURADOR: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO (OAB/PR 36.363);

FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO (OAB/PR 41.617)

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2679/16

Trata-se de expediente protocolado pela empresa World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda., por meio do qual requer a exclusão definitiva de seu nome do cadastro de impedidos de licitar, em virtude de decisão proferida nos autos de Apelação Cível n.º 1.425.322-6, que tramitou perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Referida decisão deu provimento ao recurso de Apelação Cível para anular o ato administrativo do Município de Colombo que declarou inidônea, pelo prazo de dois anos, a empresa requerente.

Por meio do Parecer n.º 322/16 (peça 18), a Diretoria Jurídica concluiu que o pleito merece ser acolhido, sugerindo a remessa dos autos à unidade tecnicamente competente para proceder à exclusão solicitada.

Encaminhado o expediente à Diretoria de Execuções, então, informou a unidade técnica que procedeu à liberação do nome da empresa do Cadastro de Impedidos de Licitar e Contratar mantido por este Tribunal, conforme relatório anexado (Informação n.º 3967/16, peça 20).

Comunique-se ao requerente e, em seguida, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 349334/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2684/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 1458/16 do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha (peça 11), por meio do qual autoriza o acesso digital ao processo n.º 119171/09.

Frise-se que, por meio do Despacho n.º 2434/16-GP (peça 10), autorizei acesso aos processos n.º 654677/08, n.º 178542/10, n.º 207600/11 e n.º 183598/12, os quais já se encontram arquivados.

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e dos processos n.º 654677/08, n.º 119171/09, n.º 178542/10, n.º 207600/11 e n.º 183598/12.

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Portarias

PORTARIA Nº 302/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 432231/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO RAMOS, Matrícula nº 51.979-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 19 de maio a 7 de junho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 303/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 833126/13, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 9 de maio de 2016, o servidor LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, Matrícula nº 51.756-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 315/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno, RESOLVE

I. EXONERAR, a partir de 1º de junho de 2016, dos cargos de DIRETOR, Símbolo DAS-2, os servidores abaixo listados, em virtude da nova estrutura organizacional e funcional adotada por esta Corte de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015. Ficam revogados, em consequência, os atos de nomeação doravante indicados.

| Matrícula | Servidor                       | Ato de Nomeação |
|-----------|--------------------------------|-----------------|
| 51.237-0  | MARCELO LOPES                  | Portaria 82/15  |
| 51.103-0  | JOSÉ MÁRIO WOJCIK              | Portaria 771/15 |
| 51.283-4  | REGINA CRISTINA BRAZ           | Portaria 73/15  |
| 50.073-9  | LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE | Portaria 74/15  |
| 51.575-2  | JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL  | Portaria 17/16  |
| 51.355-5  | DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN | Portaria 89/15  |
| 50.675-3  | DENISE GOMEL                   | Portaria 267/16 |
| 50.650-8  | ANDRE LUIZ FERNANDES           | Portaria 86/15  |

II. CONCEDER aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo citados a percepção da gratificação de função prevista no artigo 12 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, pelo exercício das atribuições de COORDENADOR DE UNIDADE, a partir de 1º de junho de 2016.

| Matrícula | Servidor                       | Ato de Nomeação | Unidade de lotação                                                  |
|-----------|--------------------------------|-----------------|---------------------------------------------------------------------|
| 51.237-0  | MARCELO LOPES                  | Portaria 82/15  | Coordenadoria de Execuções – COEX                                   |
| 51.103-0  | JOSÉ MÁRIO WOJCIK              | Portaria 771/15 | Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE                      |
| 51.283-4  | REGINA CRISTINA BRAZ           | Portaria 73/15  | Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM                     |
| 50.073-9  | LUIZ HENRIQUE DE BARBOSA JORGE | Portaria 74/15  | Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas – COFOP             |
| 51.575-2  | JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL  | Portaria 17/16  | Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT |
| 51.355-5  | DANIELLE CRISTINA JAKUES URBAN | Portaria 89/15  | Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP            |
| 50.675-3  | DENISE GOMEL                   | Portaria 267/16 | Coordenadoria de Fiscalizações Específicas – COFE                   |
| 50.650-8  | ANDRE LUIZ FERNANDES           | Portaria 86/15  | Coordenadoria de Informações Estratégicas – COIE                    |



PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 1 de junho de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

|                                        |                              |
|----------------------------------------|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro Presidente       |
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Conselheiro Vice Presidente  |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista .....                  | Conselheiro                  |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro                  |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                  |
| Fabio de Souza Camargo .....           | Conselheiro                  |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                      |
| Mariana Amaral Porto .....             | Secretária do Tribunal Pleno |

### Primeira Câmara

|                                        |                                     |
|----------------------------------------|-------------------------------------|
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro                         |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                             |
| Mauritânia Bogus Pereira .....         | Secretária da Primeira Câmara       |

### Segunda Câmara

|                                                |                                     |
|------------------------------------------------|-------------------------------------|
| Nestor Baptista .....                          | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães .....         | Conselheiro                         |
| Fabio de Souza Camargo .....                   | Conselheiro                         |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....                  | Auditor                             |
| Claudio Augusto Canha .....                    | Auditor                             |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... | Secretária da Segunda Câmara        |

### Corregedoria-Geral

|                                                |                              |
|------------------------------------------------|------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral .....             | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Ivano Rangel de Oliveira .....                 | Assessor Jurídico            |
| Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... | Ouvidor de Contas            |

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| Flávio de Azambuja Berti .....        | Procurador Geral |
| Célia Rosana Moro Kansou .....        | Procuradora      |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... | Procuradora      |
| Elizeu de Moraes Correa .....         | Procurador       |
| Gabriel Guy Léger .....               | Procurador       |
| Juliana Sternadt Reiner .....         | Procuradora      |
| Kátia Regina Puchaski .....           | Procuradora      |
| Michael Richard Reiner .....          | Procurador       |
| Valéria Borba .....                   | Procuradora      |
| Vacância .....                        | Procurador       |
| Vacância .....                        | Procurador       |
| Paulo Roberto Marques Fernandes ..... | Secretário-Geral |

### Administrativo

|                                           |                                                                |
|-------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|
| Daniele Carriel Stradiotto .....          | Diretora-Geral                                                 |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... | Coordenadora-Geral                                             |
| Marina Taeko Sakamoto Xavier .....        | Diretora de Gabinete da Presidência                            |
| Wilson de Lima Junior .....               | Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista                          |
| Luciano Crotti .....                      | Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão                   |
| Simone de Souza. P. Manasses .....        | Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) |
| Celia Cristina Arruda .....               | Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha                       |
| Marcelo João de Souza Pinto .....         | Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral            |
| Cinthy Pedron Caciatori .....             | Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo                   |
| Alexandre Fails Coelho .....              | Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares               |
| André Luiz Fernandes .....                | Diretor de Planejamento                                        |
|                                           | Coordenador de Informações Estratégicas                        |

|                                           |                                                           |
|-------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| Anésia de Fátima Nepel .....              | Diretora Jurídica                                         |
| Cleuza Bais Leal .....                    | Diretora de Protocolo                                     |
| Danielle Cristina Jaques Urban .....      | Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal           |
| Denise Gomel .....                        | Coordenadora de Fiscalizações Específicas                 |
| Elizandro Natal Brollo .....              | Diretor Administrativo                                    |
| Hamilton Bora .....                       | Controladoria Interna                                     |
| João Halberto Balduino Maciel .....       | Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos |
| José Marcelo Chumbinho de Andrade .....   | Diretor de Gestão de Pessoas                              |
| José Mário Wojcik .....                   | Coordenador de Fiscalização Estadual                      |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....      | Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas             |
| Marcelo Lopes .....                       | Coordenador de Execuções                                  |
| Nilson Pohl .....                         | Diretor de Comunicação Social                             |
| Paulo Celso Klostermann .....             | Diretor de Finanças                                       |
| Regina Cristina Braz .....                | Coordenadora de Fiscalização Municipal                    |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....   | Diretor da Escola de Gestão Pública                       |
| Suzana Aparecida de Oliveira .....        | Diretora de Tecnologia da Informação                      |
| Luciane Maria Gonçalves Franco .....      | 1ª Inspeção de Controle Externo                           |
| Emerson Ademar Gimenes .....              | 2ª Inspeção de Controle Externo                           |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... | 3ª Inspeção de Controle Externo                           |
| Inativa .....                             | 4ª Inspeção de Controle Externo                           |
| Mauro Munhoz .....                        | 5ª Inspeção de Controle Externo                           |
| Paulo José Rocha .....                    | 6ª Inspeção de Controle Externo                           |
| Marcio José Assumpção .....               | 7ª Inspeção de Controle Externo                           |

